



232

# Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 0984

Lameira Bittencourt

Modifica o Decreto-Lei n. 5.182, de 12 de janeiro de 1943 e a Lei n. 86, de 8 de setembro de 1947, ampliando as atribuições e finalidades do Banco de Crédito da Borracha SA que passa a denominar-se Banco de Crédito da Amazonia S.A. e dando outras providências.

DESPACHO:

Comissões

*Economia - Finanças*

em 3 de abril de 1950

## DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Alves Linhares em 10, em 4/1950
- O Presidente em exercício da Comissão de Economia José de Sá
- Ao Sr. Pance de Almeida, em 9/1950
- O Presidente da Comissão de Barão Lourenço
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

*Handwritten red signature and scribbles across the distribution list.*

PROJETO Nº 232 DE 1950

*Handwritten circled number 232*

# SINOPSE

Projeto N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Emenda: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

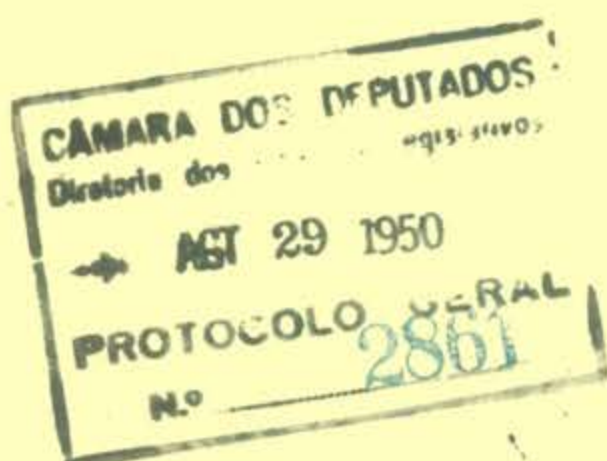
Prmulgado em \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Lote: 26  
Caixa: 225  
PL N.º 1410/1949  
1

Intercedida  
28-8-50  
Munhoz



859

23 de agosto de 1950

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

1410-49/50

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins que, nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o decreto legislativo que modifica o Decreto-lei nº 5 185, de 12 de janeiro de 1943 e a Lei nº 86, de 8 de setembro de 1947, ampliando as atribuições e finalidades do Banco de Crédito da Borracha S.A. que passa a denominar-se Banco de Crédito da Amazônia S.A., e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Provd. 1410-49/50  
A. A. Munhoz

LN  
R.e.

1410-49/50

Sancionado 30-8-50  
Emin  
L. Dutra

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º O Banco de Crédito da Borracha S. A. passa a denominar-se Banco de Crédito da Amazônia S. A., efetuando todas as operações bancárias relacionadas, direta ou indiretamente, com as atividades industriais comerciais e produtoras da região amazônica e as concernentes ao comércio e à industrialização da borracha no território nacional.

Art. 2.º O Banco de Crédito da Amazônia S. A. será administrado por uma diretoria integrada por um Presidente e quatro Diretores, todos brasileiros e residentes no país.

§ 1.º O Presidente do Banco de Crédito da Amazônia S. A. será de livre nomeação e demissão do Presidente da República.

§ 2.º Os Diretores, cujo mandato terá a duração de quatro anos, serão eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas, devendo dois deles, pelo menos, ser profissionais da atividade bancária e os outros dois elementos representativos da produção e da indústria da borracha.

§ 3.º O Presidente e os Diretores do Banco de Crédito da Amazônia S. A. terão residência, necessariamente, na cidade sede do Banco.

§ 4.º As resoluções da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

Art. 3.º A Diretoria do Banco de Crédito da Amazônia S. A. será assistida por um Conselho Consultivo, que servirá gratuitamente e se constituirá das seguintes delegações:

- I -- Governo do Estado do Amazonas;
- II -- Governo do Estado de Mato Grosso;
- III -- Governo do Estado do Pará;
- IV -- Governo do Território do Acre;
- V -- Governo do Território do Rio Branco;
- VI -- Governo do Território do Amapá;
- VII -- Governo do Território do Guaporé;
- VIII -- Associação Comercial do Amazonas;
- IX -- Associação Comercial de Mato Grosso;
- X -- Associação Comercial do Pará;
- XI -- Associação Comercial do Acre;
- XII -- Associação Comercial do Rio Branco;
- XIII -- Associação Comercial do Amapá;
- XIV -- Associação Comercial do Guaporé;
- XV -- Associação dos Seringalistas;
- XVI -- Confederação Nacional da Indústria.

Parágrafo único. A forma de representação no Conselho Consultivo será estabelecida nos estatutos sociais do Banco.

Art. 4.º Compete ao Conselho Consultivo do Banco de Crédito da Amazônia S. A., além de outras atribuições que lhe venham a ser conferidas pelos estatutos sociais do Banco:

- a) estudar e propor as bases de financiamento e de compra da produção da borracha;
- b) opinar sobre os limites de operações de cada Agência do Banco;
- c) pronunciar-se, mediante proposta da Diretoria, acerca de abertura ou fechamento de Agências do Banco;
- d) formular e propor as bases do plano anual de financiamento à produção, ao comércio e à indústria para aplicação do fundo, de que trata o Art. 10 desta lei.

Art. 5.º O Conselho Consultivo se reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Presidente do Banco, ou mediante proposta apresentada por um terço de seus membros.

§ 1.º O Conselho Consultivo deliberará por maioria absoluta de votos, presentes, pelo menos, a metade e mais um de seus membros, nêles incluído o Presidente, ao qual cabe o voto de qualidade.

§ 2.º Caberá aos membros do Conselho, sempre que se deslocarem do seu domicílio para atenderem às reuniões ordinárias, ou extraordinárias, uma ajuda de custo equivalente aos gastos das passagens e uma indenização de estada no local da reunião, correspondente aos dias de sua duração, pagos pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A.

Art. 6.º O Banco de Crédito da Amazônia S. A. terá, obrigatoriamente, pelo menos, uma Agência na Capital dos Estados e Territórios, compreendidos nos limites geográficos da Amazônia, definidos pela Comissão Parlamentar do Plano de Valorização da Amazônia.

Art. 7.º É instituído, no Banco de Crédito da Amazônia S. A., o Fundo de Fomento à Produção, que se constituirá do depósito da importância correspondente a 10% (dez por cento) das dotações anuais, previstas no Art. 199 da Constituição Federal, para a valorização da Amazônia, durante o prazo de vinte anos.

§ 1.º O Fundo, a que se refere este artigo, será aplicado na Amazônia, dentro de normas e finalidades previamente aprovadas em cada exercício pelo Poder Executivo, no financiamento de atividades agrícolas e pecuárias, indústrias de interesse da planície para aproveitamento de suas matérias primas, melhoria dos meios de transporte, bem como de qualquer outro ramo da economia regional e, preferencialmente, no incentivo e aperfeiçoamento da produção da borracha, inclusive o financiamento de seringais de plantação, devendo ser observadas na aplicação do Fundo as seguintes proporções: nos Estados do Amazonas e Pará, 50% (cinquenta

nas  
Santos

por cento); nos Estados do Maranhão, Mato Grosso e Goiás, 30% (trinta por cento); e nos Territórios do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco, 20% (vinte por cento).

§ 2.º Para as operações em que se aplicarem os recursos do fundo instituído neste artigo, a taxa de juros máxima será de 4% (quatro por cento) ao ano.

§ 3.º A taxa de 4% (quatro por cento) só será observada para as operações estritamente em benefício da produção e para outras definidas no § 1.º, vigorando as taxas usuais para as operações de natureza comercial.

Art. 8.º As dotações de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) e de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), concedidas pelas Leis ns. 462, de 30 de outubro de 1948, e 530, de 11 de dezembro de 1948, respectivamente, passarão a fazer parte do Fundo previsto no Art. 10 desta lei.

Parágrafo único. Para a apuração do valor líquido dos referidos créditos, a serem depositados no Fundo, de que trata o Art. 10 desta lei, serão permitidas ao Banco deduções pelos motivos previstos no Art. 4.º da Lei n.º 462, de 30 de outubro de 1948.

Art. 9.º Dentro no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta lei, será convocada a Assembléa Geral do Banco da Amazônia S. A. para a reforma de seus estatutos sociais e a sua adaptação às modificações dispostas nesta lei.

Art. 10. Em caso de liquidação do Banco da Amazônia S. A., o Fundo de Fomento reverterá à União, para aplicação em benefício da região amazônica.

Art. 11. O Art. 1.º da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947, passa a ter a seguinte redação:

"E" prorrogada a continuidade da exploração dos seringais pelos seringalistas, que exerceram suas atividades produtivas regularmente, até a data da publicação desta lei, desde que se trate de seringais financiados pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A. e enquanto se encontrarem em débito para com o mesmo. A transferência, cessão, ou venda de exploração de seringal pelo seringalista financiado pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A., ou a este devedor, operar-se-á sempre com anuência prévia do referido Banco; nos demais casos, as citadas operações de venda ou transferências, feitas pelos seringalistas serão obrigatoriamente comunicadas ao Banco de Crédito da Amazônia S. A."

Art. 12. O Art. 3.º da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947, é substituído pelo seguinte:

"A distribuição do valor líquido apurado com a venda da borracha ao Banco de Crédito da Amazônia S. A. obedecerá aos termos do Art. 4.º do Decreto-lei n.º 4.841, de 17 de outubro de 1942, com base nas tabelas elaboradas em conformidade com os preços de compra e fixados pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha".

Art. 13. E assegurada ao Governo Federal a exclusividade das operações finais de compra e venda da borracha, produzida no Brasil e importada do exterior, quer se trate de produto a ser industrializado no país, quer se destine à exportação ou reexportação.

§ 1.º Para efeito deste dispositivo, entendem-se como borracha tanto os produtos preparados com o latex das espécies botânicas, enumeradas na alínea a, como os produtos citados nas alíneas b e c, a saber:

a) I — *Hévea*: *Benthiana* — *Brasiliensis* — *Camporum* — *Guianensis* — *Humilior* — *Lutea* — *Minor* — *Paludosa* — *Pauciflora* — *Rigidifolia* — *Spruceana* — *Viridis*;

II — *Manihot* — *Dichotoma* — *Glaziovii* — *Heptaphylla* — *Plauhiensis* — *Toledi*;

III — *Sapum Biglandulosum*;

IV — *Castilloa Ulei Elástica*;

V — *Hencornia Spenciosa* — todas existentes no território nacional; b) toda borracha nativa ou de cultura, oriunda de espécies botânicas, exóticas ou brasileiras, adaptadas em países estrangeiros;

c) todo sucedâneo de borracha, elastômero ou plastômero termo-plástico, genericamente denominado borracha sintética.

§ 2.º Excetua-se da exclusividade estatuída no presente artigo o latex de plantas gomíferas, preparado sob a forma de concentrados, pelos processos de cremagem, centrifugação e evaporação, desde que seja de procedência nacional.

Art. 14. As operações, de que trata o artigo supra, por delegação do Governo Federal, ficarão a cargo do Banco de Crédito da Amazônia S. A. que, para esse fim, manterá Carteira especializada, na forma de seus estatutos sociais.

Art. 15. As alíneas b, c, d e f do Art. 6.º da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947, passarão a vigorar com a redação seguinte:

"b) controlar, por intermédio da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., ou de qualquer outro órgão presentemente incumbido, ou que o venha a ser, de executar a política de intercâmbio comercial com o exterior, a importação e a exportação da borracha, seus sucedâneos, elastômeros ou plastômeros termo-plásticos, pneumáticos e câmaras de ar, isolados ou fazendo parte de veículos e máquinas, bem como de quaisquer artefatos manufaturados com as matérias primas acima citadas;

c) fixar, quando julgar necessário, pelo menos com 12 (doze) meses de antecedência, os preços de compra da borracha nacional, a serem pagos pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A. ao último vendedor e a serem cobrados pelo referido Banco às indústrias manufatureiras, quer nas vendas efetuadas em Belém, quer nas vendas realizadas nos centros industriais, assim como fixar as quotas e o preço de venda de sucedâneos da borracha, elastômeros ou plastômeros termo-plásticos adquiridos e vendidos pelo Banco à indústria; na eventualidade de liberação das operações finais de compra e venda da borracha, a Comissão Executiva de Defesa da Borracha poderá determinar, quando julgar conveniente e pelo prazo necessário, preços mínimos ou fixos, a serem pagos aos produtores pelas borrachas de produção nacional;

d) verificar nas fontes de produção os preços dos artefatos de borracha estabelecidos pelas indústrias manufatureiras, podendo modificá-los de acordo com as condições econômicas vigentes, bem como fixar os preços máximos de vendas ao público, sempre que as circunstâncias o aconselharem;

f) fiscalizar e autorizar, nas indústrias manufatureiras de artefatos de borracha, o emprêgo de sucedâneos da borracha, elastômeros ou plásticos termo-plásticos, cuja utilização seja comprovadamente indispensável por motivos de ordem técnica.

Art. 16. A Comissão Executiva de Defesa da Borracha poderá, quando julgar necessário, determinar a adoção de normas técnicas e o cumprimento de exigências mínimas nas especificações de artefatos de borracha, assim como prestar assistência técnica à indústria extrativa e manufatureira da borracha e seus artefatos, em colaboração com os órgãos tecnológicos existentes no país.

Parágrafo único. As normas e instruções para a execução deste dispositivo serão baixadas pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha.

Art. 17. As transgressões ou infrações ao que fôr deliberado e determinado pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha, por força desta lei, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a .... Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 18. As multas, de que trata o artigo anterior, serão impostas pela Diretoria de Rendas Internas mediante representação fundamentada da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, cabendo recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, para o Ministro da Fazenda.

§ 1º O produto das multas efetivamente arrecadadas será recolhido ao Tesouro Nacional e escriturado como renda eventual da União.

§ 2º Os casos omissos no processamento dessas multas serão resolvidos de acôrdo com a legislação do imposto de consumo.

Art. 19. É criada a Secretaria da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, constituída de servidores admitidos na forma da legislação em vigor.

Art. 20. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, deverá o Poder Executivo, dentro de 30 dias da publicação desta lei, pedir ao Congresso Nacional a abertura do crédito especial necessário e propor a criação do quadro competente.

Art. 21. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o Art. 10 da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947, e as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 23 de agosto de 1950

Frederico de Avelar Vianna

Indicações  
Aduldo



*Aprovado em sessão de 18.1.50*  
*[Assinatura]*

PROJETO  
Nº 1.410-B 1950  
Convocação  
REDAÇÃO

A IMPRIMIR

Em 12/7/50

*[Assinatura]*

Redação final do Projeto de lei nº 1.410-A, de 1950, que modifica o Decreto-lei nº 5.185, de 12 de janeiro de 1943 e a Lei nº 86, de 8 de setembro de 1947, ampliando as atribuições e finalidades do Banco de Crédito da Borracha S.A., que passa a denominar-se Banco de Crédito da Amazônia S.A., e da outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Banco de Crédito da Borracha S. A. passa a denominar-se Banco de Crédito da Amazônia S. A. efetuando todas as operações bancárias relacionadas direta ou indiretamente com as atividades industriais, comerciais e produtoras da região amazônica e às concernentes ao comércio e à industrialização da borracha no território nacional.

Art. 2º O Banco de Crédito da Amazônia S. A. será administrado por uma diretoria integrada por um Presidente e quatro diretores, todos brasileiros e residentes no país.

§ 1º - O Presidente do Banco de Crédito da Amazônia S. A. será de livre nomeação e demissão do Presidente da República.

§ 2º - Os diretores, cujo mandato terá a duração de 2 anos, serão eleitos pela Assembleia Geral dos Acionistas; deverão dois deles, pelo menos, ser profissionais da atividade bancária e dois elementos representativos da produção e da indústria da Borracha.

§ 3º - O Presidente e os Diretores do Banco de Crédito da Amazônia S. A. terão residência necessariamente na cidade sede do Banco.

§ 4º - As resoluções da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

Art. 3º A Diretoria do Banco de Crédito da Amazônia S. A. será assistida por um Conselho Consultivo, que servirá gratuitamente e se constituirá das seguintes delegações:

- I - Governo do Estado do Amazonas
- II - Governo do Estado de Mato Grosso
- III - Governo do Estado do Pará
- IV - Governo do Território do Acre
- V - Governo do Território de Rio Branco
- VI - Governo do Território do Amapá
- VII - Governo do Território do Guaporé
- VIII - Associação Comercial do Amazonas
- IX - Associação Comercial de Mato Grosso
- X - Associação Comercial do Pará
- XI - Associação Comercial do Acre
- XII - Associação Comercial do Rio Branco
- XIII - Associação Comercial do Amapá
- XIV - Associação Comercial do Guaporé
- XV - Associação dos Seringalistas
- XVI - Confederação Nacional da Indústria

*H. S.*

*[Assinatura]*

*1 quatro*

*1 p 18*

*autor*

*ndo*

*[Assinatura]*

*b*

*b*

*b*

*b*

*[Assinatura]*

ERRATA



92

Parágrafo único. A forma de representação no Conselho Consultivo será estabelecida nos Estatutos Sociais do Banco.

Art. 4º Compete ao Conselho Consultivo do Banco de Crédito da Amazônia S. A. além de outras atribuições que venham a ser conferidas pelos Estatutos Sociais do Banco:

- a) estudar e propôr as bases de financiamento e de compra da produção da borracha;
- b) opinar sobre os limites de operações de cada Agência do Banco;
- c) pronunciar-se, mediante proposta da Diretoria, acerca de abertura ou fechamento de Agências do Banco;

d) formular e propôr as bases do plano anual de financiamento à produção, ao comércio e à indústria, para aplicação do fundo de que trata o art. 19 desta lei.

Art. 5º O Conselho Consultivo se reunirá, pelo menos uma vez por trimestre, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Presidente do Banco, ou mediante proposta apresentada por um terço de seus membros.

§ 1º O Conselho Consultivo deliberará por maioria absoluta de votos, presentes pelo menos a metade e mais um de seus membros, nêles incluído o Presidente, ao qual cabe o voto de qualidade.

§ 2º Caberá aos membros do Conselho, sempre que se deslocarem do seu domicílio para atenderem às reuniões ordinárias ou extraordinárias uma ajuda de custo equivalente aos gastos das passagens e uma indenização de estada no local da reunião, correspondente aos dias de sua duração, pagos pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A.

Art. 6º O Banco de Crédito da Amazônia S. A. terá, obrigatoriamente, pelo menos uma agência na Capital dos Estados e Territórios compreendidos nos limites geográficos da Amazônia, definidos pela Comissão Parlamentar do Plano de Valorização da Amazônia.

Art. 7º É instituído, no Banco de Crédito da Amazônia, o Fundo de Fomento à Produção, que se constituirá do depósito da importância correspondente a 10% (dez por cento) das dotações anuais previstas no art. 199 da Constituição Federal para a valorização da Amazônia, durante o prazo de vinte anos.

§ 1º O Fundo a que se refere este artigo será aplicado na Amazônia, dentro de normas e finalidades previamente aprovadas em cada exercício pelo Poder Executivo, no financiamento de atividades agrícolas e pecuárias, industriais de interesse de

planície para aproveitamento de suas matérias primas, melhoria dos meios de transporte, bem como de qualquer outro ramo da economia regional e, preferencialmente, no incentivo e aperfeiçoamento da produção de borracha, inclusive o financiamento de seringais de plantação, devendo ser observada na aplicação do Fundo as seguintes proporções: nos Estados do Maranhão, Mato Grosso e Goiás, 30% e nos Territórios do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco, 20%.

§ 2º Para as operações em que se aplicarem os recursos do fundo instituído neste artigo, a taxa de juros máxima será de 4% (quatro por cento) ao ano.

§ 3º A taxa de 4% só será observada para as operações estritamente em benefício da produção e outras definidas no § 1º, vigorando as usuais para as operações de natureza comercial.

la  
lbe  
e f  
H. Art.

le  
H. Art.  
lb

la  
HA, E'H  
lb  
lb

lb  
H. Art.  
lb  
HA  
H. S.  
H. Art.

la  
H (trinta por cento);

la  
do la  
H (cinquenta por cento);  
H (vinte por cento);  
H (quatro por cento);  
H. gar  
H. ar

ERRATA

H. L. Hayes para



93

Art. 8.º As dotações de Cr\$ ..... 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) e de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) concedidas pelas Leis n.ºs 462, de 30 de outubro de 1948 e 530, de 11 de dezembro de 1948, respectivamente, passarão a fazer parte do Fundo previsto no Art.º 10 desta lei.

H/nº  
H/Put.

Parágrafo único. Para a apuração do valor líquido dos referidos créditos a serem depositados no Fundo de que trata o Art.º 10 desta lei, serão permitidas ao Banco deduções pelos motivos previstos no Art.º 4.º da Lei n.º 462, de 30 de outubro de 1948.

H/Put. /A

Art. 9.º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação desta Lei, será convocada a Assembléa Geral do Banco da Amazônia S. A. para a reforma de seus estatutos sociais e a sua adaptação às modificações dispostas nesta lei.

H/no

Art. 10. Em caso de liquidação do Banco da Amazônia S. A., o Fundo de Fomento reverterá à União, para aplicação em benefício da região amazônica.

/

Art. 11. Art. 1.º da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947, passa a ter a seguinte redação:

/nº

"...prorrogada a continuidade da exploração dos seringais pelos seringalistas que exerceram suas atividades produtivas regularmente, até a data da publicação desta lei, desde que se trate de seringais financiados

H/tr

pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A. e enquanto se encontrem em débito para com o mesmo Banco. Transferência, cessação ou venda de exploração de seringal pelo seringalista financiado pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A., ou a este devedor, operar-se-á sempre com anuência prévia do referido Banco; nos demais casos, as citadas operações de venda ou transferências feitas pelos seringalistas serão obrigatoriamente comunicadas ao Banco de Crédito da Amazônia S. A.

H. A /t

Art. 12. Art. 3.º da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947, é substituído pelo seguinte:

/nº

"A distribuição do valor líquido apurado com a venda da borracha ao Banco de Crédito da Amazônia S. A. obedecerá aos termos do Art.º 4.º do Decreto-lei n.º 4.841, de 17 de outubro de 1942, com base nas tabelas elaboradas em conformidade com os preços de compra fixados pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha".

/A  
H Com os

Art. 13. É assegurada ao Governo Federal a exclusividade das operações finais de compra e venda da borracha produzida no Brasil e importada do exterior, quer se trate de produto a ser industrializado no país, quer se destine à exportação ou re-exportação.

/h

§ 1.º Para efeito deste dispositivo, entendem-se como borracha tanto os produtos preparados com o latex das espécies botânicas enumeradas na alínea a) como os produtos citados nas alíneas b) e c), a saber:

b) - Humi-  
lior -

a) Hevea Bentamiana - Brasiliensis - Camporum - Guianensis - Lutea - Minor - Paludosa - Pauciflora - Rigidifolia - Spruceana - Viridis;

II - Manihot - Dichotoma - Guaziovii - Heraphil - Piauhien - Toledí;

III - Sapium Biglandulosum;

IV - Castilloa; Ulei elástica;

V - Hancornia speciosa - todas existentes no território nacional;

b) toda borracha nativa ou de cultura oriunda de espécies botânicas exóticas ou brasileiras adaptadas em países estrangeiros;

/x /la

c) excetua-se da exclusividade estatuída no presente artigo o latex das plantas gomíferas preparado sob a forma de concentrados, pelos processos de cremagem, centrifugação e evaporação, desde que seja de procedência nacional.

H - /

/h /b /b

ERRATA

de borracha, elastômero ou plásticos, genericamente denominado borracha sintética.



Art. 14 ~~As operações de que trata o artigo supra por delegação do Governo Federal ao Banco do Crédito da Amazônia S. A. que para esse fim manterá Carteira especializada, na forma de seus Estatutos Sociais.~~

Art. 15 ~~As alíneas b, c e f, do 6.º da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947, passarão a vigorar com a redação seguinte:~~

b) Controlar, por intermédio da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., ou de qualquer outro órgão presentemente incumbido, ou que o venha a ser de executar a política de intercâmbio comercial com o exterior, a importação e a exportação da borracha, seus sucedâneos, elastômeros ou plastômeros termo-plásticos e câmaras de ar isolados ou fazendo parte de veículos e máquinas, bem como de quaisquer artefatos manufaturados com as matérias primas acima citadas;

c) Fixar, quando julgar necessário, pelo menos com 12 (doze) meses de antecedência, os preços de compra da borracha nacional a serem pagos pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A. ao último vendedor e a serem cobrados pelo referido Banco às indústrias manufatureiras, quer nas vendas efetuadas em Belém, quer nas vendas realizadas nos centros industriais, assim como fixar as quotas e o preço de venda de sucedâneos de borracha, elastômeros ou plastômeros termo-plásticos adquiridos, vendidos pelo Banco à indústria; na eventualidade de liberação das operações finais de compra e venda da borracha, a Comissão Executiva de Defesa da Borracha poderá determinar, quando julgar conveniente, e pelo prazo necessário, preços mínimos ou fixos a serem pagos aos produtores pelas borrachas de produção nacional;

d) Verificar nas fontes de produção os preços dos artefatos de borracha estabelecidos pelas indústrias manufatureiras, podendo modificá-los de acordo com as condições econômicas vigentes, bem como fixar os preços máximos de vendas ao público, sempre que as circunstâncias o aconselharem;

f) Fiscalizar e autorizar, nas indústrias manufatureiras de artefatos de borracha, o emprego de sucedâneos da borracha, elastômeros ou plastômeros termo-plásticos, cuja utilização seja comprovadamente indispensável por motivos de ordem técnica.

Art. 16 ~~A Comissão Executiva de Defesa da Borracha poderá, quando julgar necessário, determinar a adoção de normas técnicas e o cumprimento de exigências mínimas nas especificações de artefatos de borracha, assim como prestar assistência técnica à indústria extrativa e manufatureira de borracha e seus artefatos em colaboração com os órgãos tecnológicos existentes no país.~~

Parágrafo único. As normas e instruções para a execução deste dispositivo serão baixadas pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha.

Art. 17 ~~As transgressões ou infrações ao que fôr deliberado e determinado pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha, por força desta lei, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 20.000,00.~~

Art. 18 ~~As multas de que trata o artigo anterior serão impostas pela Diretoria de Rendas Internas, mediante representação fundamentada da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, cabendo recurso no prazo de 20 (vinte) dias para o Ministro da Fazenda.~~

§ 1.º ~~O produto das multas efetivamente arrecadadas será recolhido ao Tesouro Nacional e escriturado como renda eventual da União.~~

§ 2.º ~~Os casos omissos no processamento dessas multas serão resolvidos de acordo com a legislação do imposto de consumo.~~

Art. 19 ~~Revoga-se o art. 10 da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947.~~

04

H. H. A. z

1, d 1e 12

Hre 1

1, 1,

1, pneumático

1/0

1a 1e

1e H 0 1e

1/0

H 0

1h 1e

1,

1a

H (vinte mil cruzeiros)  
H (um mil cruzeiro) a

10 10

H 0

H. H. H.  
H. out.  
1/4/12

H. H. H.

H. glas

H. H. H.

1/0

1/0

1/0

H.

1a

H.

H. 1 1

H. 1 1 1e

H. 1 0

H. H 0

FERRATA



054

H 12.

6A,

Art. ~~10~~ criada a Secretaria da Comissão Executiva da Defesa da Borracha constituída de servidores admitidos na forma da legislação em vigor.

le

H 20.

1,

Art. ~~1~~ Para cumprimento do disposto no artigo anterior, deverá o Poder Executivo, dentro de 30 dias da publicação desta lei, pedir ao Congresso a abertura do crédito especial necessário e propôr a criação do quadro competente.

H Nacional a

H 21.

Art. ~~1~~ A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1950  
Luiz Cláudio

Idemais Herophilo Bumbuco  
Cilberto  
y etc. etc.

H 02 o Art. 10 da Lei n.º 86,  
de 8 de setembro de 1948, e

ERRATA

Projeto

Em 20/4/50

n.º 1.410/A-1950

(composição)

Modifica o decreto-lei n.º 5.185, de 12 de janeiro de 1943, e a Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947, ampliando as atribuições e finalidades do Banco de Crédito da Borracha S. A. que passa a denominar-se Banco de Crédito da Amazônia S. A. e dá outras providências; tendo parecer sobre emendas de fonte da Comissão de Economia favorável à de n.º 4 e ~~em~~ emendas da Comissão de Finanças com substitutivo ao projeto emendado em plenário, com voto do Sr. Fernando Nóbrega.

(Do Sr. Lameira Bitencourt)

Art. 1 — O art. 1.º da Lei 86, de 8 de setembro de 1947, passa a ter a seguinte redação:

"Fica prorrogada a continuidade da exploração dos seringais pelos seringalistas que exerceram suas atividades produtivas, regulamente, até a data da aprovação desta lei, desde lei, desde que se trate de seringais financiados pelo Banco de Crédito da Amazônia, S. A. e enquanto se encontram em débito para com o mesmo; a Transferência, cessação, ou venda de exploração de seringal pelo seringalista financiado pelo Banco de Crédito da Amazônia, S. A., ou a este devedor, operar-se-á sempre com anuência prévia do referido Banco; nos demais casos, as citadas operações de venda ou transferências feitas pelos seringalistas serão obrigatoriamente comunicadas ao Banco de Crédito da Amazônia, S. A."

Art. 2 — O art. 3.º da Lei 86, de 8 de setembro de 1947, é substituído pelo seguinte:

"A distribuição do valor líquido apurado com a venda de borracha ao Banco de Crédito da Amazônia S. A. obedecerá aos termos do art. 4.º do Decreto-lei n.º 4.841, de 17 de outubro de 1942, com base nas tabelas elaboradas em conformidade dos preços de

compra fixados pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha"

Art. 3 — É assegurada ao Governo Federal a exclusividade das operações finais de compra e venda da borracha produzida no Brasil e importada do exterior, quer se trate de produto a ser industrializado no país, quer se destine à exportação ou reexportação.

§ 1.º — Para efeito deste dispositivo, entendem-se como borracha tanto os produtos preparados com o latex das espécies botânicas enumeradas na alínea a como os produtos citados nas alíneas b e c, a saber:

a) — I — Hevea: Bentrhamiana, Brasiliensis, Camporum, Guianensis, Humilior, Lutea, Minor, Paludosa, Pauciflora, Rigidifolia, Sprucenana, Viridis;

II — Manihot: Dichotoma, Glaziovii, Hepaphilla, Piauiensis, Toledii;

III — Sapium Biglandulosum;

IV — Castilloa: Ulei, elástica;

V — Hancornia Spenciosa, todas existentes no território nacional;

b) — toda borracha nativa ou de cultura oriundo de espécies botânicas exóticas ou brasileiras adaptadas em países estrangeiros;

c) — Excetua-se da exclusividade estatuída no presente artigo o latex de plantas gomíferas preparado sob a forma de concentrados, pelos processos de cremagem, centrifugação e evapo-

632

ração, desde que seja de procedência nacional.

Art. 4.º — Ficarão as operações de que trata o artigo supra, por delegação do Governo Federal, a cargo do Banco de Crédito da Amazônia, S. A. que para esse fim manterá Carteira especializada, na forma de seus Estatutos Sociais.

Art. 5.º — O Banco de Crédito da Borracha S. A. passa a denominar-se Banco de Crédito da Amazônia S. A., podendo operar em todos os ramos de atividades bancárias, conforme o disposto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 9.720, de 3 de setembro de 1946.

Art. 6.º — O art. 6.º do Decreto-Lei n.º 5.185, de 12 de janeiro de 1943, é substituído pelo seguinte:

Art. 6.º — O Banco de Crédito da Amazônia S. A. será administrado por uma diretoria integrada por um Presidente e quatro diretores, todos brasileiros e residentes no país.

§ 1.º — O Presidente do Banco de Crédito da Amazônia S. A. será de livre nomeação e demissão do Presidente da República.

§ 2.º — Os diretores, cujo mandato terá a duração de 4 anos, serão eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas, deverão dois deles, pelo menos, ser profissionais da atividade bancária.

§ 3.º — As resoluções da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

Art. 7 — A Diretoria do Banco de Crédito da Amazônia S. A. será assistida por um Conselho Consultivo, que servirá gratuitamente e se constituirá das seguintes delegações:

I — Governo do Estado do Amazonas.  
II — Governo do Estado do Mato Grosso.  
III — Governo do Estado do Pará.  
IV — Governo do Território do Acre.

V — Governo do Território do Amapá.  
VI — Governo do Território do Guaporé.

VII — Associação Comercial do Amazonas.

VIII — Associação Comercial do Mato Grosso.

IX — Associação Comercial do Pará.

X — Associação Comercial do Acre.

XI — Associação Comercial do Amapá.

XII — Associação Comercial do Guaporé.

XIII — Associação dos Seringalistas.

XIV — Confederação Nacional de Indústria.

Parágrafo único. A forma de representação no Conselho Consultivo será estabelecido nos Estatutos Sociais do Banco.

Art. 8.º Compete ao Conselho Consultivo do Banco de Crédito da Amazônia S. A. além de outras atribuições que venham a ser-lhe conferidas pelos Estatutos Sociais do Banco:

a) Estudar e propor as bases de financiamento e de compra da produção da borracha;

b) Opinar sobre os limites de operações de cada Agência do Banco;

c) Pronunciar-se, mediante proposta da Diretoria, acerca de abertura ou fechamento de Agências do Banco;

d) Formular e propor as bases do plano anual de financiamento à produção, ao comércio e à indústria, para aplicação do fundo de que trata o artigo 10.º desta lei.

Art. 9.º O Conselho Consultivo se reunirá pelo menos uma vez por trimestre, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Presidente do Banco, ou mediante proposta apresentada por um terço de seus membros.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo deliberará por maioria absoluta de votos, presentes pelo menos a metade e mais um de seus membros, neles incluído o Presidente, ao qual cabe o voto de qualidade.

Art. 10. Fica instituído, no Banco de Crédito da Amazônia Sociedade Anônima, o Fundo de Fomento à Produção, que se constituirá do depósito de importância correspondente a 20% (vinte por cento) das dotações anuais previstas no artigo 199 da Constituição Federal para a valorização da Amazônia, durante o prazo de vinte anos.

§ 1.º O Fundo a que se refere este artigo será aplicado, na Amazônia, dentro de normas e finalidades previamente aprovadas em cada exercício pelo Poder Executivo, no financiamento de atividades agrícolas e pecuárias, no estímulo a indústrias de

C 33

interêsse da planície para aproveitamento de suas matérias, na melhoria dos meios de transporte, no desenvolvimento do comércio, bem como de qualquer outro ramo de economia regional, e, preferencialmente, no incentivo e aperfeiçoamento da produção da borracha, inclusive o financiamento de seringais de plantação.

§ 2.º Para as operações em que se aplicarem os recursos do fundo instituído neste artigo, a taxa de juros máxima será de 4% (quatro por cento) ao ano.

Art. 11. As dotações de Cr\$ ... 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) e de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) concedidas pelas Leis números 462, de 30 de outubro de 1948, e 530 de 11 de dezembro de 1948, respectivamente, passarão a fazer parte do Fundo previsto no artigo 10 desta lei.

Parágrafo único. Para a apuração do valor líquido dos referidos créditos a serem depositados no Fundo de que trata o artigo 10 desta lei, serão permitidas ao Banco deduções pelos motivos previstos no artigo 4.º da Lei n.º 462, de 30 de outubro de 1948.

Art. 12. Revoga--se o artigo 10 da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947.

Art. 13. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação desta Lei, será convocada a Assembléia Geral do Banco da Amazônia S. A. para a reforma de seus Estatutos Sociais e a sua adaptação as modificações dispostas nesta lei.

Art. 14. As alíneas b, c e f, do artigo 6.º da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947, passarão a vigorar com a redação seguinte:

b) Controlar, por intermédio da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. ou de qualquer outro órgão presentemente incumbido, ou que o venha a ser de executar a política de intercâmbio comercial com o exterior, a importação e a exportação da borracha, seus sucedâneos, elastômeros ou plastômeros termo-plásticos e câmaras de ar isolados ou fazendo parte de veículos e máquinas, bem como de quaisquer artefatos manufaturados com as matérias primas acima citadas";

c) Fixar, quando julgar necessário, pelo menos com 12 (doze) meses de antecedência, os preços de compra da borracha nacional a serem pagos pelo Banco de Crédito da Amazônia Sociedade Anônima ao último vendedor, e a serem cobrados pelo referido Banco às indústrias manufatureiras, quer nas vendas efetuadas em Belém, quer nas vendas realizadas nos centros industriais, assim como fixar as quotas e o preço de venda de sucedâneos de borracha, plastômeros ou termo-plásticos adquiridos vendidos pelo Banco à indústria; na eventualidade da liberação das operações finais de compra e venda da borracha, a Comissão Executiva de Defesa da Borracha poderá determinar, quando julgar conveniente e pelo prazo necessário, preços mínimos ou fixos a serem pagos aos produtores pelas borrachas de produção nacional;

d) Verificar nas fontes de produção os preços dos artefatos de borracha estabelecidos pelas indústrias manufatureiras, podendo modificá-los de acordo com as condições econômicas vigentes, bem como fixar os preços máximos de vendas ao público, sempre que as circunstâncias o aconselharem;

f) Fiscalizar e autorizar, nas indústrias manufatureiras de artefatos de borracha, o emprêgo de sucedâneos da borracha, elastômeros ou plastômeros termo-plásticos, cuja inutilização seja comprovadamente indispensável por motivos de ordem técnica.

Art. 15. A Comissão Executiva de Defesa da Borracha poderá, quando julgar necessário, determinar a adoção de normas técnicas e o cumprimento de exigências mínimas nas especificações de artefatos de borracha, assim como prestar assistência técnica à indústria extrativa e manufatureira de borracha e seus artefatos, em colaboração com os órgãos tecnológicos existentes no país.

Parágrafo único. As normas e instruções para a execução deste dispositivo serão baixadas pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha.

Art. 16 — As transgressões ou infrações ao que for deliberado e determinado pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha, por força da presente lei, serão passíveis de penalidades sob forma de multas pecuniárias.

54

Caixa: 225

PL N° 1410/1949

11

Lote: 26

rias de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 20 000,00 (vinte mil cruzeiros), que serão aplicadas pela referida Comissão e recolhidas ao Tesouro Federal, sem prejuízo de qualquer outra sanção prevista na legislação em vigor.

Atr. 17 — Fica criada a Secretaria da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, constituída de servidores admitidos na forma da legislação em vigor.

Art. 18 — Para cumprimento do disposto no artigo anterior, deverá o Poder Executivo, dentro de 30 dias da publicação desta lei, pedir ao Congresso a abertura do crédito especial necessário e propor a criação do quadro competente.

Art. 19 A presente lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara dos Deputados em 7 de março de 1950.  
*Lameira Bittencurt. — Nelson Parijos. — Duarte de Oliveira — Rocha Ribas. — Aloisio Ferreira. — Hugo Carneiro.*

#### Justificação

O presente projeto que visa atender à situação da borracha no quadro geral de economia brasileira, e que, por isso mesmo, é de revante interesse, não só a Amazônia mas, para o País inteiro, embora apresentado sob a responsabilidade de nossa iniciativa, foi elaborado, salvo ligeira alteração de forma em um único artigo e em sua ementa pela 3.<sup>a</sup> Conferência Nacional da Borracha, reunida em Belém, em setembro do ano próximo passado importante conclave de que participaram em animados trabalhos, — cumpre acertuar para maior autoridade de suas conclusões não só representantes, devidamente credenciados, do Governo Federal e dos diversos Estados e Territórios interessados, como, ainda os de numerosas entidades e órgãos especializados como sejam a Sociedade Nacional de Agricultura, o Conselho Nacional de Imigração e Colonização, a Confederação Nacional da Indústria, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo a Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul, o Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha, do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Rio Grande do Sul às Associações Comerciais do Pará, do

Amazônas, do Ceará, de Mato Grosso, de Itacoatiara de Parnaíba, a Associação dos Seringalistas do Amazônas, a de Mato Grosso etc., além, é claro, da delegação do Banco de Crédito da Borracha.

Foi, assim, o assunto estudado, debatido e esclarecido pelos técnicos e representantes de todos os interessados, seja no setor da produção, seja no da indústria, seja no do comércio, seja, ainda no que mais de perto, tóca ao Poder Público.

E' de crer, em consequência, que o projeto ora apresentado, que representa o reflêx, fiel de opiniões tão insuspeitas quanto autorizadas, — sem prejuízo de emendas que ainda mais o aprimorem, exprime e consubstancia a mais adequada solução para problema de tão alto teor público.

Nêle não mais se cogita, como na lei 86, do financiamento, por parte do Governo Federal, dos chamados excedentes da borracha, já que estes, no próximo ano, tudo o indica, não tina nacional para, ela só, inteira vaimais existirão, porisso q'ue a indústria a tód aa nossa produção (que para atender às necessidades do mercado interno, mui provavelmente, terá de ser suplementada pelas reservas acumuladas pelo Banco de Crédito da Borracha) mas se mantém, como naquêle diploma legal, o monopólio do Estado por delegação áquêle estabelecimento, das operações finais de compra e venda do precioso produto, uma vez que, no consensc geral, a intervenção do Poder Público nêsse setor da economia nacional se mostrou, comprovadamente, necessário, eficiente e benéfico.

Objetiva, ainda a proposição, que ora se confia é esclarecida consideração do Congresso Nacional, transformar o Banco de Crédito da Borracha em Banco de Crédito da Amazônia, com adequada ampliação de suas atribuições e finalidades, para o Conferência se institui um Fundo de que, deacôrdo com sugestão, que foi unânime aprovada — da citada Fomento à Produção, que será formado por 20% das dotações previstas no artigo 199 da Constituição Federal, "fundo êsse que terá aplicação nos limites geográficos da Amazônia, no financiamento de sua produção, de sua indústria, de sua pecuária e de tódas as demais modalidades de

435

que se póde revestir uma ampla e sábia política crediária”

Finalmente, cumpre destacar que providência de menor tomo, ao eno presente projeto além de outras vês, dêle próprio fixar de maneira rígida e imutável um preço básico para a borracha, adotando uma fórmula ampla e flexível defere a atribuição à Comissão Executiva da Defesa da Borracha, que deverá exercitaála, co mrasoável antecedência, para melhor auscultar sentir e atender às tendências e condições do mercado.

Concluindo, seja-nos licito advertir sembro próximo a vigência da lei 86, aos ilustres membros do Parlamento Nacional que, expirando a 31 de deñão póde ficar desprovido da assistência e do controle do Estado a produção e o comércio de um produto que tanto interessa, não só á economia, como á segurança do Brasil.

Câmara dos Deputados em 7 de março de 1950 — *Lameira Bittencurt*.

Parágrafo único. O Banco de Crédito da Borracha S. A. poderá fazer adiantamentos aos produtores sobre títulos descontáveis ou outras garantias, a juízo da Diretoria.

LEI N.º 86, DE 8 DE SETEMBRO DE 1947

*Estabelece medidas para a assistência econômica da borracha natural e dá outras providências.*

Art. 1.º O art. 2.º do decreto-lei número 4.841, de 17 de outubro de 1942, passará a ter a seguinte redação:

“Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1950, a continuidade da exploração dos seringais pelos seringalistas que exercerem suas atividades produtivas, regularmente, até janeiro do corrente ano; a transferência, cessão ou venda de exploração de seringal, pelos seringalistas, sempre se operará com a prévia anuência expressa do Banco de Crédito da Borracha Sociedade Anônima.

Art. 3.º O valor líquido, depois de vendida a borracha, se distribuirá de conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 4.841, de 17 de outubro de 1942, através das tabelas organizadas pelo Banco de Crédito da Borracha S. A., baseadas no

preço fixado nos termos do artigo 2.º acima.

Artigo 6.º A Comissão Executiva de Defesa da Borracha, mencionada no artigo anterior, compete:

a) assegurar, por intermédio do Banco de Crédito da Borracha S. A., a manutenção de estoques de borracha nos centros industriais, em qualidades e quantidades suficientes para garantir o pleno funcionamento dos estabelecimentos manufatureiros;

b) controlar, por intermédio da Carteira de Exportação e Importação do Banco de Brasil S. A., a importação de borracha, seus sucedâneos, pneumáticos e câmaras de ar, isoladas ou fazendo parte de veículos e máquinas, bem como dos demais artefatos das matérias primas acima citadas;

c) fixar, a partir de 1950, sempre que fôr necessário, pelo menos com seis meses de antecedência os preços da borracha a serem pagos pelo Banco de Crédito da Borracha S. A., ao produtor e a serem cobrados pelo mesmo Banco ásá indústrias manufatureiras, quer nas vendas efetuadas em Belém, quer nas vendas efetuadas nos próprios centros industriais;

d) verificar nas fontes de produção os preços de artefatos de borracha estabelecidos pelos industriais podendo modificá-los de acôrdo com as condições econômicas vigentes;

e) opinar sobre a conveniência da instalação de novas fábricas de artefatos de borracha que pretendam estabelecer-se no país utilizando os favores já previstos em lei ficando o Banco de Crédito da Borracha S. A. autorizado a incentivar a implantação e o desenvolvimento da indústria manufatureira de artefatos de

f) autorizar e fiscalizar, nas indústrias manufatureiras que já mantêm contratos de isenção ou de redução de direitos com o Governo Federal, o emprego de sucedâneos de borracha cuja utilização seja comprovadamente indispensável por motivos de ordem técnica;

g) propor ao poder Executivo, no caso de ser verificada, antes de esgotar-se o prazo fixado no artigo 4.º desta lei, a conveniência de ser reestabelecido o regimem da liberdade das operações finais de compra e venda

da borracha, as providências para esse fim necessárias.

Art. 10. Para atender ao financiamento dos excedentes do consumo nacional da borracha, com a sustentação dos respectivos preços, o Governo solicitará, quando necessário, a atribuição dos competentes recursos financeiros, dentro do plano que for organizado pela Comissão parlamentar de plano de Valorização Econômica da Amazônia".

#### LEGISLAÇÃO CITADA

(Dispositivos legais referidos. Transcrição — Art. 85, § 3.º, V do Regimento).

DECRETO-LEI N.º 4.481, DE 17-10-42

*Dispõe sobre o financiamento a ser concedido pelo Banco de Crédito da Borracha S.A., para o desenvolvimento da produção da borracha e dá outras providências.*

Art. 4.º. O valor líquido, depois de vendida a borracha, se distribuirá na proporção de 60% para o serigueiro, 33% para o seringalista e 7% para o proprietário, sendo essa proporção aplicada a partir desta data até mesmo nos contratos de arrendamento já existentes.

§ 1.º — O proprietário que explorar, diretamente, as suas terras terá direito a 40% da borracha extraída.

§ 2.º — Ao Banco de Crédito da Borracha S.A. compete a fiscalização da distribuição das percentagens estabelecidas, e bem assim, mediante prévia aprovação do Presidente da República, a alterar sua relação.

DECRETO-LEI N.º 5.5185, DE 12-1-45

*Modifica o decreto-lei número 4.451, de 9 de julho de 1942, que autoriza a constituição do Banco de Crédito da Borracha, e dá outras providências.*

Art. 6.º. O Banco de Crédito da Borracha S.A. será administrado por uma diretoria composta de um presidente e cinco diretores.

Parágrafo 1.º A Presidência só poderá ser exercida por um brasileiro nato, livremente nomeado pelo Presidente da República.

Parágrafo 2.º Dos Diretores, três serão brasileiros natos e os dois outros

de nacionalidade norte-americana, escolhidos todos por termo e prazo a serem prescritos pelos estatutos.

Parágrafo terceiro. As resoluções da diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

DECRETO-LEI N.º 9.720, DE 2-9-46

*Modifica o disposto nos decretos-leis ns. 4.451, de 0 de julho de 1942 e 5.185, de 12 de janeiro de 1943, relativos à constituição e atribuições do Banco de Crédito da Borracha S.A. e dá outras providências.*

Artigo 1.º. O art. 7.º do decreto-lei n.º 5.185, de 12 de janeiro de 1943, que modificou a redação do mesmo artigo do decreto-lei n.º 4.451 de 9 de julho de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.º. O Banco de Crédito da Borracha S.A. poderá operar em todos os ramos de atividades bancárias no território nacional e prestará além disso, assistência financeira aos produtores e a pessoas, físicas ou jurídicas, que se dedicarem à extração e comércio da borracha e quaisquer outros produtos nativos, bem como incentivará o desenvolvimento de qualquer ramo da indústria de artefatos de borracha no país, em bases que serão definidas em seus estatutos e regulamento interno, especialmente para:

I — abastecimento dos seringais, castanhais e propriedades outras onde existam produtos nativos;

II — aquisição de maquinismos, utensílios e material necessário à colheita, beneficiamento e guarda desses produtos;

III — plantio e cultura sistemática da "hevea brasiliensis" e de outros produtos nativos por processos científicos, de acordo com a técnica moderna;

IV — desenvolvimento dos meios de transporte entre as regiões produtoras e consumidoras;

V — saneamento e colonização das melhores zonas produtoras de borracha e outros produtos nativos;

VI — organização de cooperativas de seringueiras, seringalistas e outros extratores de produtos naturais;

237

LEI N.º 462, DE 30 DE OUTUBRO DE 1948

*Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), para financiamento do excedente do consumo nacional de borracha.*

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de quarenta milhões de cruzeiros, para o financiamento da borracha que exceder o consumo nacional, inclusive os tipos manijoba e mangabeira, relativos à safra de 1947 e 1948.

Art. 2.º Essa importância será entregue ao Banco de Crédito da Borracha, global ou parceladamente, na medida de suas necessidades, e compreender-se-á na quota constitucional do Plano da Valorização Econômica da Amazônia, correspondente ao ano de 1949.

Art. 3.º — Uma vez nivelados a produção e o consumo interno e liquidados os excedentes da borracha, assim financiados, o Banco de Crédito da Borracha S. A. restituirá ao Tesouro Nacional a importância recebida para ser creditada ao Fundo do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 4.º Nessa restituição poderá o Banco deduzir as quantias correspondentes:

I — à diferença, entre o preço por que foi comprado a borracha e o da venda, efetuado na concorrência do mercado internacional;

II — ao valor das quebras e das despesas de armazenagem, seguros, carretos e outras a que houver dado lugar a compra e manutenção dos estoques excedentes do consumo nacional, até seu final escoamento;

III às diminuições acusadas no preço da borracha em estoque, na data em que o produto tiver o seu interno liberado, caso o preço dele no mercado livre seja inferior aquele pelo qual o Banco o pode vender.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 530, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1948

*Autoriza a abertura de crédito especial destinado ao financiamento dos excedentes do consumo nacional da borracha.*

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ . . . . 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), afim de atender ao financiamento dos excedentes do consumo nacional da borracha das safras de 1948 e 1949, para sustentação das respectivos preços, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947.

Artigo 2.º O crédito especial a que se refere o artigo anterior será distribuído ao Tesouro Nacional, independente de registro do Tribunal de Contas.

Artigo 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



*Comunidade de São Paulo*

*e 38*  
*15*

*Emendas de pasta a que se referem  
os pareceres.*

Projeto nº 1 410 /50

*Lameira Bittencourt*  
*1950*

Do sr. Lameira Bittencourt

*nº 1*

Emenda nº

Redija-se nos termos seguintes o § 2º, do artº 6º: -

“ § 2º - Os diretores, cujo mandato terá a duração de 4 anos, serão previamente indicados pelos governos dos Estados do Pará e do Amazonas, um por unidade, devendo o terceiro representar as demais entidades de menor produção gomífera. O quarto diretor será de livre escolha do Presidente da República.

A Assembléia geral dos Acionistas, ratificando as indicações, elegerá os diretores, que deverão possuir, não somente tirocínio bancário, como também conhecimentos gerais sobre os assuntos econômicos da Amazônia.”

S.S. em 28-3-50

*Reinada Silva*

*Para justificacão oral, no momento proprio. Em 28-3-50*

*Reinada Silva*



e 39 16

~~Projeto nº 1410/50~~

~~"Do dr. Lameira Bittencourt"~~

~~Emenda nº~~

Nº 2

Redija-se nos termos abaixo o artº 7º: -

Artº 7 - A Diretoria do Banco de Crédito da Amazônia S.A, além dos órgãos próprios, será assistida por um Conselho Financeiro da Produção da Amazônia, que servirá gratuitamente e se constituirá das seguintes delegações:"

S.S. em 28-3-50

*Seu Madruga Silva*

*Para justificação oral, no momento oportuno.*

*Em 28-3-50*

*Seu Madruga Silva*



CLFO

17

Projeto nº 1410 /50

"Do sr. Lameira Bittencourt"

Emenda nº

nº 3

Façam-se do § Único do artº 7º ao artº 10º, as alterações de redação, substituindo-se a denominação "Conselho Consultivo" pelo designativo "Conselho Financiador da Produção da Amazônia".

S. S. em 28-3-50

*Reina da Silva*

Para justificação oral, no momento oportuno. Em 28-3-50

*Reina da Silva*

Substitua-se no Artº 10º a expressão "20% (vinte por cento)" por "10% (dez por cento)".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em assunto, de vital importância para a Amazônia, em que as bancadas desta - como documentamos as assinaturas <sup>subscritas</sup> ~~que~~ esta ~~firmam~~ - se apresentam sob o signo auspicioso de uma firme união de pensamento e ação, a presente emenda visa, principalmente, atender ao ponto de vista dos que entendem excessiva a percentagem consignada no projeto para o Fundo de Fomento de Produção instituído em seu Artº 10º.

A solução oferecida pela emenda, a nosso vêr, salvo melhor exame da questão face novos dados e aspectos, consulta, prudentemente, em razoável base, de um lado, á necessidade de fornecer elementos bastantes áquele Fundo, que, operando ao máximo de 4% ao ano, já foi dito, pela sua feição reprodutiva, será um manancial permanente a irrigar nosso sistema econômico, em sólido e constante amparo á agricultura, á pecuária e á indústria nativa da região, e de outro, á conveniência de deixar aos outros setores da valorização da Amazônia disponibilidades bastantes ( 90% de suas verbas) para sua plena e eficiente execução.

É de referir, ainda, em autorizado apoio á formula de conciliação e transigência que ora sugerimos, que estamos seguramente informados que a Comissão Executiva de Defesa da Borracha, em magnífico e substancioso trabalho da lavra do senhor Cassio Fonseca, - sem favor, um dos nossos mais abalisados técnicos na matéria -, teria concluído pela percentagem constante da presente emenda.

Câmara dos Deputados, Sala das sessões, em 29 de Março de 1950.

Laurina Bittencourt.  
Revisada Silva.  
Nelson Parisi.



neg 8  
242  
23

- ~~Assessoria~~
- ~~Relatório de Atividades~~

O operoso deputado Lameira Bittencourt e outros iustres colegas da Amazônia apresentaram projeto de lei transformando o Banco de Crédito da Borracha S.A. em Banco de Crédito da Amazônia S.A. e modificando diversos dispositivos sobre o financiamento da borracha.

Como nos informa a bem fundamentada justificação, o projeto é resultante da III Conferencia Nacional da Borracha, reunida na cidade de Belém, de 7. a 10 de setembro do ano passado, sob o patrocínio da Associação Comercial do Pará, em que se fizeram representar as seguintes entidades: Governo Federal e Ministério da Fazenda; Governos dos Estados do Amazonas, Mato Grosso, Pará e São Paulo e dos Territórios do Acre, Amapá e Guaporé; Banco de Crédito da Borracha S.A.; Sociedade Nacional de Agricultura; Conselho de Imigração e Colonização; Comissão de Marinha Mercante; Lloyd Brasileiro; Instituto de Resseguros do Brasil; Confederação Nacional da Indústria; Associações Comerciais do Amazonas, Pará, Ceará, Mato Grosso, Parnaíba e Itacoatiara; Associações do Seringalistas do Amazonas e de Mato Grosso; Associação dos Empregadores na Indústria de Beneficiamento da Borracha; Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Amazonas; Federações da Indústrias de São Paulo e do R.G. do Sul; Sindicatos das Indústrias de Artefatos de Borracha do Rio de Janeiro e São Paulo e Associação Profissional das Indústrias de Artefatos de Borracha do R.G. do Sul.

As deliberações daquêle conclave, como vemos, mereceram a aprovação dos poderes públicos e de todos os interessados na produção, na indústria e no comércio da borracha.

Versa o projeto sobre três matérias intimamente ligadas, *em visando* a recuperação e o desenvolvimento da Amazônia.

1) - Financiamento dos excedentes de borracha - Pela Lei nº 86, de 8 de setembro de 1947, ficou estabelecido que os excedentes de borracha, quando não consumidos pela indústria nacional e obrigatoriamente adqui-

*Handwritten signature*

120  
BRUNO  
C43  
24

ridos pelo Banco de Crédito da Borracha S.A., seriam financiados, até 31-12-50, com os recursos para êsse fim consignados no "Plano de Valorização da Amazônia".

Como no momento oportuno não foi organizado êste Plano, pelas Leis 462, de 30-10-48, e 530, de 11-12-48, destacou o Governo, das verbas previstas no art. 199 da Constituição, para o financiamento das safras de 1947, 1948 e 1949, as importancias, respectivamente, de 40 milhões de cruzeiros e 150 milhões de cruzeiros, sendo possível funcionar o sistema estabelecido pela mencionada Lei 86, trazendo aos produtores a necessária estabilidade financeira para defêsa da economia regional.

Aproximando-se o termo legal dessa ajuda, acordou aquela Conferencia não haver mais necessidade do auxilio do Tesouro Nacional para o financiamento dos excedentes, em virtude da indústria brasileira já estar consumindo toda a nossa produção gomífera. Mas, unanimemente concordaram com a manutenção do regime de monopólio outorgado pela Lei 86 ao referido Banco, com exclusividade das operações finais de compra e venda da borracha.

Assim, os artigos 1º e 2º do projeto, em consonancia ao deliberado, visam prorrogar, com ligeiras modificações, os dispositivos da Lei 86 necessários à continuidade das operações normais de financiamento, definindo o art. 3º todas as variedades de latex às quais é assegurada exclusividade ao Governo Federal nas compras e vendas.

2) - Banco de Crédito da Amazônia S.A. - O monopólio pretendido, nos termos do art. 145 da Constituição, sómente poderá ser exercido pela União, tendo esta, como afirmamos, outorgado poderes ao Banco da Borracha. A intervenção nêsse setor trouxe reais beneficios a todos, mostrando-se a indústria confiante na classificação e padronização dos tipos, com a consequente melhoria do produto, não desejando retornar aos tempos em que a especulação causava danos, agravados pela deficiente classificação e apresentação dos tipos de consumo. Os produtores, por sua vês, tendo a quem entregar com regularidade as suas safras, sem sobressaltos e sem as antigas variações de preços, ficam mais satisfei-

C 44  
75

tos continuando com a atual situação da economia gomífera. Torna-se conveniente, portanto - adianta a citada Conferencia - a manutenção daquele instituto de crédito, com os poderes que lhe foram confiados.

Entrando a borracha em período de estabilidade, seria de boa política operar em outros setores econômicos da região. Mas isto não poderia ser feito sem a transformação do atual Banco, possibilitando-lhe, com a ampliação de suas atribuições, o fomento de outras atividades. É o que estatue o projeto nos seus artigos 4º até 9º, com a instituição do "Banco de Crédito da Amazônia S.A.", que passará a ser o instrumento prático e eficiente dos primeiros passos da valorização econômica do vale, como expressamente se refere a Constituição em seu art. 199. Toda aquela região - com uma população estimada pelo I.B.G.E. ao redor de 3 milhões e 200 mil habitantes - somente com uma eficaz política de crédito barato e de imigração e colonização, poderá ser valorizada convenientemente.

Da análise dos artigos acima referidos concluimos:

- a) - art. 4º - as operações finais de compra e venda da borracha seriam exercidas, a exemplo da Carteira de Cambio do Banco do Brasil, por uma das carteiras do Banco da Amazônia;
- b) - o art. 5º especifica as atividades do Banco;
- c) - o art. 6º estabelece a composição da diretoria - eleição em Assembléia Geral de acionistas - cuja principal modificação é o referente à nacionalidade dos diretores, pois o Decreto-Lei 4.451, de 9-7-42, ~~estabelece~~ determinava a presença obrigatória de dois membros norte-americanos;
- d) - pelo art. 7º cria-se um "Conselho Consultivo", que servirá gratuitamente e será constituído pelos representantes dos governos e classes interessadas, a quem competirá traçar os rumos econômicos e financeiros do instituto;
- e) - o art. 8º discrimina as atribuições do Conselho e, pelo art. 9º, são reguladas as suas reuniões.

O art. 10º com prudencia indica a origem dos recursos necessários ao



C 45  
26

146  
C. 45

as atividades previstas, mandando seja constituído um "Fundo de Fomento à Produção", mediante o depósito no Banco de 20% das dotações mencionadas no art. 199 da Constituição e durante o prazo de sua vigencia. Este "Fundo" será aplicado dentro de normas e finalidades previamente aprovadas em cada exercício, "no financiamento de atividades agrícolas e pecuárias, no estímulo a indústrias de interesse da planície para aproveitamento de suas matérias primas, na melhoria dos meios de transporte, no desenvolvimento do comércio, bem como de qualquer outro ramo da economia regional e, preferencialmente, no incentivo e aperfeiçoamento da produção da borracha, inclusive o financiamento de seringais de plantação".

O paragrafo 2º do mesmo artigo estabelece a taxa de juros máxima de 4% para as operações em que <sup>(se)</sup> aplicarem os recursos do "Fundo de Fomento". Constituirá, sem dúvida, uma revolução em matéria de crédito, mas sem tal providencia nada será alcançado, pois diante da pobreza de braços numa região imensa e potencialmente rica, ninguém poderia sobreviver, na fundação de novas culturas ou indústrias, com as taxas usuais de juros.

Outro aspeto do "Fundo" é a sua sobrevivencia após os 20 anos constitucionais, como uma reserva sempre permanente a irrigar o sistema econômico amazônico.

Passariam imediatamente a fazer parte dêste "Fundo" as dotações concedidas pelas precitadas Leis 462 e 530 - reza o art. 11 - destacadas das quotas constitucionais dos anos anteriores.

Provido, assim, o Banco, de suficientes recursos, o art. 12 revoga dispositivo da Lei 86, que determinava a inclusão de verbas no "Plano de Valorização" para o financiamento dos excedentes do consumo nacional da borracha.

Por ultimo, o art. 13 autoriza a reforma dos estatutos sociais do Banco, dentro das alterações introduzidas pelo projeto.

3) - Comissão Executiva de Defesa da Borracha - Os demais artigos - 14 até 18 - modificam esta Comissão, adaptando sua estrutura dentro das

*Antônio*



C 46  
27

normas ~~em~~ ora em estudo.

Quando em pauta 4 emendas foram apresentadas ao projeto:

Nº 1 - Do nobre deputado Pereira da Silva modificativa do paragrafo 2º do art. 6º, substituindo o sistema eletivo da diretoria por uma prévia indicação dos 4 diretores, sendo um pelo govêrno do Pará e outro do Amazonas, o terceiro representando "as demais entidades de menor produção gomífera" e o ultimo de livre escolha do Presidente da República; estas indicações seriam, posteriormente, ratificadas pelos acionistas.

Somos pela sua rejeição, preferindo o critério estabelecido no projeto e sem o carater restritivo da emenda.

Nº 2 - Ainda do deputado Pereira da Silva sugerindo a denominação de "Conselho Financiam" ao órgão criado no art. 7º.

Somos também pela sua rejeição, pois a expressão atual melhor define as atribuições do Conselho.

Nº 3 - Novamente daquele deputado, modificativa da redação do art. 10º, caso fosse aceita a denominação de "Conselho Financiam" da emenda anterior.

Pela rejeição.

Nº 4 - Dos deputados Lameira Bittencourt, Pereira da Silva e Nelson Parijós, reduzindo de 20% para 10% o depósito para constituição do "Fundo de Fomento". Trata-se de emenda do próprio autor do projeto e, como não podia deixar de ser, trouxe dúvidas ao espírito do relator. Vimos que o "Fundo" seria desmembrado da dotação constitucional e esta vitalmente interessa <sup>(aos)</sup> representantes da região. Após entendimentos com as diversas bancadas - tendo em vista o montante anual a ser entregue ao Banco - opinamos no sentido da aprovação da emenda; embora reduzidos, os recursos serão suficientes para as finalidades previstas.

Nº 5 - No seio desta Comissão, devidamente apoiada por mais de 3 membros como manda o Regimento, o nobre deputado Antonio Martins deseja acrescentar mais dois membros no Conselho Consultivo do Banco, sendo um <sup>do</sup> govêrno e outro da Associação Comercial do Território do Rio Branco.

~~em~~

*Assinatura*



C47  
28

Evidentemente, trata-se de um lapso do projeto - naturalmente em função da ausência de representantes daquelas entidades na Conferência que se realizou em Belem. Localizado o Território - como bem diz o autor da emenda - "bem no coração da Amazônia, não seria justa a exclusão dos seus representantes no Conselho".

Somos pela aprovação da emenda.

Nº 6 - Como emenda de redação o relator sugere o acréscimo da expressão "matérias primas" no parágrafo 1º do art. 10º, por visível erro datilográfico.

VOTO - Como afirmamos de início, o projeto é consequência de recomendações do congresso realizado o ano passado, ao qual compareceram representantes de todas as entidades interessadas, em que foram debatidos todos os problemas capitais para o desenvolvimento da região amazônica. Merece, portanto, nossa aprovação, assim como as emendas acima analisadas.

Sala da Comissão de Econômica, em 28 de abril de 1950.

*José Alves Linhares*, Relator  
 José Alves Linhares



- Pr. 1410-7 -

Paulista  
- 112 -  
E 48  
28

Durante a discussão do projeto foram oferecidas as seguintes emendas:

A) - do deputado Aliomar Baleeiro, acrescentando ao paragrafo 1º, do art. 6º, a seguinte expressão: "com aprovação do Senado Federal". A nomeação do presidente do Banco da Amazônia - de livre escolha do Presidente da República - seria submetida ao Senado.

Em votação foi a emenda rejeitada.

B) - do deputado Daniel Faraco, supressiva da palavra "preferencialmente" no paragrafo 1º do art. 10º.

Rejeitada.

C) - também do deputado D. Faraco, supressiva do paragrafo 2º do art. 10º. Foi rejeitada.

D) - ainda do mesmo deputado, acrescentando o seguinte paragrafo ao art. 10º:

"Esse Fundo, embora administrado pelo Banco de Crédito da Amazônia S.A., será de propriedade do Governo Federal, ao qual reverterá em caso de liquidação do Banco, incorporando-se à Receita da União para aplicação em benefício da região amazônica".

Em votação foi aprovada a seguinte sub-emenda do relator:

"Paragrafo 3º - Em caso de liquidação do Banco da Amazônia S.A., o Fundo de Fomento reverterá à União, para aplicação em benefício da região amazônica".

E) - para melhor clareza do dispositivo foi modificada a redação do paragrafo 1º do art. 10º para a seguinte:

"Paragrafo 1º - O Fundo a que se refere este artigo será aplicado, na Amazônia, dentro de normas e finalidades previamente aprovadas em cada exercício pelo Poder Executivo, no financiamento de: atividades agrícolas e pecuárias, indústrias de interesse da planície para aproveitamento de suas matérias primas, melhoria dos meios

Judases



*C49*  
*30*

de transporte, bem como de qualquer outro ramo da economia regional e, preferencialmente, no incentivo e aperfeiçoamento da produção da borracha, inclusive o financiamento de seringais de plantação".

PARECER

A Comissão de Economia opinando pela aprovação do Projeto nº 1.410/1950 e da emenda nº 4, oferece as seguintes emendas:

✓ Nº 5 - Acrescente-se ao art. 7º:

"Govêrno do Território do Rio Branco"

"Associação Comercial do Território do Rio Branco"

✓ Nº 6 - Acrescente-se ao art. 10º o seguinte paragrafo:

"3º - Em caso de liquidação do Banco da Amazônia S.A., o Fundo de Fomento reverterá à União, para aplicação em beneficio da região amazônica".

Nº 7 - O paragrafo 1º do art. 10º passa a ter a seguinte redação:

"1º - O Fundo a que se refere êste artigo será aplicado, na Amazônia, dentro de normas e finalidades previamente aprovadas em cada exercicio pelo Poder Executivo, no financiamento de: atividades agrícolas e pecuárias, indústrias de interesse da planicie para aproveitamento de suas matérias primas, melhoria dos meios de transporte, bem como de qualquer outro ramo da economia regional e, preferencialmente, no incentivo e aperfeiçoamento da produção da borracha, inclusive o financiamento de seringais de plantação".

Sala da Comissão de Economia, em 28 de abril de 1950.

*Jose Joffily*, Presidente em Exercício

*Jose Alves Pinheiro* Relator

*Jose Alves Pinheiro*  
*Jose Alves Pinheiro*  
*Jose Alves Pinheiro*  
*Monteiro de Castro*

*Solo de estudo*  
*Daniel Faraco*  
*Luiz Cavallari*  
*Hugo Carneiro*

- U. Vento -

*Jose Joffily*  
*Jose Alves Pinheiro*  
*Colorde Andrade*  
*Daniel Faraco*  
*Luiz Cavallari*  
*Hugo Carneiro*  
*Luiz Gonçalves*  
*Costa Porto*  
*Euzebio Rocha*  
*Monteiro de Castro*  
*Jose Leonil*



mes 8 Parecer da Comissão de Finanças

Parecer do relator.

RELATÓRIO

C 51

Em consequência da ultima guerra e a ocupação dos seringais da Asia pelos japonezes, voltaram-se os olhares aflitos das potências aliadas para a borracha brasileira, que vinha num estado de abandono lamentável, acarretando na sua queda em 1918, fortunas sólidas, milhares de vida e o êxodo de uma região imensa do País.

Conclamados novamente os intrepidos homens da amazonia lançaram-se no afan arduo de produzir mais borracha. Embóra desorganizada a produção pelo abandono em que jaziam, por cerca de 1/4 de século, muitos dos seringais então explorados, volveram-se as atividades da amazonia para o resurgimento do seu principal produto de exportação, recrudeceram-se as esperanças pela volta dos aureos tempos e, além do mais, inspirados pelo patriotismo, atenderam os brasileiros da amazonia, o apêlo de Washington que lhes acenava com auspiciosos augurios, dando-se ao trabalho de recuperar a produção. Dos Acôrdos de Washington resultou a criação do Banco de Crédito da Borracha pelo Decreto-Lei 4.451 de 9 de julho de 1942, com o intuito de incrementar a produção da borracha brasileira. Embóra pequena, para as necessidades decorrentes da guerra, ela correspondeu ao que se esperava e foi-se juntar ao estoque existente nos Estados Unidos e a borracha sintetica para composição de artefátos de guerra.

Mal porém se organizava a produção e os seringais começavam a produzir quantidades iguais ao do seu apogeu terminou a guerra e, com ela, o interesse americano pelo produto brasileiro.

Inspirado pela amarga experiência do início do século não se descuidou o govêrno brasileiro e, para não deixar que a borracha brasileira voltasse a sua fase negra, já que não lhe é possível competir com os preços normais do mercado internacional, adoutou o louvável expediente consubstanciado na Lei nº 86, de 8 de setembro de 1947, pela qual se dava assistência econômica à borracha brasileira,



C52

obrigando-se o Governo á adquirir toda o excedente da borracha produzida e não consumida pela sua indústria ~~no país~~, pelos preços então vigorantes, durante o prazo de cinco anos, prazo que expira a 31 de dezembro do corrente ano. Reproduziu-se na Lei 86 medidas anteriormente adotadas tais como a continuidade do Banco do Crédito da Borracha, ao qual se deu desde o início o monopólio de compra e venda do produto no país.

As leis nº 462 de 30 de outubro de 1948 e a lei 530 de 11 de dezembro do mesmo ano autorizavam abertura de créditos de Cr\$ ..... 40 000 000,00 e 150 000 000,00, respectivamente, para atender as finalidades previstas na Lei nº 86 (aquisição dos excedentes do consumo da borracha).

As providências governamentais, mal grado senões na execução, foram acertadas eis que, conforme se verifica nos anais da III Conferência Nacional da Borracha, realizada em Belém, em setembro do ano próximo passado, da qual participaram representantes dos Governos, dos Estados e dos Territórios da região, bem como de suas associações de classe e mais ainda os da <sup>indústria</sup> ~~idêntica~~ de São Paulo e Rio Grande do Sul, concluíram que, ao termino da lei 86 havia se conseguido o previsto: não haveria mais excedentes na produção da borracha nacional, porque a nossa indústria consumirá toda a produção.

Infelizmente - e isto assinalo com pezar -, não foram somente as necessidades da indústria que aumentaram, também a produção entrou em declínio, como se assinala pelos números constantes da Mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional, datada de 16 de março ultimo, eis que em 1946 foram produzidas 30.073 toneladas, em 1947; 32.930, em 1948 baixou a produção para 25.306, em 1949 a produção foi de 26.770 toneladas e, para 1950, estão previstas 26.000 toneladas, já inferior à necessidade do consumo interno. Por enquanto existem os excedentes acumulados nos depósitos do Banco de Borracha para atender as necessidades da industria, mas consumidos os excedentes, se não houver aumento na produção, ter-se-á de importar borracha.

Fre' - 110  
C 53

Não se poderá dizer que o Banco de Crédito da Borracha teve 100% de eficiência. Queixas diversas temos ouvido nas associações de seringalistas e nas reuniões de associações de classe, como a que se realizou em Manaus em abril do corrente ano, sobre a deficiente atuação do Banco de Crédito da Borracha, no que concerne aos rigores de classificação do produto, à retenção de fundos formado à <sup>conta</sup> ~~conta~~ da produção e ao excessivo lucro do Banco, que variou de Cr\$ 1,30 a 1,00 por quilo de borracha, o que lhe permitira um lucro líquido de Cr\$ .. 24 443 279,80 em 1949, dos quais Cr\$ 12 460 496,30 representam lucro em borracha.

Mas, esses erros e esses excessos devem ser corrigidos, de forma a se obter qualquer coisa de positivo e de pratico em benefício da produção e da amazonia.

Os repetidos conclaves de partes interessadas, a experiência e a observação de homens bem intencionados tem contribuido para o estabelecimento de um "modus vivendi" que vae sendo aperfeiçoado. Há, porém, muita coisa a melhorar.

A última conferência Nacional de Borracha, em que participaram, como se disse, representantes do Governo Federal e dos diversos Estados e Territórios da amazonia, como também de diversas entidades e órgãos especializados da região, a Confederação Nacional de Indústria, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e a sua congênere do Rio Grande do Sul, os Sindicatos das Indústrias de Artefatos de Borracha do Rio, São Paulo e Rio Grande do Sul, as Associações Comerciais do Amazonas, Pará, Ceará, Mato Grosso e outros, adotou conclusões interessantes, formuladas em 72 itens, onde refletem tendências e observações e legítimas aspirações.

Entre elas figura o projeto de lei modificando o Decreto nº 5.185 de 12 de janeiro de 1943 e a Lei nº 86 de 8 de setembro de 47



E 54

e dando outras providências, projeto de lei este que foi apresentado à Câmara, quasi "ipsis-literis", pelo nobre Deputado Lameira Bittencourt e que é objeto do presente processo, o qual, após transitar pela Comissão de Economia, que o <sup>acolheu</sup> acabou com pequenas modificações adiante enumeradas, Veio a Comissão de Finanças, sendo a nós distribuído.

A essencial modificação na lei 86, introduzida pelo projeto é que, não havendo mais excedentes a serem financiados, não mais haverá necessidade de recursos do Tesouro Nacional para êsse mister. Mas ha a necessidade de se amparar essa e outras produções da amazonia, a fim de assegurar o desenvolvimento dessa região, pelo que sé propõe transformar aquele Banco em Banco da Amazonia, dilatando-se-lhes as funções. Entretanto, manterá o referido Banco, transformado em Banco de Crédito da Amazonia S.A. o regime de monopólio outorgado pela lei 86 ao mesmo, com exclusividade das operações finais de compra e venda de boracha. E vae além, introduzindo o monopólio do comércio para a borracha e sucedaneos importado do exterior, quer se trate de produto a ser industrializado no país, quer se destine à <sup>exportação</sup> exploração ou ~~de~~ exportação.

Assim é que os arts. 1º e 2º do projeto visam prorrogar, com algumas modificações, os dispositivos da lei 86 julgados necessários à continuidade das operações de financiamento, tal seja a garantia, em poder dos seringalistas que a exploram, e sejam devedores do Banco, das areas em que trabalhem, mesmo que se tratem de propriedade de particular, assegurando-se remuneração percentual ao proprietário (art. 2º), ao seringalista e ao seringueiro, porcentagens que são as mesmas fixadas pelo Dec. Lei 4.841, de 17/10/942.

Pelo artigo 3º se concede ao Govêrno Federal a exclusividade da compra e venda de borracha produzida no país e importada e nos seus parágrafos descrevem-se os diversos tipos de borracha incluídos e a excepção concedida.



Lousas 164 E 55

O artigo 4º dispõe que as operações de que trate o art. 3º ficarão a cargo do Banco de Crédito de Amazonia, que para esse fim manterá carteira especializada.

Ao que se depreende dos anais da III Conferência de Borracha esse monopólio é do agrado da Produção e da Indústria. A Indústria por se julgar amparada com a padronização dos tipos e a manutenção de estoques no centro de suas atividades e a Produção por ter a safra entregue com regularidade e a preços garantidos.

À propósito do monopólio, o assunto está regulado no art. 146 da Constituição, e parece-nos que o interesse público existe na espécie. Também o exercício do mesmo através do Banco de Crédito de Amazonia afigurase-nos perfeitamente viável, a exemplo do que já se praticava com o monopólio de câmbio, exercido através da Carteira especializada do Banco do Brasil S/A., por delegação do governo Federal.

O art. 5º dando nova denominação ao Banco de Crédito da Borracha, que passará a ser Banco de Crédito de Amazonia, tem a sua explicação no fato de, se ampliar as atribuições e finalidades do Banco, para o que se institui um Fundo de Fomento à Produção, formado por 20% das dotações previstas no art. 199 da Constituição (art. 10). Esse fundo teria aplicação nos limites geográficos da Amazonia, no financiamento da sua produção, de sua indústria, de sua pecuária e de todas as demais modalidades da política crediária (art. 10 § 1º) e as operações decorrentes não teriam taxa maior de 4%. (art. 10 § 2º).

Não resta dúvida da que esse objetivo se enquadra perfeitamente no pensamento que inspirou os Constituintes de 46, eis que uma eficaz política crediária é fator preponderante no desenvolvimento de uma região.



E 56

Achamos, entretanto, que esse artigo, para melhor sistematização do projeto, deverá figurar em primeiro lugar, <sup>com a redação proposta na emenda do Relator.</sup> Outrossim, ocorre-nos aceitar para o § 1º a redação dada pela Comissão de Economia, acrescida das palavras "devendo ser observada na aplicação as proporções seguintes: no Estado do Amazonas e Pará, 50%; no Estado do Maranhão, Mato Grosso e Goiás, 30% e nos Territórios 20%, ou seja, um igual critério ao que se tem adotado na Comissão Parlamentar do Plano de Valorização da Amazonia, na distribuição dos benefícios decorrentes do art. 199 da Constituição.

O art. 6º trata da constituição de diretoria do Banco de Amazonia, reduzindo-a para 4 membros, e exigindo a condição de nacionalidade brasileira, de vez já desaparecera a necessidade de nela tomar parte, obrigatoriamente, 2 membros norte-americanos, como estava previsto no Dec-Lei 4451 de 9/7/42, quando o Governo Norte Americano era também acionista do Banco de Crédito da Borracha.

Pelo art. 7º cria-se um Consêlho Consultivo, constituído pelos representantes dos govêrnos e classes interessadas, cabendo-lhe traçar os rumos econômicos e financeiros do instituto. Esse conselho, que será constituído de 16 membros, exercerá as funções gratuitamente.

Achamos um tanto difícil poder-se reunir regularmente esse Conselho, constituído por elementos de residênciã em os mais diversos pontos do país, obrigados a se locomoverem, deixarem os seus interesses, fazer despesas de viagem, para exercitar uma função gratuitamente. Possivelmente, na pratica, não dará os resultados pretendidos, mas a idéia é meritória.

Para ficarmos deante da realidade, deveriamos estabelecer desde logo, que o <sup>custo das viagens</sup> critério dos Conselheiros, ~~das viagens~~, seriam efetuadas pelo Banco, seja diretamente, seja atribuindo-lhes uma ajuda de custo, assim como lhes deveriam ser asseguradas uma indenização de estada por reunião a que comparecessem, àqueles que se deslocassem



Leis 164 C 57

de seu domicílio para atenderem à convocação de reunião.

O art. 8º estabelece as atribuições do Conselho Consultivo e o art. 9º regula as suas reuniões ordinárias em uma vez por trimestre, pelo menos, além das convocações extraordinárias feitas pelo Presidente, ou mediante proposta de 1/3 dos seus membros.

Ao art. 10 e seus parágrafos já fizemos referência, concatenando o assunto da criação do Banco.

Pelo artigo 11 as dotações de Cr\$ 40 000 000,00 e Cr\$ ..... 150 000 000,00 concedidas pelas Leis 462, de 30 de outubro de 48 e 530 de 11/12/48, respectivamente, passarão a fazer parte do "Fundó" previsto no artigo 10.

Pelo art. 12 se revoga o art. 10 da Lei 86, de 8/8/47, que determinava o custeio dos excedentes de produção de borracha pelas verbas do Plano de Valorização da Amazonia.

A seguir o art. 13 determina a reforma dos Estatutos do Banco para se adaptar ao projeto em apreço.

O art. 14 dá uma nova redação às alíneas b, c, d e f do art. 6º da Lei 86, que traçou a competência da Comissão Executiva de Defesa de Borracha, introduzindo-lhe alterações que a pratica e a nova finalidade do Banco, nesse particular, aconselham.

O art. 15 faculta à Comissão Executiva de Defesa da Borracha determinar a adoção de normas técnicas e o cumprimento de exigências mínimas nas especificações de artefatos de boracha, assim como prestar assistência técnica à indústria extrativa e manufatureira.

O art. 16 estatui sanções pelas transgressões ou infrações às deliberações das Comissões.

O art. 17 cria a Secretaria de Comissão e o art. 18 estatui a obrigação do Poder Executivo, dentro de 30 dias, solicitar ao Congresso os créditos necessários e propor a criação do quadro competente.

220  
Araújo



258

Salvo as restrições assinaladas, entendemos que o projeto merece ser aprovado.

Na realidade o que visa é atualizar os objetivos estabelecidos em lei anteriores, seja para atender ditames da experiência, seja para <sup>as</sup> ~~se~~ colocar dentro da realidade atual ~~das~~ problemas da amazonia, em geral, e, em particular, dos da borracha.

A maioria dos dispositivos visam modificar, para melhorar, dispositivos do Dec. Lei 5185, de 12/1/43 e a Lei 86 de 8/8/47. A matéria nova é a ampliação das atividades do Banco de Crédito da Borracha S/A, que passará a denominar-se Banco de Crédito de Amazonia S/A, com a criação do Fundo de Fomento à Produção.

Opinamos, assim, pela aprovação do projeto, com as emendas formuladas no decorrer de nosso Relatório e as que lhe foram introduzidas no Parecer da Comissão de Economia, com o que concordamos plenamente.

EMENDAS DE PLENÁRIO:- A respeito das emendas de Plenário estamos de acôrdo inteiramente com o parecer da Comissão de Economia, que opinou pela rejeição das de nºs 1, 2 e 3 e pela aceitação da de nº 4, que reduz de 20 para 10% o depósito para constituição do Fundo de Fomento à Produção.

✓ De fato a contribuição inicial de cerca de Cr\$ 48 000 000,00 anuais para o Fundo de Fomento do Banco de Amazonia, eis que a tanto corresponde ~~as~~ 10% da dotação com destinação constitucional expresso no art. 199 da Constituição (3% da renda tributária <sup>da União</sup> ~~acrescidos~~ ao capital e reservas do Banco, que já se elevam a ~~Cr\$~~ 257 613 276,80 ~~da~~ ~~União~~, satisfazem plenamente as necessidades previstas no momento. Com o decorrer do tempo não só <sup>o quantitativo correspondente a</sup> essa percentagem irá aumentando, ~~de~~ ~~de~~ o crescimento vegetativo da receita, calculado em 15,4% anualmente, como também, a ele virá se juntar os quantitativos previstos no



C 59

§ 1º do art. 199, ou seja a contribuição dos Estados e Municípios da área amazônica.

Por essa forma ficará atendido o evolver das operações do Banco, a medida que os seus compromissos forem crescendo pelas solicitações naturais do desenvolvimento da região.

EMENDAS DA COMISSÃO DE ECONOMIA

Ao transitar o projeto pela Comissão de Economia da Câmara, foram aceitas 3 emendas, de nº 5, 6 e 7, respectivamente.

✓ A de nº 5 manda introduzir entre os membros da Comissão um representante do Território do Rio Branco e outro da Associação Comercial do mesmo. Trata-se, evidentemente, de um lapso do projeto, eis que o Território em causa é parte integrante da Amazônia.

Damos-lhe o nosso parecer favorável.

✓ A de nº 6 determina que, em caso de liquidação do Banco da Amazônia, o fundo do Fomento reverteria à União, para aplicação em benefício de região amazônica.

É perfeitamente razoável o que se pretende, de vez que o fundo é constituído por parte de dotação estipulada na Constituição, a cuja fiel observância não se poderá <sup>fulgir</sup> cingir.

Somos, também, pela sua aprovação.

✓ A emenda nº 7 dá melhor redação ao § 1º do art. 10 do Projeto, parágrafo em que se enumeram as aplicações do Fundo, ou seja financiamento de atividades agrícolas e pecuárias, indústrias de interesse da planície para aproveitamento de suas matérias primas, melhoria dos meios de transporte, bem como de qualquer outro ramo de economia regional e, preferencialmente, no incentivo e aperfeiçoamento de produção de borracha, inclusive

Arquivo



C60

o financiamento dos seringais de plantação.

Somos, igualmente, de parecer favorável, acrescido de um final já mencionado em nosso relatório e que constituirá objeto de uma das emendas do Relator, a respeito da proporcionalidade da aplicação do fundo pelos diversos Estados e Territórios que constituem os limites geográficos da Amazônia

-:-

EMENDAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS

DO RELATOR:

✓ N<sup>o</sup> 8 - Ao art. 1<sup>o</sup> do projeto, substituem-se as expressões "até a data de aprovação desta lei" pelo seguinte: "até a data da publicação desta lei".

A modificação visa caracterizar melhor a data.

-:-

✓ N<sup>o</sup> 9 - Ao § 2<sup>o</sup> do art. 6<sup>o</sup>, acrescente-se, in fine, "e dois outros entre elementos representativos da Produção e da Indústria da Borracha"

Trata-se de atender ponderações da reunião de estudos promovida pela Associação Comercial do Amazonas em abril deste ano, propugnando pela existência, na Diretoria do Banco, de elementos representativos da Produção e da Indústria, o que parece-nos razoável.

-:-

✓ N<sup>o</sup> 10 - Acrescente-se o §:

"O§ Presidente e os Diretores terão residência necessariamente, na sede do Banco da Amazonia S.A.

Projeto



CB1

✓ Emenda nº 11 - Acrescente-se, depois do art. 6º,

Art. - "O Banco de Credito da Amazonia S.A., terá, obrigatoriamente, pelo menos uma agência na capital dos Estados e Territórios compreendidos nos limites geograficos da amazonia, definido pela Comissão Parlamentar do Plano de Valorização da Amazonia".

-::-

✓ Emenda nº 12 - O art. 5º deverá passar a ser o art. 1º, dando se consequente alteração numerica nos artigos do projeto.

-::-

Emenda nº 13 - Acrescente-se no § 1º, art. 10, in fine: "devendo ser observada na aplicação do Fundo as proporções seguintes: Amazonas e Pará 50%; Maranhão, Mato Grosso, Goiás 30%; Territórios do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco 20%."

-::-

✓ Emenda nº 14 - Acrescente ao art. 10 mais um parágrafo, que será o 3º:

"§ 3º - A taxa de 4% só será observada para as operações estritamente em benefício da produção, e outros definidos no parágrafo anterior, vigorando as usuais, para as operações de natureza comerciais."

-::-

✓ Emenda nº 15 - Transforme-se o Parágrafo único em § 1º e acrescente-se um segundo com a seguinte redação:

"§ 2º - Caberá aos membros do Conselho, sempre que se deslocarem do seu domicílio para atenderem as reuniões ordinárias ou extraordinárias uma ajuda de custo equivalente aos gastos das passagens e uma indenização de estada no local da reunião, correspondente aos dias de sua duração, pagos pelo Banco de Credito da Amazonia S/A.

-::-



C62

Emenda nº 16

Redija-se assim o art. 5º:

✓ Art. 5º - O Banco de Crédito da Borracha S.A., passa a denominar-se Banco de Crédito da Amazônia S.A., efetuando todas as operações bancárias relacionadas, direta ou indiretamente, com as atividades industriais, comerciais e produtoras da região amazônica e as concernentes ao comércio e à industrialização da borracha no território nacional.

Com estas considerações entregamos à deliberação da Comissão de Finanças a nossa apreciação sobre o projeto 1 410 50, para, de acôrdo com o resolvido poder-se redigir o projeto substitutivo.

Sala "Antônio Carlos", em de junho de 1950

  
Ponce de Arruda  
Relator

HP.



C63

EMENDAS DE COMISSÃO

Nº 16 - Deputado Pereira da Silva.

Julgamo-la prejudicada em vista de emenda do Relator, sob nº , em que procuramos atender os pontos de vista da Reunião de Manaus.

-::-

Nº 17 - Processo Arantes - Lameira Bitencourt.

Parece-nos tratar-se de assunto mais pertinente às atividades ordinárias do Banco de Crédito da Amazonia S/A., ao qual já cabe a função preferencial de promover o incentivo e aperfeiçoamento de produção de borracha. Julgamo-la assim prejudicada.

-::-

✓ Nº 18 - Normas para sanções - Lameira Bitencourt.

É necessário caracterizar suficientemente as sanções por infração de leis, pelo que aceitamos a emenda, alterando-lhe, porém, a redação do art. 1º para o seguinte:

"Art. - "As transgressões ou infrações do que fôr deli berado e determinado pela Comissão de Defesa de Borracha, por fôrça desta lei, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 20.000,00)"

Pouce de Amado



C64

S U B S T I T U T I V O

3/29

Modifica o Decreto-lei nº 5.185, de 12 de janeiro de 1943 e a Lei nº 86, de 8 de setembro de 1947, ampliando as atribuições e finalidades do Banco de Crédito da Borracha S.A., que passa a denominar-se Banco de Crédito da Amazonia S.A. e dando outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Banco de Crédito da Borracha S.A., passa a denominar-se Banco de Crédito da Amazonia S.A., efetuando todas as operações bancárias relacionadas, direta ou indiretamente, com as atividades industriais, comerciais e produtoras da região amazônica e às concernentes ao comércio e à industrialização da borracha no território nacional.

Art. 2º - O Banco de Crédito da Amazonia S.A. será administrado por uma diretoria integrada por um Presidente e quatro diretores, todos brasileiros e residentes no país.

§ 1º - O Presidente do Banco de Crédito da Amazonia S.A. será de livre nomeação e demissão do Presidente da República.

§ 2º - Os diretores, cujo mandato terá a duração de 4 anos, serão eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas, deverão dois deles, pelo menos, ser profissionais da atividade bancária e dois outros entre os elementos representativos da Produção e da Indústria da Borracha.

§ 3º - O Presidente e os Diretores do Banco de Crédito da Amazonia S.A. terão residência, necessariamente, na cidade sede do Banco.



§ 4º - As resoluções da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

Art. 3º - A Diretoria do Banco de Crédito da Amazonia S.A. será assistida por um Conselho Consultivo, que servirá gratuitamente e se constituirá das seguintes delegações:

- I - Govêrno do Estado do Amazonas.
- II - Govêrno do Estado de Mato Grosso.
- III - Govêrno do Estado do Pará.
- IV - Govêrno do Território do Acre.
- V - Govêrno do Território de Rio Branco.
- VI - Govêrno do Território do Amapá.
- VII - Govêrno do Território do Guaporé.
- VIII - Associação Comercial do Amazonas.
- IX - Associação Comercial de Mato Grosso.
- X - Associação Comercial do Pará.
- XI - Associação Comercial do Acre.
- XII - Associação Comercial do Rio Branco.
- XIII - Associação Comercial do Amapá.
- XIV - Associação Comercial do Guaporé.
- XV - Associação dos Seringalistas.
- XVI - Confederação Nacional de Indústria.

Parágrafo único. A forma de representação no Conselho Consultivo será estabelecido nos Estatutos Sociais do Banco.

Art. 4º - Compete ao Conselho Consultivo do Banco de Crédito da Amazonia S.A. além de outras atribuições que venham a ser-lhe conferidas pelos Estatutos Sociais do Banco:

- a) Estudar e propor as bases de financiamento e de compra da produção da borracha;
- b) Opinar sôbre os limites de operações de cada Agência do Banco;



C66

c) Pronunciar-se, mediante proposta da Diretoria, acêrc de abertura ou fechamento de Agências do Banco;

d) Formular e propor as bases do plano anual de financiamento à produção, ao comércio e à indústria, para aplicação do fundo de que trata o artigo 10, desta lei.

Art. 5º - O Conselho Consultivo se reunirá, pelo menos uma vez por trimestre, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Presidente do Banco, ou mediante proposta apresentada por um terço de seus membros.

§ 1º - O Conselho Consultivo deliberará por maioria absoluta de votos, presentes pelo menos a metade e mais um de seus membros, neles incluído o Presidente, ao qual cabe o voto de qualidade.

§ 2º - Caberá aos membros do Conselho, sempre que se deslocarem do seu domicílio para atenderem as reuniões ordinárias ou extraordinárias uma ajuda de custo equivalente aos gastos das passagens e uma indenização de estada no local da reunião, correspondente aos dias de sua duração, pagos pelo Banco de Crédito da Amazonia S.A.

Art. 6º - O Banco de Crédito da Amazonia S.A. terá, obrigatoriamente, pelo menos uma agência na Capital dos Estados e Territórios compreendidos nos limites geográficos da Amazonia, definidos pela Comissão Parlamentar do Plano de Valorização da Amazonia.

Art. 7º - Fica instituído, no Banco de Crédito da Amazonia Sociedade Anônima, o Fundo de Fomento à Produção, que se constituirá de depósito da importância correspondente a 10% (dez por cento) das dotações anuais previstas no artigo 199 da Constituição Federal para a valorização da Amazonia, durante o prazo de vinte anos.

§ 1º - O Fundo a que se refere este artigo será aplicado na Amazonia, dentro de normas e finalidades previamente aprovadas em cada exercício pelo Poder Executivo, no financiamento de atividades agrícolas e pecuárias, industriais de interesse da planície para aproveitamento



C67

mento de suas materias primas, melhoria dos meios de transporte, bem como de qualquer outro ramo da economia regional e, preferencialmente, no incentivo e aperfeiçoamento da produção de boracha, inclusive o financiamento de seringais de plantação, devendo ser observada na aplicação do Fundo as seguintes proporções: nos Estados do Amazonas e Pará, 50%; nos Estados do Maranhão, Mato Grosso e Goiás, 30% e nos Territórios do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco, 20%.

§ 2º - Para as operações em que se aplicarem os recursos do fundo instituído neste artigo, a taxa de juros máxima será de 4% (quatro por cento) ao ano.

§ 3º - A taxa de 4% só será observada para as operações estritamente em benefício da produção e outros definidos no § 1º, vigorando às usuais para as operações de natureza comerciais.

Art. 8º - As dotações de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) e de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) concedidas pelas Leis números 462, de 30 de outubro de 1948 e 530 de 11 de dezembro de 1948, respectivamente, passarão a fazer parte do Fundo previsto no artigo 10 desta lei.

Parágrafo único. Para a apuração do valor líquido dos referidos créditos a serem depositados no Fundo de que trata o artigo 10 desta lei, serão permitidas ao Banco deduções pelos motivos previstos no artigo 4º da Lei nº 462, de 30 de outubro de 1948.

Art. 9º - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação desta Lei, será convocada a Assembléia Geral do Banco da Amazonia S.A. para a reforma de seus Estatutos Sociais e a sua adaptação as modificações dispostas nesta lei.

Art. 10 - Em caso de liquidação do Banco da Amazonia S.A. o Fundo de Fomento reverterá à União, para aplicação em benefício da região amazônica.



C68

Art. 11 - O art. 1º da Lei 86, de 8 de setembro de 1947, passa a ter a seguinte redação:

"Fica prorrogada a continuidade da exploração dos seringais pelos seringalistas que exerceram suas atividades produtivas, regularmente, até a data da publicação desta lei, desde que se trate de seringais financiados pelo Banco de Crédito da Amazonia S.A. e enquanto se encontrem em débito para com o mesmo; a Transferência, cessação, ou venda de exploração de seringal pelo seringalista financiado pelo Banco de Crédito da Amazonia S.A., ou a este devedor, operar-se-á sempre com anuência prévia do referido Banco; nos demais casos, as citadas operações de venda ou transferências feitas pelos seringalistas serão obrigatoriamente comunicadas ao Banco de Crédito da Amazonia S.A.

Art. 12 - O art. 3º da Lei 86, de 8 de setembro de 1947, é substituído pelo seguinte:

"A distribuição do valor líquido apurado com a venda da borracha ao Banco de Crédito da Amazonia S.A. obedecerá aos termos do art. 4º do Decreto-lei n. 4.841, de 17 de outubro de 1942, com base nas tabelas elaboradas em conformidade dos preços de compra fixados pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha".

Art. 13 - É assegurada ao Governo Federal a exclusividade das operações finais de compra e venda da borracha produzida no Brasil e importada do exterior, quer se trate de produto a ser industrializado no país, quer se destine à exportação ou reexportação.

§ 1º - Para efeito deste dispositivo, entendem-se como borracha tanto os produtos preparados com o latex das espécies botânicas enumeradas na alínea a como os produtos citados nas alíneas b e c, a saber:

a) I - Hevea Bentramiana, Brasiliensis, Camporum, Guianensis, Humilior, Lutea, Minor, Paludosa, Pauciflora, Rigidifolia, Spruceana, Viridis;



069

II - Manihot, Dichotoma, Glaziovii, Hepaphila, Piauiensis, Toledi;

III - Sapium Biglandulosum;

IV - Castilloa; Ulei elástica;

V - Hancornia Spenciosa, tôdas existentes no território nacional;

b) tôda borracha nativa ou de cultura oriundo de espécies botânicas exóticas ou brasileiras adaptadas em países estrangeiros.

c) *Tôdo sucedâneo de borracha, elastômero ou plástomero termo-plástico,*  
 § 2º Excetua-se da exclusividade estatuida no presente artigo o latex de plantas gomíferas preparado sob a forma de concentrados, pe los processos de cremagem, centrifugação e evaporação, desde que seja de procedência nacional.

Art. 14 - Ficarão as operações de que trata o artigo supra por delegação do Govêrno Federal, a cargo do Banco de Crédito da Amazonia S.A. que para êsse fim manterá Carteira especializada, na forma de seus Estatutos Sociais.

Art. 15 - As alíneas b, c e f, do artigo 6º da Lei nº 86, de 8 de setembro de 1947 passarão a vigorar com a redação seguinte:

b) Controlar, por intermédio da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A., ou de qualquer outro órgão presentemente incumbido, ou que o venha a ser de executar a política de intercâmbio comercial com o exterior, a importação e a exportação da borracha, seus sucedâneos, elastômeros ou *pneumáticos* plástomeros termo-plásticos e câmaras de ar isolados ou fazendo parte de veículos e máquinas, bem como de quaisquer artefatos manufaturados com as matérias primas acima citadas;"

c) Fixar, quando julgar necessário, pelo menos com 12 (doze) meses de antecedência os preços de compra da borracha nacional a serem pagos pelo Banco de Crédito da Amazonia S.A. ao último vendedor e a

§ 2º Excetua-se da exclusividade estatuida no presente artigo o latex de plantas gomíferas preparado sob a forma de concentrados, pe los processos de cremagem, centrifugação e evaporação, desde que seja de procedência nacional.



C 70

serem cobrados pelo referido Banco às indústrias manufatureiras, quer nas vendas efetuadas em Belém, quer nas vendas realizadas nos centros industriais, assim como fixar as quotas e o preço de venda de sucedâneos de borracha, plastômeros ou plastômeros termo-plásticos adquiridos, vendidos pelo Banco à indústria; na eventualidade de liberação das operações finais de compra e venda da borracha, a Comissão Executiva de Defesa da Borracha poderá determinar, quando julgar convenientemente e pelo prazo necessário, preços mínimos ou fixos a serem pagos aos produtores pelas borrachas de produção nacional;

d) Verificar nas fontes de produção os preços dos artefatos de borracha estabelecidos pelas indústrias manufatureiras, podendo modificá-los de acordo com as condições econômicas vigentes, bem como fixar os preços máximos de vendas ao público, sempre que as circunstâncias o aconselharem;

f) Fiscalizar e autorizar, nas indústrias manufatureiras de artefatos de borracha, o emprêgo de sucedâneos da borracha, elastômeros ou plastômeros termo-plásticos, cuja inutilização seja comprovadamente indispensável por motivos de ordem técnica.

Art. 16 - A Comissão Executiva da Defesa da Borracha poderá, quando julgar necessário, determinar a adoção de normas técnicas e o cumprimento de exigências mínimas nas especificações de artefatos de borracha, assim como prestar assistência técnica à indústria extrativa e manufatureira de borracha e seus artefatos em colaboração com os órgãos tecnológicos existentes no país.

Parágrafo único. As normas e instruções para a execução deste dispositivo serão baixados pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha.

Art. 17 - As transgressões ou infrações ao que for deliberado e determinado pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha, por força desta lei, ficarão sujeitas à multa de R\$ 1.000,00 a R\$ ..... 20.000,00.



C7A

Art. 18 - As multas de que trata o artigo anterior serão impostas pela Diretoria de Rendas Internas, mediante representação fundamentada da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, cabendo recurso no prazo de 20 (vinte) dias para o Ministro da Fazenda.

§ 1º - O produto das multas efetivamente arrecadadas será recolhida ao Tezouro Nacional, e escriturada como renda eventual da União.

§ 2º - Os casos omissos no processamento dessas multas serão resolvidos de acôrdo com a legislação do imposto de consumo.

Art. 19 - Revoga-se o artigo 10 da Lei nº 86, de 8 de setembro de 1947.

Art. 20 - Fica criada a Secretaria da Comissão Executiva da Defesa da Borracha constituída de servidores admitidos na forma da legislação em vigor.

Art. 21 - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, deverá o Poder Executivo, dentro de 30 dias da publicação desta lei, pedir ao Congresso a abertura do crédito especial necessário e propôr a criação do quadro competente.

Art. 22 - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antonio Carlos", em 6 de junho de 1950

Horacio Lafayette, Presidente

Ponce de Leon Relator

*[Handwritten signatures and initials]*  
Arnaldo de Lima  
rcs  
Bergson  
[Signature]

*[Handwritten note]*  
Filius, com restrições  
Direção de art.

*[Handwritten note]*  
Fernando de Azevedo, em parte vencido  
do, com declaração de voto em separado  
Mario Brant, vencido

*[Handwritten note]*  
Fidelis, com restrições  
[Signature]

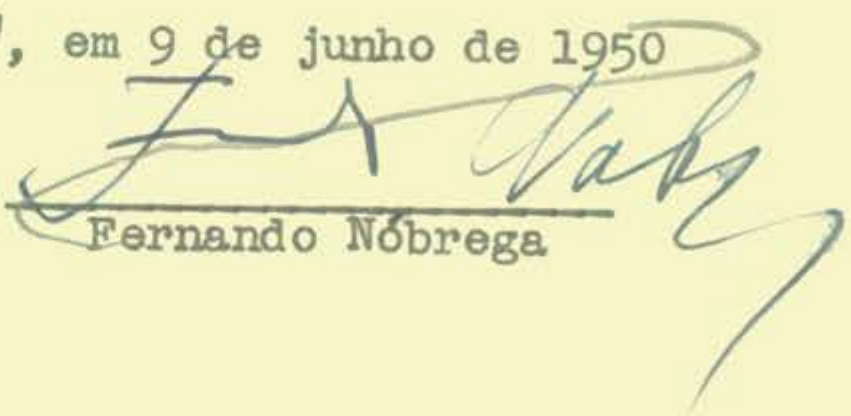


Não compreendemos como se possa retirar dez por cento (10%) da verba constitucional da Amazônia, sem que o preceito que a determina seja efetivado pela lei respectiva. Temos sempre demonstrado a impropriedade de aplicação das verbas destinadas à recuperação econômica da Amazônia, e sua conseqüente descriminação nos orçamentos, pela inexistência do plano que objetive aquela norma constitucional, expressa no artigo 199.

Demais, o projeto repugna a nossa formação jurídica e democrática, pois assegura um monopólio, que é sempre odioso, anti-econômico e anti-social; sobretudo, no caso, em face das vultosas importâncias entregues e a entregar ao Banco de Crédito da Borracha, Sociedade Anônima, que colocam em situação ímpar, fora do alcance de qualquer concorrência.

Por outro lado, a própria taxa de juros de 4%, prevista no projeto, só possível pela avalanche de recursos gratuitos que lhe vão às arcas, constituiria, ou constituirá mesmo, um verdadeiro monopólio bancário na região amazônica.

Sala "Antônio Carlos", em 9 de junho de 1950

  
Fernando Nóbrega

## COMISSÃO DE FINANÇAS

ATA DA 249 REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 6 DE JUNHO DE 1950

Aos seis dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta, às quinze horas trinta minutos, na sala "Antônio Carlos", reúne-se a Comissão de Finanças sob a presidência do Senhor Horácio Lafer, presentes os Senhores Agostinho Monteiro, Antônio Mafra, Café Filho, Dioclécio Duarte, Fernando Nóbrega, Lauro Lopes, Leite Neto, Mário Brant, Orlando Brasil, Oswaldo Lima, Ponce de Arruda, Raul Barbosa e Toledo Piza, tendo deixado de comparecer os Senhores Aluisio de Castro, Amaral Peixoto, Israel Pinheiro, João Clefas, José Bonifácio, Juracy Magalhães, Jurandir Pires, Luis Viana e Segadas Viana. É lida e, sem observações, aprovada a ata da reunião anterior. Assume a direção dos trabalhos o Senhor Toledo Piza passando o Senhor Deputado Horácio Lafer a ler seu parecer, com substitutivo, ao projeto nº 736/49, - abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de R\$ 45.000.000,00, destinado à aquisição de equipamento de dragagem-, sobre a matéria manifestam-se os Senhores Lauro Lopes, Ponce de Arruda, Fernando Nóbrega, Antônio Mafra e Café Filho, sendo os dois últimos senhores Deputados contrários ao destaque proposto pelo Relator. Presente à reunião o autor da proposição, Senhor Deputado Diniz Gonçalves, presta esclarecimentos sobre o assunto. Mantendo-se, porém, os senhores Antônio Mafra e Café Filho contrários a aprovação do substitutivo, este Senhor Deputado pede e obtém vista do processo por vinte e quatro horas, em observância ao art. 24, parágrafo 12 do Regimento Interno. Volta à presidência o Senhor Horácio Lafer, que põe em discussão o parecer do Senhor Ponce de Arruda sobre o projeto nº 1.410/50, - modifica o Dec.-lei nº 5.182, de 12 de janeiro de 1943 e a lei nº 186, de 8 de setembro de 1947, ampliando as atribuições e finalidades do Banco de Crédito da Borracha S/A, que passa a denominar-se Banco de Crédito da Borracha S/A, e dá outras providências. Durante a discussão da matéria, falam vários membros da Comissão e, ainda, os senhores Lameira Bittencourt ,

Pereira da Silva e Aluisio Ferreira. Aprovadas as conclusões do parecer do Relator, a Comissão resolve apresentar substitutivo ao projeto, tendo o Senhor Café Filho se manifestado contrário ao monopólio de que goza aquele estabelecimento de crédito e, também contra a redução da taxa destinada ao fundo da borracha. O Senhor Toledo Piza declara ter em mãos seu parecer sobre as emendas ao projeto nº 202/50, - abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de R\$ 2.500.000,00 para ocorrer as despesas com amparo às vítimas das inundações no Ceará e na zona oeste do Rio Grande do Norte-, o qual deixa de apresentar por haver sido informado que o Poder Executivo baixará, dentro de dias, decreto abrindo crédito extraordinário para o mesmo fim. Os Senhores Café Filho e Dioclécio Duarte, lembram que o projeto tem uma parte relativa a auxílios às vítimas de enchentes no Rio Grande do Norte, que segundo a informação não estariam compreendidas no ato governamental. Havendo outros projetos referentes a auxílios semelhantes, o Senhor Toledo Piza é incumbido de estudá-los em conjunto para ulterior deliberação da Comissão. É lido, discutido e aprovado o parecer favorável, com emenda, do Senhor Antônio Nairra ao projeto nº 1.401/50 (conv.), - faz reverter ao Exército e 1º Tenente Hélio de Albuquerque Lima. É deferido o Requerimento do Senhor Orlando Brasil pedindo audiência da Comissão de Segurança Pública para a emenda oferecida pelo Senhor Toledo Piza ao projeto nº 1390/50 (Conv.), - dispõe sobre a promoção dos 1ºs Sargentos e Sargentos ajudantes, na forma que menciona. O Senhor Café Filho pede e obtém vista do projeto nº 928/49, - dispõe sobre o serviço de loterias, constante da pauta. Às dezoito horas o Senhor Presidente levanta os trabalhos e, para constar, eu,

, Oficial Legislativo, Secretário,

lavro a presente ata.

---

HORÁCIO LAFER  
Presidente

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Não compreendemos como se possa retirar dez por cento (10%) da verba constitucional da Amazônia, sem que o preceito que a determina seja efetivado pela lei respectiva. Temos sempre demonstrado a impropriedade de aplicação das verbas destinadas à recuperação econômica da Amazônia, e sua conseqüente discriminação nos orçamentos, pela inexistência do plano que objetive aquela norma constitucional, expressa no artigo 199.

Demais, o projeto repugna a nossa formação jurídica e democrática, pois assegura um monopólio, que é sempre odioso, anti-econômico e anti-social; sobretudo, no caso, em face das vultosas importâncias entregues e a entregar ao Banco de Crédito da Borracha, Sociedade Anônima, que colocam em situação ímpar, fora do alcance de qualquer concorrência.

Por outro lado, a própria taxa de juros de 4%, prevista no projeto, só possível pela avalanche de recursos gratuitos que lhe vão às arcas, constituiria, ou constituirá mesmo, um verdadeiro monopólio bancário na região amazônica.

Sala "Antônio Carlos", em 9 de junho de 1950

---

Fernando Móbrega

## RELATÓRIO

Em consequência da última guerra e a ocupação dos seringais da Ásia pelos japonezes, voltaram-se os olhares aflitos das potências aliadas para a borracha brasileira, que vinha num estado de abandono lamentável, acarretando na sua queda em 1918, fortunas sólidas, milhares de vida e o êxodo de uma região imensa do País.

Conclamados novamente os intrepidos homens da amazonia lançaram-se no afan arduo de produzir mais borracha. Embora desorganizada a produção pelo abandono em que jaziam, por cerca de 1/4 de século, muitos dos seringais então explorados, volveram-se as atividades da amazonia para o resurgimento do seu principal produto de exportação, recrudesceram-se as esperanças pela volta dos aureos tempos e, além do mais, inspirados pelo patriotismo, atenderam os brasileiros da amazonia, o apêlo de Washington que lhes acenava com auspiciosos augúrios, dando-se ao trabalho de recuperar a produção. Dos Acôrdos de Washington resultou a criação do Banco de Crédito da Borracha pelo Decreto-Lei 4.451 de 9 de julho de 1942, com o intuito de incrementar a produção da borracha brasileira. Embora pequena, para as necessidades decorrentes da guerra, ela correspondeu ao que se esperava e foi-se juntar ao estoque existente nos Estados Unidos e a borracha sintética para composição de artefatos de guerra.

Mal porém se organizava a produção e os seringais começavam a produzir quantidades iguais ao do seu apogeu terminou a guerra e, com ela, o interesse americano pelo produto brasileiro.

Inspirado pela amarga experiência do início do século não se descuidou o governo brasileiro e, para não deixar que a borracha brasileira voltasse a sua fase negra, já que não lhe é possível competir com os preços normais do mercado internacional, adotou o louvável expediente consubstanciado na Lei nº 86, de 8 de setembro de 1947, pela qual se dava assistência econômica à borracha brasileira,

obrigando-se o Governo á adquirir toda o excedente da borracha produzida e não consumida pela sua indústria no país, pelos preços então vigorantes, durante o prazo de cinco anos, prazo que expira a 31 de dezembro do corrente ano. Reproduziu-se na Lei 86 medidas anteriormente adotadas tais como a continuidade do Banco do Crédito da Borracha, ao qual se deu desde o início o monopólio de compra e venda do produto no país.

As leis nº 462 de 30 de outubro de 1948 e a lei 530 de 11 de dezembro do mesmo ano autorizavam abertura de créditos de Cr\$ ..... 40 000 000,00 e 150 000 000,00, respectivamente, para atender as finalidades previstas na Lei nº 86 (aquisição dos excedentes do consumo da borracha).

As providências governamentais, mal grado senões na execução, foram acertadas eis que, conforme se verifica nos anais da III Conferência Nacional da Borracha, realizada em Belém, em setembro do ano próximo passado, da qual participaram representantes dos Governos, dos Estados e dos Territórios da região, bem como de suas associações de classe e mais ainda os da idêntica de São Paulo e Rio Grande do Sul, concluíram que, ao termino da lei 86 havia se conseguido o previsto: não haveria mais excedentes na produção da borracha nacional, porque a nossa indústria consumirá toda a produção.

Infelizmente - e isto assinalo com pezar -, não foram somente as necessidades da indústria que aumentaram, também a produção entrou em declínio, como se assinala pelos números constantes da Mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional, datada de 16 de março ultimo, eis que em 1946 foram produzidas 30.073 toneladas, em 1947; 32.930, em 1948 baixou a produção para 25.306, em 1949 a produção foi de 26.770 toneladas e, para 1950, estão previstas 26.000 toneladas, já inferior à necessidade do consumo intero. Por enquanto existem os excedentes acumulados nos depositos do Banco de Borracha para atender as necessidades da industria, mas consumidos os excedentes, se não houver aumento na produção, ter-se-á de importar borracha.

Não se poderá dizer que o Banco de Crédito da Borracha teve 100% de eficiência. Queixas diversas temos ouvido nas associações de seringalistas e nas reuniões de associações de classe, como a que se realizou em Manaus em abril do corrente ano, sobre a deficiente atuação do Banco de Crédito da Borracha, no que concerne aos rigores de classificação do produto, à retenção de fundos formado à conta da produção e ao excessivo lucro do Banco, que variou de Cr\$ 1,30 a 1,00 por quilo de borracha, o que lhe permitira um lucro líquido de Cr\$ .. 24 443 279,80 em 1949, dos quais Cr\$ 12 460 496,30 representam lucro em borracha.

Mas, esses erros e esses excessos devem ser corrigidos, de forma a se obter qualquer coisa de positivo e de pratico em benefício da produção e da amazonia.

Os repetidos conclaves de partes interessadas, a experiência e a observação de homens bem intencionados tem contribuido para o estabelecimento de um "modus vivendi" que vae sendo aperfeiçoado. Há, porém, muita coisa a melhorar.

A última conferência Nacional de Borracha, em que participaram, como se disse representantes do Govêrno Federal e dos diversos Estados e Territórios da amazonia, como também de diversas entidades e órgãos especializados da região, a Confederação Nacional de Indústria, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e a sua congênere do Rio Grande do Sul, os Sindicatos das Indústrias de Artefatos de Borracha do Rio, São Paulo e Rio Grande do Sul, as Associações Comerciais do Amazonas, Pará, Ceará, Mato Grosso e outros, adotou conclusões interessantes, formuladas em 72 itens, onde refletem tendências e observações e legítimas aspirações.

Entre elas figura o projeto de lei modificando o Decreto nº 5.185 de 12 de janeiro de 1943 e a Lei nº 86 de 8 de setembro de 47

e dando outras providências, projeto de lei este que foi apresentado à Câmara, quasi "ipsis-literis", pelo nobre Deputado Lameira Bittencourt e que é objeto do presente processo, o qual, após transitar pela Comissão de Economia, que o acabou com pequenas modificações adiante enumeradas. Veio a Comissão de Finanças, sendo a nós distribuído.

A essencial modificação na lei 86, introduzida pelo projeto é que, não havendo mais excedentes a serem financiados, não mais haverá necessidade de recursos do Tesouro Nacional para esse mister. Mas ha a necessidade de se amparar essa e outras produções da amazonia, a fim de assegurar o desenvolvimento dessa região, pelo que se propõe transformar aquele Banco em Banco da Amazonia, dilatando-se-lhes as funções. Entretanto, manterá o referido Banco, transformado em Banco de Crédito da Amazonia S.A. o regime de monopólio outorgado pela lei 86 ao mesmo, com exclusividade das operações finais de compra e venda de boracha. E vai além, introduzindo o monopólio do comércio para a borracha e sucedaneos importado do exterior, quer se trate de produto a ser industrializado no país, quer se destine à exploração ou a exportação.

Assim é que os arts. 19 e 29 do projeto visam prorrogar, com algumas modificações, os dispositivos da lei 86 julgados necessários à continuidade das operações de financiamento, tal seja a garantia, em poder dos seringalistas que a exploram e sejam devedores do Banco das áreas em que trabalhem, mesmo que se tratem de propriedade de particular, assegurando-se remuneração percentual ao proprietário (art. 29), ao seringalista e ao seringueiro, porcentagens que são as mesmas fixadas pelo Dec. Lei 4.841, de 17/10/942.

Pelo artigo 3º se concede ao Governo Federal a exclusividade da compra e venda de borracha produzida no país e importada e nos seus parágrafos descrevem-se os diversos tipos de borracha incluídos e a exceção concedida.

O artigo 4º dispõe que as operações de que trate o art. 3º ficarão a cargo do Banco de Crédito de Amazonia, que para esse fim manterá carteira especializada.

Ao que se depreende dos anais da III Conferência de Borracha esse monopólio é do agrado da Produção e da Indústria. A Indústria por se julgar amparada com a padronização dos tipos e a manutenção de estoques no centro de suas atividades e a Produção por ter a safra entregue com regularidade e a preços garantidos.

À propósito do monopólio, o assunto está regulado no art. 146 da Constituição, e parece-nos que o interesse público existe na espécie. Também o exercício do mesmo através do Banco de Crédito de Amazonia afigurase-nos perfeitamente viável, a exemplo do que já se praticava com o monopólio de câmbio, exercido através da Carteira especializada do Banco do Brasil S/A., por delegação do governo Federal.

O art. 5º dando nova denominação ao Banco de Crédito da Borracha, que passará a ser Banco de Crédito de Amazonia, tem a sua explicação no fato de, se ampliar as atribuições e finalidades do Banco, para o que se institui um Fundo de Fomento à Produção, formado por 20% das dotações previstas no art. 199 da Constituição (art. 10). Esse fundo teria aplicação nos limites geográficos da Amazonia, no financiamento da sua produção, de sua indústria, de sua pecuária e de todas as demais modalidades da política crediária (art. 10 § 1º) e as operações decorrentes não teriam taxa maior de 4%. (art. 10 § 2º).

Não resta dúvida de que esse objetivo se enquadre perfeitamente no pensamento que inspirou os Constituintes de 46, eis que uma eficaz política crediária é fator preponderante no desenvolvimento de uma região.

Achamos, entretanto, que esse artigo, para melhor sistematização do projeto, deverá figurar em primeiro lugar, <sup>Com a redação proposta na emenda do Relator.</sup> Outrossim, ocorre-nos aceitar para o § 1º a redação dada pela Comissão de Economia, acrescida das palavras "devendo ser observada na aplicação as proporções seguintes: no Estado do Amazonas e Pará, 50%; no Estado do Maranhão, Mato Grosso e Goiás, 30% e nos Territórios 28%, ou seja, um igual critério no que se tem adotado na Comissão Parlamentar do Plano de Valorização da Amazonia, na distribuição dos benefícios decorrentes do art. 199 da Constituição.

O art. 6º trata da constituição de diretoria do Banco de Amazonia, reduzindo-a para 4 membros, e exigindo a condição de nacionalidade brasileira, de vez já desaparecera a necessidade de nela tomar parte, obrigatoriamente, 2 membros norte-americanos, como estava previsto no Dec-Lei 4451 de 9/7/42, quando o Governo Norte Americano era também acionista do Banco de Crédito da Borracha.

Pelo art. 7º cria-se um Conselho Consultivo, constituído pelos representantes dos governos e classes interessadas, cabendo-lhes traçar os rumos econômicos e financeiros do instituto. Esse conselho, que será constituído de 16 membros, exercerá as funções gratuitamente.

Achamos um tanto difícil poder-se reunir regularmente esse Conselho, constituído por elementos de residência em os mais diversos pontos do país, obrigados a se locomoverem, deixarem os seus interesses, fazer despesas de viagem, para exercitar uma função gratuitamente. Possivelmente, na pratica, não dará os resultados pretendidos, mas a idéia é meritória.

Para ficarmos deante da realidade, deveríamos estabelecer desde logo, que o critério dos Conselheiros, das viagens, seriam efetuadas pelo Banco, seja diretamente, seja atribuindo-lhes uma ajuda de custo, assim como lhes deveriam ser asseguradas uma indenização de estada por reunião a que comparecessem, àqueles que se deslocassem

de seu domicílio para atenderem à convocação de reunião.

O art. 8º estabelece as atribuições do Conselho Consultivo e o art. 9º regula as suas reuniões ordinárias em uma vez por trimestre, pelo menos, além das convocações extraordinárias feitas pelo Presidente, ou mediante proposta de 1/3 dos seus membros.

Ao art. 10 e seus parágrafos já fizemos referência, concatenando o assunto da criação do Banco.

Pelo artigo 11 as dotações de Cr\$ 40 000 000,00 e Cr\$ ..... 150 000 000,00 concedidas pelas Leis 462, de 30 de outubro de 48 e 530 de 11/12/48, respectivamente, passarão a fazer parte do "Fundo" previsto no artigo 10.

Pelo art. 12 se revoga o art. 10 da Lei 86, de 8/8/47, que determinava o custeio dos excedentes de produção de borracha pelas verbas do Plano de Valorização da Amazônia.

A seguir o art. 13 determina a reforma dos Estatutos do Banco para se adaptar ao projeto em apreço.

O art. 14 dá uma nova redação às alíneas b, c, d e f do art. 6º da Lei 86, que traçou a competência da Comissão Executiva de Defesa de Borracha, introduzindo-lhe alterações que a prática e a nova finalidade do Banco, nesse particular, aconselham.

O art. 15 faculta à Comissão Executiva de Defesa da Borracha determinar a adoção de normas técnicas e o cumprimento de exigências mínimas nas especificações de artefatos de borracha, assim como prestar assistência técnica à indústria extrativa e manufatureira.

O art. 16 estatui sanções pelas transgressões ou infrações às deliberações das Comissões.

O art. 17 cria a Secretaria de Comissão e o art. 18 estatui a obrigação do Poder Executivo, dentro de 30 dias, solicitar ao Congresso os créditos necessários e propor a criação do quadro competente.

Salvo as restrições assinaladas, entendemos que o projeto merece ser aprovado.

Na realidade o que visa é atualizar os objetivos estabelecidos em lei anteriores, seja para atender ditames da experiência, seja para se colocar dentro da realidade atual dos problemas da amazonia, em geral e em particular dos da borracha.

A maioria dos dispositivos visam modificar, para melhorar, dispositivos do Dec. Lei 185, de 12/1/43 e a Lei 86 de 8/8/47. A matéria nova é a ampliação das atividades do Banco de Crédito da Borracha S/A, que passará a denominar-se Banco de Crédito de Amazonia S/A, com a criação do Fundo de Fomento à Produção.

Opinamos, assim, pela aprovação do projeto, com as emendas formuladas no decorrer de nosso Relatório e as que lhe foram introduzidas no Parecer da Comissão de Economia, com o que concordamos plenamente.

EMENDAS DE PLENÁRIO:- A respeito das emendas de Plenário estamos de acordo inteiramente com o parecer da Comissão de Economia, que opinou pela rejeição das de nºs 1, 2 e 3 e pela aceitação da de nº 4, que reduz de 20 para 10% o depósito para constituição do Fundo de Fomento à Produção.

De fato a contribuição inicial de cerca de R\$ 48 000 000,00 anuais para o Fundo de Fomento do Banco de Amazonia, eis que a tanto corresponde as 10% da dotação com destinação constitucional expresso no art. 199 da Constituição (3% da renda tributária acrescidos ao capital e reservas do Banco, que já se elevam a % 257 613 276,80 da União, satisfazem plenamente as necessidades previstas no momento. Com o decorrer do tempo não só essa percentagem irá aumentando, desde o crescimento vegetativo da receita, calculado em 15,4% anualmente, como também, a ele virá se juntar os quantitativos previstos no

§ 1º do art. 199, ou seja a contribuição dos Estados e Municípios da área amazônica.

Por essa forma ficará atendido o evoluer das operações do Banco, a medida que os seus compromissos forem crescendo pelas solicitações naturais do desenvolvimento da região.

#### EMENDAS DA COMISSÃO DE ECONOMIA

Ao transitar o projeto pela Comissão de Economia da Câmara, foram aceitas 3 emendas, de nº 5, 6 e 7, respectivamente.

As de nº 5 manda introduzir entre os membros da Comissão um representante do Território do Rio Branco e outro da Associação Comercial do mesmo. Trata-se, evidentemente, de um lapso do projeto, eis que o Território em causa é parte integrante da Amazônia.

Damos-lhe o nosso parecer favorável.

A de nº 6 determina que, em caso de liquidação do Banco da Amazônia, o fundo do Fomento reverteria à União, para aplicação em benefício de região amazônica.

É perfeitamente razoável o que se pretende, de vez que o fundo é constituído por parte de dotação estipulada na Constituição, a cuja fiel observância não se poderá cingir.

Somos, também, pela sua aprovação.

A emenda nº 7 dá melhor redação ao § 1º do art. 10 do Projeto, parágrafo em que se enumeram as aplicações do Fundo, ou seja financiamento de atividades agrícolas e pecuárias, indústrias de interesse da planície para aproveitamento de suas matérias primas, melhoria dos meios de transporte, bem como de qualquer outro ramo de economia regional e, preferencialmente, no incentivo e aperfeiçoamento de produção de borracha, inclusive

o financiamento dos seringueiros de plantação.

Somos, igualmente, de parecer favorável, acrescido de um final já mencionado em nosso relatório e que constituirá objeto de uma das emendas do Relator, a respeito da proporcionalidade da aplicação do fundo pelos diversos Estados e Territórios que constituem os limites geográficos da Amazônia

-:-

EMENDAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS

DO RELATOR:

Nº 8 - Ao art. 1º do projeto, substitua-se as expressões "até a data de aprovação desta lei" pelo seguinte: "até a data da publicação desta lei".

A modificação visa caracterizar melhor a data.

-:-

Nº 9 - Ao § 2º do art. 6º, acrescente-se, in fine, "e dois outros entre elementos representativos da Produção e da Indústria da Borracha"

Trata-se de atender ponderações da reunião de estudos promovida pela Associação Comercial do Amazonas em abril deste ano, propugnando pela existência, na Diretoria do Banco, de elementos representativos da Produção e da Indústria, o que parece-nos razoável.

-:-

Nº 10 - Acrescente-se o §:

"Os Presidente e os Diretores terão residência necessariamente, na sede do Banco da Amazonia S.A.

Emenda nº 11 - Acrescente-se, depois do art. 6º,

Art. - "O Banco de Crédito da Amazonia S.A., terá, obrigatoriamente, pelo menos uma agência na capital dos Estados e Territórios compreendidos nos limites geográficos da Amazonia, definido pela Comissão Parlamentar do Plano de Valorização da Amazonia".

-:-

Emenda nº 12 - O art. 5º deverá passar a ser o art. 1º, dando-se conseqüente alteração numérica nos artigos do projeto.

-:-

Emenda nº 13 - Acrescente-se no § 1º, art. 10, in fine: "devendo ser observada na aplicação do Fundo as proporções seguintes: Amazonas e Pará 50%; Maranhão, Mato Grosso, Goiás 30%; Territórios do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco 20%."

-:-

Emenda nº 14 - Acrescente ao art. 10 mais um parágrafo, que será o 3º:

"§ 3º - A taxa de 4% só será observada para as operações estritamente em benefício da produção, e outros definidos no parágrafo anterior, vigorando as usuais, para as operações de natureza comerciais."

-:-

Emenda nº 15 - Transforme-se o Parágrafo único em § 1º e acrescente-se um segundo com a seguinte redação:

"§ 2º - Caberá aos membros do Conselho, sempre que se deslocarem do seu domicílio para atenderem as reuniões ordinárias ou extraordinárias uma ajuda de custo equivalente aos gastos das passagens e uma indenização de estada no local da reunião, correspondente aos dias de sua duração, pagos pelo Banco de Crédito da Amazonia S/A.

-:-

Emenda nº 16

Redija-se assim o art. 5º:

Art. 5º - O Banco de Crédito da Borracha S.A., passa a denominar-se Banco de Crédito da Amazônia S.A., efetuando todas as operações bancárias relacionadas, direta ou indiretamente, com as atividades industriais, comerciais e produtoras da região amazônica e as concernentes ao comércio e à industrialização da borracha no território nacional.

Com estas considerações entregamos à deliberação da Comissão de Finanças a nossa apreciação sobre o projeto 1 410 49, para, de acordo com o resolvido poder-se redigir o projeto substitutivo.

Sala "Antônio Carlos", em de junho de 1950

  
Ponce de Arruda  
Relator

HP.

EMENDAS DE COMISSÃO

Nº 16 - Deputado Pereira da Silva.

Julgamo-la prejudicada em vista de emenda do Relator, sob nº , em que procuramos atender os pontos de vista da Reunião de Manaus.

-:-

Nº 17 - Processo Arantes - Lameira Bitencourt.

Parece-nos tratar-se de assunto mais pertinente às atividades ordinárias do Banco de Crédito da Amazonia S/A., ao qual já cabe a função preferencial de promover o incentivo e aperfeiçoamento de produção de borracha. Julgamo-la assim prejudicada.

-:-

Nº 18 - Normas para sanções - Lameira.

É necessário caracterizar suficientemente as sanções por infração de leis, pelo que aceitamos a emenda, alterando-lhe, porém, a redação do art. 1º para o seguinte:

"Art. - "As transgressões ou infrações do que fôr deliberado e determinado pela Comissão de Defesa de Borracha, por força desta lei, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 20.000,00."

*Paulo de Almeida*

*Somente  
D. Pitta curv*

*emendado  
p/ Comissão de Economia e de Finanças*

PROJETO DE LEI

=====  
Nº 1410-1950  
(Convocação)

3/3/50

1

CÂMERA DOS DEPUTADOS  
Diretoria dos Serviços Legislativos  
→ ABR 3 1950 ←  
PROTOCOLO GERAL  
Nº 0984

MODIFICA O DECRETO - LEI

Nº 5.185, DE 12 DE JANEIRO DE  
1943 E A LEI 86, DE 8 DE SETEM-  
BR DE 1947, AMPLIANDO AS ATRI-  
BUIÇÕES E FINALIDADES DO BAN-  
CO DE CRÉDITO DA BORRACHA S.A.  
QUE PASSA DENOMINAR-SE BAN-  
CO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA S.A.  
E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Do Sr. Laurindo Pitta (curv)*

Artº 1 - O artº 1º da Lei nº 86, de 8 de setembro de 1947, passa a ter a seguinte redação:

" Fica prorrogada a continuidade da exploração dos seringais pe-  
los seringalistas que exerceram suas atividades produtivas, re-  
gularmente, até a data da aprovação desta lei, desde que se tra-  
te de seringais financiados pelo Banco de Crédito da Amazônia,  
S.A. e enquanto se encontrem em débito para com o mesmo; a Trans-  
ferência, cessão, ou venda de exploração de seringal pelo serin-  
galista financiado pelo Banco de Crédito da Amazônia, S.A., ou  
a este devedor, operar-se-á sempre com anuência prévia do refe-  
rido Banco; nos demais casos, as citadas operações de venda ou  
ou transferência feitas pelos seringalistas serão obrigatoria-  
mente comunicadas ao Banco de Crédito da Amazônia, S.A."

Artº 2 - O artº 3º da Lei 86, de 8 de setembro de 1947, é substituído pe-  
lo seguinte:

" A distribuição do valor líquido apurado com a venda de bor-  
-racha ao Banco de Crédito da Amazônia S.A. obedecerá aos ter-  
-mos do art. 4º do Decreto-Lei nº 4.841, de 17 de outubro de  
1942, com base nas tabelas elaboradas em conformidade dos pre-  
ços de compra fixados pela Comissão Executiva de Defesa da Bor-  
-racha".

Artº 3 - É assegurada ao Governo Federal a exclusividade das operações  
finais de compra e venda da borracha produzida no Brasil e im-  
portada do exterior, quer se trate de produto a ser industria-  
lizado no país, quer se destine à exportação ou reexportação.

§ 1º - Para efeito deste dispositivo, entendem-se como bor-  
-racha tanto os produtos preparados com o latex das es-  
pécies botânicas enumerada na alínea a como os pro-  
-dutos citados nas alíneas b e c, a saber:

- a)- I - Hevea : Benthamiana , Brasiliensis, Camporum, Guianen-  
sis, Humilior, Lutea, Minor, Paludosa, Pauciflora, Ri-  
gidifolia, Spruceana, Viridis;

II - Manihot : Dichotoma, Glaziovii, Heptaphilla, Piauhienis, Toledi;

III - Sapium Biglandulosum;

IV - Castilleja : Ulei, elástica;

V - Hancornia Spenciosa,  
todas existentes no território nacional;

b) - toda borracha nativa ou de cultura oriunda de espécies botânicas exóticas ou brasileiras adaptadas em países estrangeiros;

c) - todo sucedâneo de borracha, elastômero ou plastômero termo-plástico, genericamente denominado borracha sintética.

§ 2º ✓ Excetua-se da exclusividade estatuida no presente artigo o latex de plantas gomíferas preparado sob a forma de concentrados, pelos processos de cremagem, centrifugação e evaporação, desde que seja de procedência nacional.

Artº 4º ✓ Ficarão as operações de que trata o artigo supra, por delegação do Governo Federal, a cargo do Banco de Crédito da Amazônia, S.A. que para esse fim manterá Carteira especializada, na forma de seus Estatutos Sociais.

Artº 5º - O Banco de Crédito da Borracha S.A. passa a denominar-se Banco de Crédito da Amazônia S.A., podendo operar em todos os ramos de atividades bancárias, conforme o disposto na artº 1º do Decreto-Lei nº 9.720, de 3 de setembro de 1946.

Artº 6º - O artº 6º do Decreto-Lei nº 5.185, de 12 de janeiro de 1943, é substituído pelo seguinte:

✓ Artº 6º - O Banco de Crédito da Amazônia S.A. será administrado por uma diretoria integrada por um Presidente e quatro diretores, todos brasileiros e residentes no país

✓ § 1º - O Presidente do Banco de Crédito da Amazônia S.A. será de livre nomeação e demissão do Presidente da República.

✓ § 2º - Os diretores, cujo mandato terá a duração de 4 anos, serão eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas, devendo dois deles, pelo menos, ser profissionais da atividade bancária.

✓ § 3º - As resoluções da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade".

Artº 7º ✓ A Diretoria do Banco de Crédito da Amazônia S.A. será assistida por um Conselho Consultivo, que servirá gratuitamente e se constituirá das seguintes delegações;

- I) - Governo do Estado do Amazonas
- II) - " " " de Mato Grosso
- III) - " " " do Pará
- IV) - " " Território do Acre
- V) - " " " " do Amapá
- VI) - " " " " do Guaporé
- VII) - Associação Comercial do Amazonas
- VIII) - " " " Mato Grosso
- IX) - " " " Pará
- X) - " " " Acre
- XI) - " " " Amapá
- XII) - " " " Guaporé
- XIII) - Associação dos Seringalistas
- XIV) - Confederação Nacional de Indústria

✓ Parágrafo único - A forma de representação no Conselho Consultivo será estabelecido nos Estatutos Sociais do Banco

Artº 8º - Compete ao Conselho Consultivo do Banco de Crédito da Amazônia S.A. além de outras atribuições que venham a ser-lhe conferidas pelos Estatutos Sociais do Banco:

- a) - estudar e propor as bases de financiamento e de compra da produção da borracha;
- b) - opinar sobre os limites de operações de cada Agência do Banco;
- c) - pronunciar-se, mediante proposta da Diretoria, acerca da abertura ou fechamento de Agências do Banco;
- d) - formular e propor as bases do plano anual de financiamento à produção, ao comércio e à indústria, para aplicação do fundo de que trata o artº 10º desta lei.

Artº 9º - O Conselho Consultivo se reunirá pelo menos uma vez por trimestre, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Presidente do Banco, ou mediante proposta apresentada por um terço de seus membros.

Parágrafo único - O Conselho Consultivo deliberará por maioria absoluta de votos, presentes pelo menos a metade e mais um de seus membros, neles incluído o Presidente, ao qual cabe o voto de qualidade.

Artº 10 - Fica instituído, no Banco de Crédito da Amazônia S.A., o Fundo de Fomento à Produção, que se constituirá do depósito de importância correspondente a 20% ( vinte por cento ) das dotações anuais previstas no artº 199 da Constituição Federal para a valorização econômica da Amazônia, durante o prazo de vinte anos.

§ 1º - O Fundo a que se refere este artigo será aplicado, na Amazônia, dentro de normas e finalidades previamente aprovadas em cada exercício pelo Poder Executivo, no financiamento de atividades agrícolas e pecuárias, no estímulo a indústrias de interesse da planície para aproveitamento de suas matérias, na melhoria dos meios de transporte, no desenvolvimento do comércio, bem como de qualquer outro ramo da economia regional, e, preferencialmente, no incentivo e aperfeiçoamento da produção da borracha, inclusive o financiamento de seringueiras de plantação.

§ 2º - para as operações em que se aplicarem os recursos do Fundo instituído neste artigo, a taxa de juros máxima será de 4% ( quatro por cento ) ao ano.

Artº 11 - As dotações de CR\$ 40.000.000,00 ( quarenta milhões de cruzeiros ) e de 150.000.000,00 ( cento e cinquenta milhões de cruzeiros ) concedidas pelas Leis ns. 462, de 30 de outubro de 1948, e 590 de 11 de dezembro de 1948, respectivamente, passarão a fazer parte do Fundo previsto no artigo 10 desta Lei.

Parágrafo único - Para a apuração do valor líquido dos referidos créditos a serem depositados no Fundo de que trata o artigo 10 desta lei, serão permitidas ao Banco as deduções pelos motivos previstos no artigo 4º da Lei nº 462, de 30 de outubro de 1948.

Artº 12 - Revoga-se o artigo 10 da Lei 86 , de 8 de setembro de 1947.

Artº 13 - Dentro do prazo de 90 ( noventa ) dias a partir da data da publicação desta Lei, será convocada a Assembléia Geral do Banco de Crédito da Amazônia S.A. para a reforma de seus Estatutos Sociais e a sua adaptação as modificações dispostas nesta lei.

Artº 14 - As alíneas b, c, d, e f, do artº 6º da Lei nº 86, de 8 de setembro de 1947, passarão a vigorar com a redação seguinte :

- "b) - controlar, por intermédio da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A., ou de qualquer outro órgão presentemente incumbido, ou que o venha a ser de executar a política de intercâmbio comercial com o exterior, a importação e a exportação da borracha, seus sucedâneos, elastômeros ou plastômeros termo-plásticos, pneumáticos e câmaras de ar isolados ou fazendo parte de veículos e máquinas, bem como de quaisquer artefatos manufaturados com as matérias primas acima citadas";
- "c) - fixar, quando julgar necessário, pelo menos com 12 (doze) meses de antecedência, os preços de compra da borracha nacional a serem pagos pelo Banco de Crédito da Amazônia S.A. ao último vendedor, e a serem cobrados pelo referido Banco às indústrias manufatureiras, quer nas vendas efetuadas em Belém, quer nas vendas realizadas nos centros industriais, assim como fixar as quotas e o preço de venda de sucedâneos de borracha, elastômeros ou plastômeros termo-plásticos adquiridos vendidos pelo Banco à indústria; na eventualidade da liberação das operações finais de compra e venda da borracha, a Comissão Executiva de Defesa da Borracha poderá determinar, quando julgar conveniente e pelo prazo necessário, preços mínimos ou fixos a serem pagos aos produtores de borrachas de produção nacional";
- "d) - verificar nas fontes de produção os preços dos artefatos de borracha estabelecidos pelas indústrias manufatureiras, podendo modificá-los de acordo com as condições econômicas evi-gentes, bem como fixar os preços máximos de venda ao público, sempre que as circunstâncias o aconselharem";
- "f) - fiscalizar e autorizar, nas indústrias manufatureiras de artefatos de borracha, o emprego de sucedâneos da borracha, elastômeros ou plastômeros termo-plásticos, cuja inutilização seja comprovadamente indispensável por motivos de ordem técnica".
- Artº 15 - A Comissão Executiva de Defesa da Borracha poderá, quando julgar necessário, determinar a adoção de normas técnicas e o cumprimento de exigências mínimas nas especificações de artefatos de borracha, assim como prestar assistência técnica à indústria extrativa e manufatureira de borracha e seus artefatos, em colaboração com os órgãos tecnológicos existentes no país.
- Parágrafo único - As normas e instruções para a execução deste dispositivo serão baixadas pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha.

- Artº 16 ✓ As transgressões ou infrações ao que for deliberado e determinado pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha, por força da presente lei, serão passíveis de penalidades sob forma de multas pecuniárias de CR\$ 200,00 ( duzentos cruzeiros ) a CR\$ 20.000,00 ( vinte mil cruzeiros ), que serão aplicadas pela referida Comissão e recolhidas ao Tesouro Federal, sem prejuízo de qualquer outra sanção prevista na legislação em vigor.
- Artº 17 ✓ Fica criada a Secretaria da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, constituída de servidores admitidos na forma da legislação em vigor. 1/1/54
- Artº 18- ✓ Para cumprimento do disposto no artigo anterior, deverá o Poder Executivo, dentro de 30 dias da publicação desta lei, pedir ao Congresso a abertura do crédito especial necessário e propor a criação do quadro competente.
- Art. 19- ✓ A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala de sessões da Camara dos Deputados, em 7 de março de 1950

(a) Lameira Pittman  
 (a) Duarte de Oliveira  
 (a) Nelson Parizis  
 (a) Rocha Ribas  
 (a) Aluisio Ferreira  
 14280 Casaricio

Justificação.

O presente projeto, que visa atender á situação da borracha no quadro geral da economia brasileira, e que, porisso mesmo, é de relevante interesse, não só para a Amazonia, mas, para o País inteiro, embora apresentado sob a responsabilidade de nossa iniciativa, foi elaborado, salvo ligeira alteração de forma em um

unico artigo e em sua ementa, pela 3a. Conferencia Nacional da Borracha, reunida em Belem, em setembro do ano proximo passado, importante conclave de que participaram, em animados trabalhos, - cumpre accentuar para maior autoridade de suas conclusões-, não só representantes, devidamente credenciados, do Governo Federal e dos diversos Estados e Territorios interessados, como, ainda, os de numerosas entidades e órgãos especializados, como sejam a Sociedade Nacional de Agricultura, o Conselho Nacional de Imigração e Colonização, a Confederação Nacional da Industria, a Federação das Industrias do Estado de São Paulo, a Federação das Industrias do Rio Grande do Sul, o Sindicato das Industrias de Artefatos de Borracha, do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Rio Grande do Sul, as Associações Comerciais do Pará, do Amazonas, do Ceará, de Mato Grosso, de Itacoatiara, de Parnaíba, a Associação dos Seringalistas do Amazonas, a de Mato-Grosso etc..., além, é claro, da delegação do Banco de Crédito da Borracha.

Foi, assim o assunto estudado, debatido e esclarecido pelos técnicos e representantes de todos os interessados, seja no setor da produção, seja no da industria, seja no do comercio, seja, ainda, no que, mais de perto, tóca ao Poder Publico.

É de crer, em consequencia, que o projéto, ora apresentado, que representa o refléxo fiel de opiniões tão insuspeitas quanto autorizadas, - sem prejuizo de emendas que ainda mais o aprimorem, exprime e consubstancia a mais adequada solução para problema de tão alto teor publico.

Nele não mais se cogita, como na lei 86, do financiamento, por parte do Governo Federal, dos chamados excedentes da borracha, já que estes, no proximo ano, tudo o indica, não mais existirão, porisso, que a industria nacional dará, ela só, inteira vasão a toda a nossa produção ( que para atender ás necessidades do mercado interno, mui pro-

vavelmente, terá de ser suplementada pelas reservas acumuladas pelo Banco de Crédito da Borracha ), mas, se mantem, como naquele diploma legal, o monopólio do Estado, por delegação àquele estabelecimento, das operações finais de compra e venda do precioso produto, uma vez que, no consenso geral, a intervenção do Poder Público nesse setor da economia nacional se mostrou, comprovadamente, necessário, eficiente e benéfico.

Objetiva, ainda, a proposição, que ora se confia à esclarecida consideração do Congresso Nacional, transformar o Banco de Crédito da Borracha em Banco de Crédito da Amazonia, com adequada ampliação de suas atribuições e finalidades, para o que, de acordo com sugestão, - que foi unanimemente aprovada - da citada Conferencia, se institui um Fundo de Fomento à Produção, que será formado por 20% das dotações previstas no artigo 199 da Constituição Federal, "fundo esse que terá aplicação nos limites geograficos da Amazonia, no financiamento de sua produção, de sua industria, de sua pecuaria e de todas as demais modalidades de que se pôde revestir uma ampla e sadia politica prediaria".

Finalmente, cumpre destacar que o presente projeto, alem de outras providencias de menor tomo, ao envez, dele proprio, fixar, de maneira rigida e imutavel, um preço basico para a borracha, adotando uma formula ampla e flexivel, defere tal atribuição à Comissão Executiva da Defesa da Borracha, que deverá exercita-la, com razoavel antecedencia, para melhor auscultar, sentir e atender às tendencias e condições do mercado.

Concluindo, seja-nos licito advertir aos ilustres membros do Parlamento Nacional que, expirando a 31 de dezembro proximo a vigencia da lei 86, não pôde ficar desprovido da assistencia e do controle do Estado a produção e o comercio de um produto que tanto interessa, não só à economia, como à segurança do Brasil.

leamona do Departamento, em  
7 de Março de 1980

Francisco Bittencourt

( Dispositivos legais referidos. Transcrição )

- Art. 85, § 3º, V do Regimento-

- - - - -

Decreto-lei nº 4.841, de 17/10/1942

Dispõe sobre o financiamento a ser concedido pelo Banco de Crédito da Borracha S.A., para o desenvolvimento da produção da borracha e dá outras providências.

.....Art. 4º)- O valor líquido, depois de vendida a borracha, se distribuirá na proporção de 60% para o seringueiro, 33% para o seringa- lista e 7% para o proprietário, sendo essa proporção aplicada a partir desta data até mesmo nos contratos de arrendamento já existentes.

§ 1º- O proprietário que explorar, diretamente, as suas ter- ras terá direito a 40 % da borracha nelas extraídas

§ 2º- Ao Banco de Crédito da Borracha S.A. compete a fisca- lização da distribuição das percentagens estabelecidas, e bem assim, me- diante prévia aprovação do Presidente da República, a alterar sua rela- ção.

Decreto-lei nº 5.185, de 12/1/1943.

Modifica o decreto-lei nº 4.451, de 9 de ju- lho de 1942, que autoriza a constituição do Banco de Crédito da Borracha, e dá outras providências.

.....Art. 6º- O Banco de Crédito da Borracha S.A. será adminis- trado por um diretoria composta dum presidente e cinco diretores.

parágrafo 1º- A presidência só poderá ser exercida por um brasileiro nato, livremente nomeado pelo presidente da República.

parágrafo 2º- Dos diretores, três serão brasileiros na- tos e os dois outros de nacionalidade norte-americanas, escolhidos todos por forma e prazo a serem prescritos pelos estatutos.

parágrafo terceiro- As resoluções da diretoria serão to- madas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Decreto-lei nº 9.720, de 2/2/1946

Modifica e dispõe nos decretos-leis nºs ... 4.451, de 9 de julho de 1942 e 5.185, de 12 de ja- neiro de 1943, relativos á constituição e atribui- ções do Banco de Crédito da Borracha S.A. e dá ou- tras providências.

Artigo 1º- e Art. 7º de decreto-lei nº 5.185, de 12 de janeiro de 1943, que modificou a redação do mesmo artigo do decreto-lei nº 4451

*Lomei 27*  
*Bittencourt*

de 9 de julho de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação: 11

"Art. 7º- O Banco de Crédito da Borracha S.A. poderá operar em todos os ramos de atividades bancárias no território nacional e prestará, além disso, assistência financeira aos produtores e a pessoas, físicas ou jurídicas, que se dedicarem à extração e comércio da borracha e quaisquer outros produtos nativos, bem como incentivará o desenvolvimento de qualquer ramo da indústria de artefatos de borracha no país, em bases que serão definidas em seus estatutos e regulamento interno, especialmente para:

I- abastecimento dos seringais, castanhais e propriedades outras, onde existam produtos nativos;

II- aquisição de maquinismos, utensílios e material necessário à colheita, beneficiamento e guarda desses produtos;

III- plantio e cultura sistemática da "hevea brasiliensis" e de outros produtos nativos por processos científicos, de acordo com a técnica moderna;

IV- desenvolvimento dos meios de transporte entre as regiões produtoras e consumidoras;

V- saneamento e colonização das melhores zonas produtoras de borracha e outros produtos nativos;

VI- organização de cooperativas de seringueiros, seringalistas e outros extratores de produtos naturais;

parágrafo único. O Banco de Crédito da Borracha S.A. poderá fazer adiantamentos aos produtores sobre títulos descontáveis ou outras garantias, a juízo da Diretoria".

Lei 86, de 8 de setembro de 1947

Estabelece medidas para a assistência econômica da borracha natural e das outras províncias.

Art. 1º- O art. 2º do decreto-lei nº 4.841, de 17 de outubro de 1942, passará a ter a seguinte redação:

"Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1950, a continuidade da exploração dos seringais pelos seringalistas que exercerem suas atividades produtivas, regularmente, até janeiro do corrente ano; a transferência, cessão ou venda de exploração do seringal, pelos seringalistas, sempre se operará com a prévia anuência expressa do Banco de Crédito da Borracha S.A.

.....Art. 3º- O valor líquido, depois de vendida a borracha, se distribuirá de conformidade com o disposto no art. 4) do decreto-lei nº 4.841, de 17 de outubro de 1942, através das tabelas organizadas pelo

Banco de Crédito de Borracha S.A., baseadas no preço fixado nos termos do artigo 2º acima.

.....Artigo 6º A Comissão Executiva de Defesa da Borracha, mencionada no artigo anterior, compete:

a)- assegurar, por intermédio do Banco de Crédito de Borracha S.A. a manutenção de estoques de borracha nos centros industriais, em qualidades e quantidades suficientes para garantir o pleno funcionamento dos estabelecimentos manufatureiros;

b)- controlar, por intermédio da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A., a importação de borracha, seus sucedaneos, pneumáticos e câmaras de ar, isolados ou fazendo parte de veículos e máquinas, bem como dos demais artefatos das matérias primas acima citadas;

c)- fixar, a partir de 1950, sempre que for necessário, pelo menos com seis meses de antecedência, os preços da borracha a serem pagos pelo Banco de Crédito de Borracha S.A. ao produtor, e a serem cobrados pelo mesmo Banco às indústrias manufatureiras, quer nas vendas efetuadas em Belém, quer nas vendas efetuadas nos próprios centros industriais;

d)- verificar nas fontes de produção os preços de artefatos de borracha estabelecidos pelos industriais, podendo modificá-los de acordo com as condições econômicas vigentes;

e)- opinar sobre a conveniência da instalação de novas fábricas de artefatos de borracha ~~estabelecidas~~ industriais que pretendam estabelecer-se no país utilizando os favores já previstos em lei, ficando o Banco de Crédito de Borracha S.A. autorizado a incentivar a implantação e o desenvolvimento da indústria manufatureira de artefatos de borracha da Amazônia;

f)- autorizar e fiscalizar, nas indústrias manufatureiras que já mantêm contratos de isenção ou de redução de direitos com o Governo Federal, o emprego de sucedaneos de borracha, cuja utilização seja comprovadamente indispensável por motivos de ordem técnica;

g)- propor ao Poder Executivo, no caso de ser verificada, antes de esgotar-se o prazo fixado no artigo 4º desta lei, a conveniência de ser restabelecido o regime da liberdade das operações finais de compra e venda da borracha, as providências para esse fim necessárias.

.....Art. 10- para atender ao financiamento dos excedentes do consumo nacional da borracha, com a sustentação dos respectivos preços, o Governo solicitará, quando necessário, a atribuição dos competentes recursos financeiros, dentro do plano que for organizado pela Comissão parlamentar do plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Lei nº 462, de 30 de outubro de 1948.

13

Autorisa a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do crédito especial de Cr\$ 40.000.000,00 ( quarenta milhões de cruseiros, para financiamento do excedente do consumo nacional de borracha.

Art. 1º- É o Poder Executibo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um crédito especial de quarenta milhões de cruseiros, para o financiamento da borracha que exceder o consumo nacional, inclusive os tipos maniçoba e mangabeira, relativos á safra de 1947 e 1948.

Art. 2º. Essa importancia será entregue ao Banco de Crédito da Borracha, global ou parceladamente, na medida de suas necessidades, e comprehender-se-á na quota constitucional do Plano da Valorisação Economica da Amazonia, correspondente ao ano de 1949.

Art. 3º- Uma vez nivelados a produção e o consumo interno e liquidados os excedentes da borracha, assim financiados, o Banco de Crédito da Borracha S.A. restituirá ao Tesouro Nacional a importancia recebida para ser creditada ao Fundo do Plano de Valorisação Economica da Amazonia.

Art. 4º- Nessa restituição poderá o Banco deduzir as quantias correspondentes:

I- á diferença, entre o preço por que foi comparado a borracha e o da venda, efetuado na concorrência do mercado internacional;

II- ao valor das quebras e das despesas de armazenagem, seguros, carretos e outras a que houver dado logar a compra e manutenção dos estoques excedentes do consumo nacional, ateseu final escoamento;

III- ás deminuições acusadas no preço da borracha em estoque, na data em que o produto tiver o seu comercio interno liberado, caso o preço dele no mercado livre seja inferior áquele pelo qual o Banco g pode vender.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

X X X X X X X X X

Lei nº 530, de 11 de dezembro de 1948

14

Autorisa a abertura de crédito especial destinado ao financiamento dos excedentes do consumo nacional de borracha.

Artigo 1º- É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 ( cento e cinquenta milhões de cruzeiros ), afim de atender ao financiamento dos excedentes do consumo nacional da borracha das safras de 1948 e 1949, para a sustentação dos respectivos preços, nos termos do artigo 16 da Lei nº 86, de 8 de setembro de 1947.

Artigo 2º- O crédito especial a que se refere o artigo anterior será distribuído ao Tesouro Nacional, independente de registro do Tribunal de Contas.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

-----



NO 5

Emenda ao projeto 1410-50

Acrescente-se ao artigo 7:

Governo do Território do Rio Branco  
 Associação Comercial do Território do Rio Bran  
 co.

JUSTIFICAÇÃO

Estando o Território do Rio Branco integralmente localizado bem no  
 e oração da Amazonia, com reconhecidas possibilidades economicas, tam-  
 bem produzindo borracha silvestre, não seria justa a sua exclusão do  
 Conselho Consultivo do Banco de Crédito da Amazonia S/A, conforme se  
 verifica no projeto em causa.

Sala da Sessões, em 10 de Abril de 1950

*Martins*  
~~*Costa*~~  
*Sereia Mendes*  
~~*Hugo*~~  
~~*Luiz*~~  
*Jose Alves*

Emenda A

Art. 60 - § 1º 19

Emenda B<sup>ca</sup> Amiz.  
Art. 60 - § 1º

com a aprovação do

Senado -

após a nomeação

do PE do B<sup>ca</sup> pub

Pres. & Li. da República

Q. Bordin

Rejeitada  
28/4/50

Emenda B

Proj. 1410/50 - 20

Auto 10º

§ 1º -

~~em~~

suprima-se a palavra

"preferencialmente".

S.S., 28/4/50

Daniel Saraco

Rejeitada

28/4/50 dep

F

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda C

Proj. 1410/50 21

Art. 10<sup>o</sup>

§ 2<sup>o</sup> - suprima-se.

38, 28/4/50

Daniel Faria

Repetida 28/4/50

Proj. 1410/50

22

Art. 10º

Acrescente-se o seguinte §:

Esse Fundo, ~~será de propriedade do~~ embora administrado pelo Banco de Crédito da Amazônia S.A., será de propriedade do Governo Federal, ao qual ~~o~~ <sup>do Banco,</sup> terá em caso de liquidação, incorporando-se à Receita da União para aplicação em benefício da região amazônica.

S.S., 28/4/50

Daniel Farsco

Approvada com a  
redação Luitken  
28/4/50

Em 3 de maio de 1950

31

CÂMARA DOS DEPUTADOS



O Sr. Alves Linhares, apresentou parecer favorável ao projeto n.º 1.416J de 1950, de autoria do Sr. Lameira Bittencourt, que modifica o Decreto-lei n.º 5.182, de 12-1-43 e a Lei número 86, de 8 de setembro de 1947, ampliando as atribuições e finalidades do Banco de Crédito da Amazônia S.ª A.

Durante a discussão, foram oferecidas as seguintes emendas: — do Senhor Aliomar Baleeiro, acrescentando ao parágrafo 1.º do art. 6 a seguinte expressão: "com aprovação do Senado Federal". A nomeação do presidente do Banco da Amazônia, de livre escolha do Presidente da República, seria submetida ao Senado. Em votação, foi a emenda rejeitada. — Do Senhor Daniel Faraco, emenda supressiva da palavra "preferencialmente" no parágrafo 1.º do art. 10. Esta emenda foi igualmente rejeitada. Ainda do Sr. Daniel Faraco, foi rejeitada emenda supressiva do parágrafo 2.º do art. 10.

Finalmente, o Sr. Daniel Faraco apresentou emenda acrescentando o seguinte parágrafo ao art. 10.: "Esse fundo, embora administrado pelo Banco de Crédito da Amazônia S.ª A., será de propriedade do Governo Federal, ao qual reverterá em caso de liquidação do Banco, incorporando-se à Receita da União, para aplicação em benefício da região amazônica". — Essa emenda foi aprovada, com a redação de sub-emenda do Relator, que é a seguinte: "Parágrafo 3.º: Em caso de liquidação do Banco da Amazônia S.ª A., o Fundo de Fomento reverterá à União, para aplicação em benefício da região amazônica". O parágrafo 1.º do art. 10, para maior clareza, ficou assim redigido: "O Fundo a que se refere este artigo será aplicado, na Amazônia, dentro de normas e finalidades previamente aprovadas em cada exercício pelo Poder Executivo, no financiamento de: atividades agrícolas e pecuárias, industriais de interesse da planície para

aproveitamento de suas matérias primas, melhoria dos meios de transporte, bem como de qualquer outro ramo da economia regional e, preferencialmente, no incentivo e aperfeiçoamento da produção da Borracha, inclusive o financiamento de seringais de plantação.

O Sr. Lameira Bittencourt, presente à reunião, acompanhou os debates, oferecendo vários esclarecimentos.

A Comissão aprovou e assinou o parecer, solicitando o Sr. Aliomar Baleeiro prazo regimental para apresentação de seu voto em separado. (O projeto irá à Comissão de Finanças).

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão.

E, para constar eu, *Silvia Evelyn Barrie Knapp*, Secretária, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.



Proc. 984-50  
Projeto n. 1.410-50

Informação

O Senhor Lameira Bitencourt e outros ilustres Deputados apresentaram projeto de lei, que "modifica o Decreto-lei n. 5.185, de 12 de janeiro de 1943 e a Lei n. 86, de 8 de setembro de 1947, ampliando as atribuições e finalidades do Banco de Crédito da Borracha S. A., que passa a denominar-se Banco de Crédito da Amazônia S. A. e dando outras providências".

2. Segundo se vê da respectiva justificação, o projeto, que "visa atender à situação da borracha no quadro geral da economia brasileira", "foi elaborado, salvo ligeira alteração de forma em um único artigo e em sua ementa, pela 3a. Conferência Nacional da Borracha, reunida em Belém, em setembro do ano próximo passado", da qual participaram "não só representantes, devidamente credenciados, do Governo Federal e dos diversos Estados e Territórios interessados, como, ainda, os de numerosas entidades e órgãos especializados, como sejam a Sociedade Nacional de Agricultura, o Conselho Nacional de Imigração e Colonização, a Confederação Nacional da Indústria, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, a Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul, o Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha, do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Rio Grande do Sul, as Associações Comerciais do Pará, do Amazonas, do Ceará, de Mato Grosso, de Itacoatiara, de Parnaíba, a Associação dos Seringalistas do Amazonas, a de Mato Grosso, etc., além, é claro, da delegação do Banco de Crédito da Borracha".

3. Acentua a justificação em apêço que no projeto "não mais se cogita, como na lei 86, do financiamento, por parte do



Govêrno Federal, dos chamados excedentes da borracha, já que êstes, no próximo ano, tudo o indica, não mais existirão, por isso que a indústria nacional dará, ela só, inteira vasão a toda a nossa produção", mas é mantida, "como naquele diploma legal, o monopólio do Estado, por delegação àquele estabelecimento, das operações finais de compra e venda do precioso produto, uma vez que, no consenso geral, a intervenção do Poder Público nesse setor da economia nacional se mostrou, comprovadamente, necessária, eficiente e benéfica!"

4. Esclarece, outrossim, a justificação que, pela medida, é instituído "um Fundo de Fomento à Produção", que "será formado por 20% das dotações previstas no art. 199 da Constituição Federal, "fundo êsse que terá aplicação nos limites geográficos da Amazonia, no financiamento de sua produção, de sua indústria, de sua pecuária e de todas as demais modalidades de que se pode revestir uma ampla e sadia política crediária".

5. Friza, ainda, que o preço básico da borracha será fixado pela Comissão Executiva da Defesa da Borracha.

6. Adverte, por fim, que, expirando a 31 de dezembro próximo a vigência da Lei 86, "não pode ficar desprovido da assistência e do controle do Estado a produção e o comércio de um produto que tanto interessa, não só à economia, como à segurança do Brasil".

7. A Comissão de Economia aprovou o Projeto e, das emendas apresentadas, aceitou as seguintes:

n. 4 - redução de 20% para 10% do depósito para constituição do "Fundo de Fomento", emenda apresentada pelo próprio autor do projeto;

n. 5 - acrescentar ao art. 7º:

"Govêrno do Território do Rio Branco"

"Associação Comercial do Território do Rio Branco".

n. 6 - acrescentar ao art. 10 êste parágrafo:

"3º - Em caso de liquidação do Banco da Amazônia S. A., o



Fundo de Fomento reverterá à União, para aplicação em benefício da região amazônica";

n. 7 - nova redação ao parag. 1º do art. 10. (des. 30).

8. Para mais fácil exame do assunto, é feito o quadro comparativo que se segue:

Projeto	
<p><u>Art. 1º - O art. 1º da Lei n. 86, de 8 de setembro de 1947, passa a ter a seguinte redação:</u></p> <p>"Fica prorrogada a continuidade da exploração dos seringais pelos seringalistas que exerceram suas atividades produtivas, regularmente, <u>até a data da aprovação desta lei, desde que se trata de seringais financiados pelo Banco de Crédito da Amazônia, S. A. e enquanto se encontrem em débito para com o mesmo; a transferência, cessão ou venda de exploração de seringal pelo seringalista <u>financiado pelo Banco de crédito da Amazônia S. A., ou a este devedor, operar-se-á sempre com anuência prévia do referido Banco; nos demais casos, as citadas operações de venda ou transferência feitas pelos seringalistas serão obrigatoriamente comu-</u></u></p>	<p><u>Art. 1º da Lei n. 86:</u></p> <p>Fica prorrogada <u>até 31 de dezembro de 1950</u>, a continuidade da exploração dos seringais pelos seringalistas que exerceram suas atividades produtivas, regularmente <u>até janeiro do corrente ano</u>; a transferência, cessão ou venda de exploração do seringal, pelos seringalistas sempre se operará com a prévia anuência expressa do Banco de Crédito da Borracha S. A.</p>



## Projeto

nicadas ao Banco do Crédito da  
Amazônia, S. A."

Art. 2º - O art. 3º da Lei 36,  
de 8 de setembro de 1947, é su-  
bstituído pelo seguinte:

"A distribuição do valor líqui-  
do apurado com a venda de bor-  
racha ao Banco de Crédito da  
Amazônia S. A. obedecerá aos  
termos do art. 4º do Decreto -  
lei n. 4.841, de 17 de outubro  
de 1942, com base nas tabelas  
elaboradas em conformidade dos  
preços de compra fixados pela  
Comissão Executiva de Defesa  
da Borracha".

Art. 3º da Lei 86:

O valor líquido, depois de vendi-  
da a borracha, se distribuirá de  
conformidade com o disposto no  
art. 4º do Decreto-lei n. 4.841,  
de 17 de outubro de 1942, através  
das tabelas organizadas pelo Ban-  
co de Crédito da Borracha S. A.,  
baseadas no preço fixado nos tér-  
mos do art. 2º acima".

9. O art. 3º do projeto "assegura ao Governo Federal a ex-  
clusividade das operações finais de compra e venda da borracha pro-  
duzida no Brasil e importada do exterior, quer se trate de produto  
a ser industrializado no país, quer se destine à exploração ou re-  
exportação" e vem relacionado o que se deve entender como borracha  
para efeito do dispositivo; e o art. 4º dispõe que as operações de  
que trata o art. 3º, por delegação do Governo Federal, ficarão a  
cargo do Banco de Crédito da Amazônia S. A., que, para esse fim,  
terá que manter carteira especializada".

10. Com referência ao assunto, reza o art. 146 da Constitui-  
ção Federal:

"A União poderá, mediante lei especial, intervir no do-  
mínio econômico e monopolizar determinada indústria ou



atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição".

11. Pelo art. 5º, o Banco de Crédito da Borracha S. A. passa a denominar-se Banco de Crédito da Amazônia S. A., podendo operar em todos os ramos de atividades bancárias, conforme o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 9.720, de 3.9.46.

12. O art. 6º do projeto dá nova redação ao art. 6º do Decreto-lei 5.185, de 12.1.43:

Projeto	Decreto-lei 5.185
<p>Art. 6º - O Banco de Crédito da Amazônia S. A. será administrado por uma diretoria integrada por um Presidente e <u>quatro diretores, todos brasileiros e residentes no país.</u></p> <p>Parag. 1º - O Presidente do Banco de Crédito da Amazônia S. A. será de livre nomeação e demissão do Presidente da República.</p> <p>Parag. 2º - <u>Os diretores, cujo mandato terá a duração de 4 anos, serão eleitos pela Assembleia Geral dos Acionistas, devendo dois deles, pelo menos, ser profissionais da atividade bancária.</u></p> <p>Parag. 3º - As resoluções da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, <u>além do voto pessoal, o de qualidade.</u></p>	<p>Art. 6º - O Banco de Crédito da Borracha S. A. será administrado por uma Diretoria composta do Presidente e <u>cinco Diretores.</u></p> <p>Parag. 1º - A Presidência <u>só poderá ser exercida por brasileiro nato, livremente nomeado pelo Presidente da República.</u></p> <p>Parag. 2º - <u>Dos Diretores três serão brasileiros natos e os dois outros de nacionalidade norte-americana, escolhidos todos por forma e prazo a serem prescritos pelos Estatutos.</u></p> <p>Parag. 3º - As resoluções da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade"</p>

Obs.- Ao parag. 1º deste artigo o Senhor Deputado Aliomar Baleeiro, em emenda rejeitada pela Comissão de Economia, acrescentava a expressão: "com aprovação do Senado Federal".

Ao Parag. 2º, o Senhor Deputado Ferreira da Silva, em emenda também rejeitada pela referida Comissão, dava esta redação: "Os diretores, cujo mandato terá a duração de 4 anos, serão previamente indicados pelos governos dos Estados do Pará e do Amazonas, um por u-



unidade, devendo o terceiro representar as demais entidades de menor produção gomífera. O quarto diretor será de livre escolha do Presidente da República. A assembléia geral de acionistas, ratificando as indicações, elegerá os diretores, que deverão possuir, não sómente tirocínio bancário, como também conhecimentos gerais sôbre os assuntos econômicos da Amazônia".

12. O art. 7º do projeto dispõe que "A Diretoria do Banco de Crédito da Amazônia S. A. será assistida por um Conselho Consultivo, que servirá gratuitamente e se constituirá das seguintes delegações": Governos do Amazonas, Mato Grosso, Pará, dos Territórios do Acre, Amapá e Guaporé, Associações Comerciais do Amazonas, Mato Grosso, Pará, Acre, Amapá, Guaporé, Associação dos Seringalistas e Confederação Nacional de Indústria. Pelo parágrafo único "a forma de representação no Conselho Consultivo será estabelecida nos Estatutos Sociais do Banco".

Obs. O Senhor Deputado Pereira da Silva desejava que ao artigo fosse dada esta redação: "A Diretoria do Banco de Crédito da Amazônia S. A., além dos órgãos próprios, será assistida por um Conselho Financeiro da Produção da Amazônia, que servirá gratuitamente e se constituirá das seguintes delegações:". A emenda nesse sentido não foi aceita. Como se viu, a Comissão de Economia acolheu a emenda n.5, que acrescenta ao Conselho Consultivo delegação do Governo do Território do Rio Branco e da Associação Comercial do mesmo Território.

13. O art. 8º enumera as atribuições do Conselho Consultivo e o art. 9º dispõe sôbre as suas reuniões .

14. Pelo art. 10:

"Fica instituído, no Banco de Crédito da Amazônia S. A., o Fundo de Fomento à Produção, que se constituirá do depósito de importância correspondente a 20% (vinte por cento) das dotações anuais previstas

Como se disse, o depósito foi reduzido para 10%



no art. 199 da Constituição Federal para a valorização econômica da Amazônia, durante o prazo de 20 anos.

§ 1º. O Fundo a que se refere este artigo será aplicado, na Amazônia, dentro de normas e finalidades previamente aprovadas em cada exercício pelo Poder Executivo, no financiamento de atividades agrícolas e pecuárias, no estímulo a indústrias de interesse da planície para o aproveitamento de suas matérias, na melhoria dos meios de transporte, no desenvolvimento do comércio, bem como de qualquer outro ramo da economia regional, e, preferencialmente, no incentivo e aperfeiçoamento da produção da borracha, inclusive o financiamento de seringais de plantação.

§ 2º. Para as operações em que se aplicarem os recursos do Fundo instituído neste artigo, a taxa de juros máxima será de 4% (quatro por cento) ao ano.

15. Ao seguinte parágrafo a ser acrescentado ao art. 10:

"Esse Fundo, embora administrado pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A., será de propriedade do Governo Federal, ao qual reverterá em caso de liquidação do Banco, incorporando-se à Receita da União para aplicação em benefício da região amazônica",

Neste parágrafo 1º, a Comissão de Economia aceitou emenda do relator de acréscimo da expressão "matérias primas"; foi rejeitada emenda supressiva da palavra "preferencialmente". E, para melhor clareza deu-se esta redação:

"§ 1º. O Fundo a que se refere este artigo será aplicado, na Amazônia, dentro de normas e finalidades previamente aprovadas em cada exercício pelo Poder Executivo, no financiamento de : atividades agrícolas e pecuárias, indústrias de interesse da planície para o aproveitamento de suas matérias primas, melhoria dos meios de transporte, bem como de qualquer outro ramo da economia regional e, preferencialmente, no incentivo e aperfeiçoamento da produção da borracha, inclusive o financiamento de seringais de plantação".

Rejeitada emenda supressiva desse parágrafo.



a Comissão de Economia aprovou a sub-emenda abaixo, do relator, que passou a constituir o § 3º do art. 10:

"§ 3º. Em caso de liquidação do Banco da Amazônia S. A., o Fundo de Fomento reverterá à União, para aplicação em benefício da região amazônica".

16. Transcreve-se o citado art. 199 da Constituição Federal:

Art. 199. Na execução do plano de valorização econômica da Amazônia, a União aplicará, durante, pelo menos, vinte anos consecutivos, quantia não inferior a três por cento da sua renda tributária.

Parágrafo único. Os Estados e os Territórios daquela região, bem como os respectivos Municípios, reservarão para o mesmo fim, anualmente, três por cento das suas rendas tributárias. Os recursos de que trata este parágrafo serão aplicados por intermédio do Governo Federal".

17. Pelo art. 11 do projeto passarão a fazer parte do Fundo os créditos especiais de Cr\$ 40.000.000,00 e 150.000.000,00, abertos pelas Leis 462 e 530, de 1948.

18. O art. 12 revoga o art. 10 da Lei n. 86, de 8.9.47, que previa a inclusão de dotação no "Plano de Valorização" para o financiamento dos excedentes do consumo nacional da borracha.

19. Pelo art. 13 será convocada, dentro de 90 dias, a Assembleia Geral do Banco para a reforma dos Estatutos e sua adaptação às modificações dispostas no projeto.

20. O art. 14 dá nova redação às alíneas b, c, d e f do art. 6º da Lei 86, que traçou a competência da Comissão Executiva de Defesa da Borracha.

21. Mostram-se abaixo as modificações introduzidas:



Projeto	Lei 86
<p>b) controlar, por intermédio da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., ou de qualquer outro órgão presentemente incumbido, ou que o venha a ser de executar a política de intercâmbio comercial com o exterior, a importação e a exportação da borracha, seus sucedâneos, elastômeros ou plastômeros termo-plásticos, pneumáticos e câmaras de ar isolados ou fazendo parte de veículos e máquinas, bem como de quaisquer artefatos manufaturados com as matérias primas acima citadas";</p> <p>c) fixar, quando julgar necessário, pelo menos com 12 meses de antecedência, os preços de compra da borracha nacional a serem pagos pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A. ao último vendedor, e a serem cobrados pelo referido Banco às indústrias manufatureiras, quer nas vendas efetuadas em Belém, quer nas vendas realizadas nos centros industriais, assim como fixar as quotas e o preço de venda de sucedâneos de borracha, elastômeros ou plastômeros termo-plásticos adquiridos e vendidos pelo Banco a indústria; na eventualidade da liberação das operações finais de compra e venda da borracha, a Comissão Executiva de Defesa da Borracha poderá determinar, quando julgar conveniente e pelo prazo necessário, preços mínimos ou fixos a serem</p>	<p>b) controlar, por intermédio da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., a importação da borracha, seus sucedâneos, pneumáticos e câmaras de ar, isolados ou fazendo parte de veículos e máquinas, bem como dos demais artefatos das matérias primas acima citadas.</p> <p>c) fixar, a partir de 1950, sempre que for necessário, pelo menos com 6 meses de antecedência, os preços da borracha, a serem pagos pelo Banco de Crédito da Borracha S. A. ao produtor e a serem cobrados pelo mesmo Banco às indústrias manufatureiras, quer nas vendas efetuadas em Belém, quer nas vendas efetuadas nos próprios centros industriais</p>



Projeto	Lei 86
<p>pagos aos produtores pelas borrachas de produção nacional";</p> <p>d) verificar nas fontes de produção os preços dos artefatos de borracha estabelecidos pelas indústrias manufatureiras, podendo modificá-los de acordo com as condições econômicas e vigentes, bem como fixar os preços máximos de venda ao público, sempre que as circunstâncias o aconselharem";</p> <p>f) fiscalizar e autorizar, nas indústrias manufatureiras de artefatos de borracha, o emprego de sucedâneos da borracha, elastômeros ou plastômeros termo-plásticos, cuja inutilização seja comprovadamente indispensável por motivos de ordem técnica.</p>	<p>d) verificar nas fontes de produção os preços dos artefatos de borracha estabelecidos pelos industriais, podendo modificá-los de acordo com as condições econômicas e vigentes.</p> <p>f) autorizar e fiscalizar, nas indústrias manufatureiras que já mantinham contratos de isenção ou de redução de direitos com o Governo Federal, o emprego de sucedâneos da borracha, cuja utilização seja comprovadamente indispensável, por motivo de ordem técnica.</p>
<p>22. O art. 15 faculta à Comissão Executiva de Defesa da Borracha determinar a adoção de normas técnicas e o cumprimento de exigências mínimas nas especificações de artefatos de borracha, assim como prestar assistência técnica à indústria.</p>	
<p>23. O art. 16 estipula penalidades pelas transgressões ou infrações ao que for deliberado e determinado pela mesma Comissão; o art. 17 cria a secretaria da Comissão; e, finalmente, pelo art. 18, o Poder Executivo deverá, dentro de 30 dias da publicação da Lei, pedir ao Congresso a abertura de crédito especial necessário ao cumprimento do dispositivo anterior e propor a criação do quadro competente.</p>	
<p>24. O Senhor Aliomar Baleeiro concordou com a Comissão de Economia, mas fez esta restrição: "penso que o Presidente do Banco deveria ser nomeado pelo Poder Executivo com aprovação do Senado e que não se deveria limitar a 4% o juro dos empréstimos".</p>	



25. Pelo Regimento Interno compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar "sôbre o aspecto constitucional, legal e jurídico das matérias que lhe forem distribuidas".

D. S. O., em 12 de maio de 1950

*Florianus Ramos*

Of. Leg. L.

*19*

COMISSÃO DE FINANÇASPROJETO Nº 1410/50

(Deputado Lameira Bitencourt)

(Dá nova redação a vários dispositivos  
{ de Lei nº 86 de 1948, reestrutura o Ban  
{ co de Crédito da Borracha e dá outras  
{ providências.

## Emenda da Comissão

Inclua-se onde couber:

"Art. - Dois diretores do Banco de Crédito da Amazonia serão obrigatoriamente escolhidos dentre elementos domiciliados e com residência efetiva na Amazonia, especializados no trato de seus problemas economicos e diretamente ligados aos interesses da região."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O fato de ser a União a maior portadora de ações do Banco de Crédito da Amazonia, a quem se continua a atribuir, não obstante as modificações sugeridas à Lei nº 86 de 48, o o comércio monopolista da borracha brasileira, não pode prevalecer para justificar permaneça o aludido estabelecimento dirigido, na maioria de seus diretores, por elementos que, além de nenhum tirocinio bancário, desconhecem completamente os problemas economicos da região amazonica.

Um estabelecimento destinado a ser a cúpula da economica do vale, nele investindo os seus recursos e dele auferindo lucros elevados, além da arrecadação de 10% anualmente, das verbas, a que se referem, art. 199 da Constituição e seu § Único, para o Fundo de Fomento à Produção da Amazonia, não pode ser dirigido por homens que recebem o cargo de diretor do Banco como premio a serviços politicos em qualquer parte ou meio de ter uma vida descançada, assinando papeis.

É grande a responsabilidade da Diretoria do Banco de Crédito da Amazonia, que precisa conhecer as peculiaridades do meio onde terá que operar, dentro da maior ou menor proporção



dos negócios em que deverá operar, por imposição da lei, cumprindo um programa de reerguimento economico que lhe foi outorgado pelo Estado.

A providência, portanto, de obrigatoriamente serem eleitos, para a Diretoria do estabelecimento de crédito, dois diretores nas condições estabelecidas na emenda, isto é, escólhidos entre homens da região, com idoneidade e autoridade para discutir, com conhecimento da causa, por presentes ao meio amazonico, os problemas economicos da região, é da maior importância, para o próprio exito de suas operações financeais.

Rio de Janeiro, em 17 de maio de 1950.

Receia sapit  
 Paul Roberto  
 Leite Neto  
 Diolacy Duarte  
 Janeiro 1950

\*\*\*\*\*  
 \* \* \* \* \*  
 \* \* \* \* \*  
 \* \* \* \* \*  
 \* \* \* \* \*  
 \* \* \* \* \*

Prejudicada, conforme asinusalamos  
 na apreciação

Pino de Amor

ACRESCENTE-SE, ONDE CONVIER:

ARTIGO Nº....O BANCO DE CRÉDITO DA AMAZONIA PROMOVERÀ A DIVULGAÇÃO E DIFUSÃO, NA AMZONIA, DO CHAMADO PROCESSO "ARANTES", DE COAGULAÇÃO, Á FRIO, DO "LAtex" GOMIFERO, PODENDO, COM ESSE OBJETIVO, ENTRAR EM ENTENDIMENTO E ARTICULAÇÃO COM OS ORGÃOS TÉCNICOS E OFICIAIS COMPETENTES, INCLUSIVE COM O GOVERNO DO TERRITÓRIO DO ACRE, JÀ APARELHADO PARA ESSE FIM.

PARAGRAFO UNICO.- REALISADAS ESSAS PROVIDENCIAS, APÓS RASCATEL PRASO DE ADAPTAÇÃO, O BANCO DE CRÉDITO DA AMAZONIA PODERÀ ADQUIRIR A PATENTE DE INVENÇÃO DO DITO PROCESSO "ARANTES", PARA O FIM DE ENTREGA-LO AO USO PUBLICO.

JUSTIFICAÇÃO .

O processo ARANTES, já hoje uma comprovada realidade, que tanto simplifica e barateia a produção da borracha, aliás, em melhores condições de conforto e salubridade para os que a trabalham, está ligada, de maneira indissolúvel á questão, de alto alcance economico, do fomento e melhoria da produção da "hevea brasiliensis".

Porisso mesmo, ao apresentar esta emenda, que nos foi sugerida pela alta autoridade de GIL SEARA, brilhante e abalizado comentador, de assuntos economicos, do "Correio da Manhã", podemos fundamenta-la, ainda, com as seguintes RECOMENDAÇÕES DA TERCEIRA CONFERENCIA NACIONAL DA BORRACHA:

"....41- que seja substituído, sempre que possível e progressivamente, o processo rotineiro da manipulação da borracha em bólas, por métodos mais racionais de fabricação em laminas defumadas e outros ? ESPECIALMENTE O "PROCESSO ARANTES".

42- que se solicite ao Banco de Crédito da Borracha S.A. promover o financiamento das experiencias de preparação da borracha pelo "PROCESSO ARANTES", de modo que, uma vez comprovada a sua excelencia, possa adquirir a respectiva patente ou facilitar a sua exploração e difusão".

Camara dos Deputados, Comissão de FINANÇAS, em 22 de maio de 1950.

*Romeiro Brito*  
*João de Deus*  
*João de Deus*  
*Previdência*  
*Previdência*

Substitua-se o Art. 16 pelos seguintes :

- Artº - ✓ As transgressões ou infrações da presente Lei, e ao que, por força dela, for determinado pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha, ficarão sujeitas à multa, de . . . Cr\$ 1.000,00 ( mil cruzeiros ) a Cr\$ 20.000,00 ( vinte mil cruzeiros ).
- Artº - ✓ As multas de que trata o artigo anterior serão impostas pela Diretoria das Rendas Internas, mediante representação fundamentada da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, cabendo recurso no prazo de 20 ( vinte ) dias para o Ministério da Fazenda.
- § 1º - ✓ O produto das multas efetivamente arrecadadas será recolhido ao Tesouro Nacional, como renda eventual da União.
- § 2º - ✓ Os casos omissos no processamento dessas multas serão resolvidos de acordo com a legislação do imposto de consumo.

JUSTIFICACAO

A necessidade de aparelhar a Comissão Executiva de Defesa da Borracha dos meios precisos para assegurar a exata observância da Lei proposta, já está atendida pela artigo 16 do projeto. Entretanto, é de toda conveniência estabelecer-se, também, no próprio texto da Lei para que a sua execução não venha a sofrer delongas ou dificuldades, o seu "modus operandi".

Dai, os dispositivos propostos agora, que a nosso ver, regulam satisfatoriamente o processo de aplicação e recolhimento das multas.

Apresentando esta emenda, visamos ainda o objetivo de não ~~se~~ permitir dúvidas sobre o alcance do referido artigo 16 e uniformizar a legislação do país sob este aspecto. Com efeito, as modificações que agora sugerimos obdecem a uma forma consagrada na legislação brasileira, de acôrdo com o art. 14, § 1º e 2º, do Decreto 27.541, de 3 de dezembro de 1949, que aprova o regulamento para execução do regime de licença prévia, de que trata a Lei nº 842, de 4 de outubro de 1949.

Temos, portanto, com relação às modificações agora propostas, não somente comprovada a sua necessidade com estabelecer normas para execução prática de um dispositivo já incorporado ao texto primitivo do projeto, como também a consagração do processo que se estabeleceu no direito positivo brasileiro.

Cumpramos ressaltar que a apresentação desta emenda resulta de solicitação que nos foi feita pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, ao qual se deve, salvo pequena modificação de forma, toda a sua redação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, Comissão de Finanças,

Em 22 de maio de 1950

*Luiz Carlos de Albuquerque*

*Luiz Carlos de Albuquerque*  
*deputado*  
*Luiz Carlos de Albuquerque*

*Acerte, com alteração de*  
*art. 1º numeral 2º*  
*Primo de Anexo*



Câmara dos Deputados

1950

DE

N.º 1410

PROJETO

ASSUNTO:

Protocolo n.º

DESPACHO:

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

*Handwritten signatures and initials in the distribution list area.*

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 26  
Caixa: 225  
PL N.º 1410/1949  
100

Lameira  
Pittem

PROJETO DE LEI  
=====  
n.º 1410-1950  
(convocação)

Hai primis.  
Em 8-3-50.  
de [assinatura]

MODIFICA O DECRETO - LEI  
Nº5.185, DE 12 DE JANEIRO DE  
1943 E A LEI 86, DE 8 DE SETEM  
BRO DE 1947, AMPLIANDO AS ATRI  
BUIÇÕES E FINALIDADES DO BAN  
CO DE CRÉDITO DA BORRACHA S.A.  
QUE PASSA A DENOMINAR-SE BAN  
CO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA S.A.  
E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Do Sr. Lameira Pittem const)

Artº 1 - O artº 1º da Lei nº 86, de 8 de setembro de 1947, passa a ter a seguinte redação:

" Fica prorrogada a continuidade da exploração dos seringais pe los seringalistas que exerceram suas atividades produtivas, regularmente, até a data da aprovação desta lei, desde que se trate de seringais financiados pelo Banco de Crédito da Amazônia, S.A. e enquanto se encontrem em débito para com o mesmo; a Transferência, cessão, ou venda de exploração de seringal pelo seringalista financiado pelo Banco de Crédito da Amazônia, S.A., ou a este devedor, operar-se-á sempre com anuência prévia do referido Banco; nos demais casos, as citadas operações de venda ou ou transferência feitas pelos seringalistas serão obrigatoriamente comunicadas ao Banco de Crédito da Amazônia, S.A."

Artº 2 - O artº 3º da Lei 86, de 8 de setembro de 1947, é substituído pelo seguinte:

" A distribuição do valor líquido apurado com a venda de borracha ao Banco de Crédito da Amazônia S.A. obedecerá aos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 4.841, de 17 de outubro de 1942, com base nas tabelas elaboradas em conformidade dos preços de compra fixados pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha".

Artº 3 - É assegurada ao Governo Federal a exclusividade das operações finais de compra e venda da borracha produzida no Brasil e importada do exterior, quer se trate de produto a ser industrializado no país, quer se destine à exportação ou reexportação.

§ 1º - Para efeito deste dispositivo, entendem-se como borracha tanto os produtos preparados com o latex das espécies botânicas enumeradas na alínea a como os produtos citados nas alíneas b e c, a saber:

- a)- I - Hevea : Benthamiana, Brasiliensis, Camporum, Guianensis, Humilior, Lutea, Minor, Paludosa, Pauciflora, Rigidifolia, Spruceana, Viridis;

II - Manihot : Dichotoma, Glaziovii, Heptaphilla, Piauhienensis, Toledi;

III - Sapium Biglandulosum;

IV - Castilloa : Ulei, elástica;

V - Hancornia Spenciosa,  
todas existentes no território nacional;

- b) - toda borracha nativa ou de cultura oriunda de espécies botânicas exóticas ou brasileiras adaptadas em países estrangeiros;
- c) - todo sucedâneo de borracha, elastômero ou plastômero termo-plástico, genericamente denominado borracha sintética.

§ 2º - Excetua-se da exclusividade estatuida no presente artigo o latex de plantas gomíferas preparado sob a forma de concentrados, pelos processos de cremagem, centrifugação e evaporação, desde que seja de procedência nacional.

Artº 4º - Ficarão as operações de que trata o artigo supra, por delegação do Governo Federal, a cargo do Banco de Crédito da Amazônia, S.A. que para êsse fim manterá Carteira especializada, na forma de seus Estatutos Sociais.

Artº 5º - O Banco de Crédito da Borracha S.A. passa a denominar-se Banco de Crédito da Amazônia S.A., podendo operar em todos os ramos de atividades bancárias, conforme o disposto na artº 1º do Decreto-Lei nº 9.720, de 3 de setembro de 1946.

Artº 6º - O artº 6º do Decreto-Lei nº 5.185, de 12 de janeiro de 1943, é substituído pelo seguinte:

Artº 6º - O Banco de Crédito da Amazônia S.A. será administrado por uma diretoria integrada por um Presidente e quatro diretores, todos brasileiros e residentes no país.

§ 1º - O Presidente do Banco de Crédito da Amazônia S.A. será de livre nomeação e demissão do Presidente da República.

§ 2º - Os diretores, cujo mandato terá a duração de 4 anos, serão eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas, devendo dois deles, pelo menos, ser profissionais da atividade bancária.

§ 3º - As resoluções da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade".

Artº 7 - A Diretoria do Banco de Crédito da Amazônia S.A. será assistida por um Conselho Consultivo, que servirá gratuitamente e se constituirá das seguintes delegações;

- I) - Governo do Estado do Amazonas
- II) - " " " de Mato Grosso
- III) - " " " do Pará
- IV) - " " Território do Acre
- V) - " " " " do Amapá
- VI) - " " " " do Guaporé
- VII) - Associação Comercial do Amazonas
- VIII) - " " " Mato Grosso
- IX) - " " " Pará
- X) - " " " Acre
- XI) - " " " Amapá
- XII) - " " " Guaporé
- XIII) - Associação dos Seringalistas
- XIV) - Confederação Nacional de Indústria

Parágrafo único - A forma de representação no Conselho Consultivo será estabelecido nos Estatutos Sociais do Banco.

Artº 8º - Compete ao Conselho Consultivo do Banco de Crédito da Amazônia S.A. além de outras atribuições que venham a ser-lhe conferidas pelos Estatutos Sociais do Banco:

- a) - estudar e propor as bases de financiamento e de compra da produção da borracha;
- b) - opinar sobre os limites de operações de cada Agência do Banco;
- c) - pronunciar-se, mediante proposta da Diretoria, acerca da abertura ou fechamento de Agências do Banco;
- d) - formular e propor as bases do plano anual de financiamento à produção, ao comércio e à indústria, para aplicação do fundo de que trata o artº 10º desta lei.

Artº 9 - O Conselho Consultivo se reunirá pelo menos uma vez por trimestre, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Presidente do Banco, ou mediante proposta apresentada por um terço de seus membros.

Parágrafo único - O Conselho Consultivo deliberará por maioria absoluta de votos, presentes pelo menos a metade e mais um de seus membros, neles incluído o Presidente, ao qual cabe o voto de qualidade.

- Artº 10 - Fica instituído, no Banco de Crédito da Amazônia S.A., o Fundo de Fomento à Produção, que se constituirá do depósito de importância correspondente a 20% ( vinte por cento ) das dotações anuais previstas no artº 199 da Constituição Federal para a valorização econômica da Amazônia, durante o prazo de vinte anos.
- § 1º - O Fundo a que se refere este artigo será aplicado, na Amazônia, dentro de normas e finalidades previamente aprovadas em cada exercício pelo Poder Executivo, no financiamento de atividades agrícolas e pecuárias, no estímulo a indústrias de interesse da planície para aproveitamento de suas matérias, na melhoria dos meios de transporte, no desenvolvimento do comércio, bem como de qualquer outro ramo da economia regional, e, preferencialmente, no incentivo e aperfeiçoamento da produção da borracha, inclusive o financiamento de seringais de plantação.
- § 2º - para as operações em que se aplicarem os recursos do Fundo instituído neste artigo, a taxa de juros máxima será de 4% ( quatro por cento ) ao ano.
- Artº 11 - As dotações de CR\$ 40.000.000,00 ( quarenta milhões de cruzeiros ) e de 150.000.000,00 ( cento e cinquenta milhões de cruzeiros ) concedidas pelas Leis ns. 462, de 30 de outubro de 1948, e 530 de 11 de dezembro de 1948, respectivamente, passarão a fazer parte do Fundo previsto no artigo 10 desta Lei.
- Parágrafo único - Para a apuração do valor líquido dos referidos créditos a serem depositados no Fundo de que trata o artigo 10 desta lei, serão permitidas ao Banco as deduções pelos motivos previstos no artigo 4º da Lei nº 462, de 30 de outubro de 1948.
- Artº 12 - Revoga-se o artigo 10 da Lei 86 , de 8 de setembro de 1947.
- Artº 13 - Dentro do prazo de 90 ( noventa ) dias a partir da data da publicação desta Lei, será convocada a Assembléia Geral do Banco de Crédito da Amazônia S.A. para a reforma de seus Estatutos Sociais e a sua adaptação as modificações dispostas nesta lei.
- Artº 14 - As alíneas b, c, d, e f, do artº 6º da Lei nº 86, de 8 de setembro de 1947, passarão a vigorar com a redação seguinte :

- "b) - controlar, por intermédio da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A., ou de qualquer outro órgão presentemente incumbido, ou que o venha a ser de executar a política de intercâmbio comercial com o exterior, a importação e a exportação da borracha, seus sucedâneos, elastômeros ou plastômeros termo-plásticos, pneumáticos e câmaras de ar isolados ou fazendo parte de veículos e máquinas, bem como de quaisquer artefatos manufaturados com as matérias primas acima citadas";
- "c) - fixar, quando julgar necessário, pelo menos com 12 (doze) meses de antecedência, os preços de compra da borracha nacional a serem pagos pelo Banco de Crédito da Amazônia S.A. ao último vendedor, e a serem cobrados pelo referido Banco às indústrias manufatureiras, quer nas vendas efetuadas em Belém, quer nas vendas realizadas nos centros industriais, assim como fixar as quotas e o preço de venda de sucedaneos de borracha, elastômeros ou plastômeros termo-plásticos adquiridos e vendidos pelo Banco à indústria; na eventualidade da liberação das operações finais de compra e venda da borracha, a Comissão Executiva de Defesa da Borracha poderá determinar, quando julgar conveniente e pelo prazo necessário, preços mínimos ou fixos a serem pagos aos produtores pelas borrachas de produção nacional";
- "d) - verificar nas fontes de produção os preços dos artefatos de borracha estabelecidos pelas indústrias manufatureiras, podendo modifica-los de acordo com as condições econômicas evigentes, bem como fixar os preços máximos de venda ao público, sempre que as circunstâncias o aconselharem";
- "f) - fiscalizar e autorizar, nas indústrias manufatureiras de artefatos de borracha, o emprego de sucedâneos da borracha, elastômeros ou plastômeros termo-plásticos, cuja inutilização seja comprovadamente indispensável por motivos de ordem técnica".

Artº 15 - A Comissão Executiva de Defesa da Borracha poderá, quando julgar necessário, determinar a adoção de normas técnicas e o cumprimento de exigências mínimas nas especificações de artefatos de borracha, assim como prestar assistência técnica à indústria extrativa e manufatureira de borracha e seus artefatos, em colaboração com os órgãos tecnológicos existentes no país.

Parágrafo único - As normas e instruções para a execução deste dispositivo serão baixadas pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha.

- Artº 16 - As transgressões ou infrações ao que for deliberado e determinado pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha, por força da presente lei, serão passíveis de penalidades sob forma de multas pecuniárias de CR\$ 200,00 ( duzentos cruzeiros ) a CR\$ 20.000,00 ( vinte mil cruzeiros ), que serão aplicadas pela referida Comissão e recolhidas ao Tesouro Federal, sem prejuízo de qualquer outra sanção prevista na legislação em vigor.
- Artº 17 - Fica criada a Secretaria da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, constituída de servidores admitidos na forma da legislação em vigor. // // //
- Artº 18- Para cumprimento do disposto no artigo anterior, deverá o Poder Executivo, dentro de 30 dias da publicação desta lei, pedir ao Congresso a abertura do crédito especial necessário e propor a criação do quadro competente.
- Art. 19- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala de sessões da Camara dos Deputados, em 7 de março de 1950

*hameiro Bitter*  
*Nelson Parizos*  
*Quarte de Oliveira*  
*Rocho Ritos*  
*Luiz Pereira*  
*Luiz de Almeida*

Justificação.

O presente projeto, que visa atender à situação da borracha no quadro geral da economia brasileira, e que, porisso mesmo, é de relevante interesse, não só para a Amazonia, mas, para o Paiz inteiro, embora apresentado sob a responsabilidade de nossa iniciativa, foi elaborado, salvo ligeira alteração de forma em um

unico artigo e em sua ementa, pela 3a. Conferencia Nacional da Borracha, reunida em Belem, em setembro do ano proximo passado, importante conclave de que participaram, em animados trabalhos, - cumpre accentuar para maior autoridade de suas conclusões-, não só representantes, devidamente credenciados, do Governo Federal e dos diversos Estados e Territorios interessados, como, ainda, os de numerosas entidades e órgãos especializados, como sejam a Sociedade Nacional de Agricultura, o Conselho Nacional de Imigração e Colonização, a Confederação Nacional da Industria, a Federação das Industrias do Estado de São Paulo, a Federação das Industrias do Rio Grande do Sul, o Sindicato das Industrias de Artefatos de Borracha, do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Rio Grande do Sul, as Associações Comerciais do Pará, do Amazonas, do Ceará, de Mato Grosso, de Itacoatiara, de Parnaíba, a Associação dos Seringalistas do Amazonas, a de Mato Grosso etc., além, é claro, da delegação do Banco de Crédito da Borracha.

Foi, assim o assunto estudado, debatido e esclarecido pelos técnicos e representantes de todos os interessados, seja no setor da produção, seja no da industria, seja no do comercio, seja, ainda, no que, mais de perto, tóca ao Poder Publico.

É de crer, em consequencia, que o projéto, ora apresentado, que representa o refléxo fiel de opiniões tão insuspeitas quanto autorizadas, - sem prejuizo de emendas que ainda mais o aprimorem, exprime e consubstancia a mais adequada solução para problema de tão alto teor publico.

Nele não mais se cogita, como na lei 86, do financiamento, por parte do Governo Federal, dos chamados excedentes da borracha, já que estes, no proximo ano, tudo o indica, não mais existirão, porisso, que a industria nacional dará, ela só, inteira vasão a toda a nossa produção ( que para atender às necessidades do mercado interno, mui pro-

vavelmente, terá de ser suplementada pelas reservas acumuladas pelo Banco de Crédito da Borracha ), mas, se manfem, como naquele diploma legal, o monopólio do Estado, por delegação áquele estabelecimento, das opeerações finais de compra e venda do precioso produto, uma vez que, no consenso geral, a intervenção do Poder Público nesse setor da economia nacional se mostrou, comprovadamente, necessario, eficiente e benéfico .

Objetiva, ainda, a proposição, que ora se confia á esclarecida consideração do Congresso Nacional, transformar o Banco de Crédito da Borracha em Banco de Crédito da Amazonia, com adequada ampliação de suas atribuições e finalidades, para o que, de acordo com sugestão, - que foi unanimemente aprovada - da citada Conferencia, se institui um Fundo de Fomento á Produção, que será formado por 20% das dotações previstas no artigo 199 da Constituição Federal, "fundo esse que terá aplicação nos limites geograficos da Amazonia, no financiamento de sua produção, de sua industria, de sua pecuaria e de todas as demais modalidades de que se pôde revestir uma ampla e sadia politica creditaria".

Finalmente, cumpre destacar que o presente projéto, alem de outras providencias de menor tomo, ao envez, dele proprio, fixar, de maneira rigida e imutavel, um preço basico para a borracha, adotando uma formula ampla e flexivel, defere tal atribuição á Comissão Executiva da Defesa da Borracha, que deverá exercita-la, com rasoavel antecedencia, para melhor auscultar, sentir e atender ás tendencias e condições do mercado.

Concluindo, seja- nos licito advertir aos ilustres membros do Parlamento Nacional, que, expirando a 31 de dezembro proximo a vigencia da lei 86, não pôde ficar desprovido da assistencia e do controle do Estado a produção e o comercio de um produto que tanto interessa, não só á economia, como á segurança do Brasil.

Câmara dos Deputados,  
em 7 de março de 1950  
Lameira Bittencourt.

( Dispositivos legais referidos. Transcrição )

- Art. 85, § 3º, V do Regimento-

- - - - -

Decreto-lei nº 4.841, de 17/10/1942

Dispõe sobre o financiamento a ser concedido pelo Banco de Crédito da Borracha S.A., para o desenvolvimento da produção da borracha e dá outras providências.

.....Art. 4º- O valor líquido, depois de vendida a borracha, se distribuirá na proporção de 60% para o seringueiro, 33% para o seringaísta e 7% para o proprietário, sendo essa proporção aplicada a partir desta data até mesmo nos contratos de arrendamento já existentes.

§ 1º- O proprietário que explorar, diretamente, as suas terras terá direito a 40 % da borracha nelas extraídas

§ 2º- Ao Banco de Crédito da Borracha S.A. compete a fiscalização da distribuição das percentagens estabelecidas, e bem assim, mediante prévia aprovação do presidente da República, a alterar sua relação.

Decreto-lei nº 5.185, de 12/1/1943.

Modifica o decreto-lei nº 4.451, de 9 de julho de 1942, que autorisa a constituição do Banco de Crédito da Borracha, e dá outras providências.

.....Art. 6º- O Banco de Crédito da Borracha S.A. será administrado por um diretoria composta dum presidente e cinco diretores.

paragrafo 1º- A presidencia só poderá ser exercida por um brasileiro nato, livremente nomeado pelo presidente da República.

paragrafo 2º- Dos diretores, três serão brasileiros natos e os dois outros de nacionalidade norte-americana, escolhidos todos por forma e prazo a serem prescritos pelos estatutos.

paragrafo terceiro- As resoluções da diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Decreto-lei nº 9.720, de 2/9/1946

Modifica o disposto nos decretos-leis nºs ... 4.451, de 9 de julho de 1942 e 5.185, de 12 de janeiro de 1943, relativos á constituição e atribuições do Banco de Crédito da Borracha S.A. e dá outras providências.

Artigo 1º- o Art. 7º do decreto-lei nº 5.185, de 12 de janeiro de 1943, que modificou a redação do mesmo artigo do decreto-lei nº 4451

*Lomica  
Bilte*

de 9 de julho de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º- O Banco de Crédito da Borracha S.A. poderá operar em todos os ramos de atividades bancárias no território nacional e prestará, além disso, assistência financeira aos produtores e a pessoas, físicas ou jurídicas, que se dedicarem à extração e comércio da borracha e quaisquer outros produtos nativos, bem como incentivará o desenvolvimento de qualquer ramo da indústria de artefatos de borracha no país, em bases que serão definidas em seus estatutos e regulamento interno, especialmente para:

I- abastecimento dos seringais, castanhais e propriedades outras, onde existam produtos nativos;

II- aquisição de maquinismos, utensílios e material necessário à colheita, beneficiamento e guarda desses produtos;

III- plantio e cultura sistemática da "hevea brasiliensis" e de outros produtos nativos por processos científicos, de acordo com a técnica moderna;

IV- desenvolvimento dos meios de transporte entre as regiões produtoras e consumidoras;

V- saneamento e colonização das melhores zonas produtoras de borracha e outros produtos nativos;

VI- organização de cooperativas de seringueiros, seringalistas e outros extratores de produtos naturais;

parágrafo único. O Banco de Crédito da Borracha S.A. poderá fazer adiantamentos aos produtores sobre títulos descontáveis ou outras garantias, a juízo da Diretoria".

Lei 86, de 8 de setembro de 1947

Estabelece medidas para a assistência econômica da borracha natural e dá outras providências.

Art. 1º- O art. 2º do decreto-lei nº 4.841, de 17 de outubro de 1942, passará a ter a seguinte redação:

"Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1950, a continuidade da exploração dos seringais pelos seringalistas que exercerem suas atividades produtivas, regularmente, até janeiro do corrente ano; a transferência, cessão ou venda de exploração do seringal, pelos seringalistas, sempre se operará com a prévia anuência expressa do Banco de Crédito da Borracha S.A.

.....Art. 3º- O valor líquido, depois de vendida a borracha, se distribuirá de conformidade com o disposto no art. 4) do decreto-lei nº 4.841, de 17 de outubro de 1942, através das tabelas organizadas pelo

Banco de Crédito de Borracha S.A., baseadas no preço fixado nos termos do artigo 2º acima.

.....Artigo 6º A Comissão Executiva de Defesa da Borracha, mencionada no artigo anterior, compete:

a)- assegurar, por intermédio do Banco de Crédito de Borracha S.A. a manutenção de estoques de borracha nos centros industriais, em qualidades e quantidades suficientes para garantir o pleno funcionamento dos estabelecimentos manufatureiros;

b)- controlar, por intermédio da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A., a importação de borracha, seus sucedaneos, pneumáticos e câmaras de ar, isolados ou fazendo parte de veículos e máquinas, bem como dos demais artefatos das matérias primas acima citadas;

c)- fixar, a partir de 1950, sempre que for necessário, pelo menos com seis meses de antecedência, os preços da borracha a serem pagos pelo Banco de Crédito da Borracha S.A., ao produtor, e a serem cobrados pelo mesmo Banco às indústrias manufatureiras, quer nas vendas efetuadas em Belém, quer nas vendas efetuadas nos próprios centros industriais;

d)- verificar nas fontes de produção os preços de artefatos de borracha estabelecidos pelos industriais, podendo modificá-los de acordo com as condições econômicas vigentes;

e)- opinar sobre a conveniência da instalação de novas fábricas de artefatos de borracha ~~estabelecidas por indústrias~~ que pretendam estabelecer-se no país utilizando os favores já previstos em lei, ficando o Banco de Crédito da Borracha S.A. autorizado a incentivar a implantação e o desenvolvimento da indústria manufatureira de artefatos de borracha da Amazônia;

f)- autorizar e fiscalizar, nas indústrias manufatureiras que já mantenham contratos de isenção ou de redução de direitos com o Governo Federal, o emprego de sucedaneos de borracha, cuja utilização seja comprovadamente indispensável por motivos de ordem técnica;

g)- propor ao Poder Executivo, no caso de ser verificada, antes de exgotar-se o prazo fixado no artigo 4º desta lei, a conveniência de ser restabelecido o regime da liberdade das operações finais de compra e venda da borracha, as providências para esse fim necessárias.

.....Art. 10- para atender ao financiamento dos excedentes do consumo nacional da borracha, com a sustentação dos respectivos preços, o Governo solicitará, quando necessário, a atribuição dos competentes recursos financeiros, dentro do plano que for organizado pela Comissão Parlamentar do Plano de Valorização Econômica da Amazônia".

Lei nº 462, de 30 de outubro de 1948.

Autorisa a abertura, pelo Ministerio da Fazenda crédito especial de Cr\$ 40.000.000,00 ( quarenta milhões de cruseiros, para financiamento do excedent consumo nacional de borracha.

Art. 1º- É o Poder Executibo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um crédito especial de quarenta milhões de cruzeiros para o financiamento da borracha que exceder o consumo nacional, inclusive os tipos manicoba e mangabeira, relativos á safra de 1948 e 1949.

Art. 2º. Essa importancia será entregue ao Banco de Crédito da Borracha, global ou parceladamente, na medida de suas necessidades, e comprehender-se-á na quota constitucional do Plano de Valorização Economica da Amazonia, correspondente ao ano de 1949.

Art. 3º- Uma vez nivelados a produção e o consumo interno e liquidados os excedentes da borracha, assim financiados, o Banco de Crédito da Borracha S.A. restituirá ao Tesouro Nacional a importancia recebida para ser creditada ao Fundo do Plano de Valorização Economica da Amazonia.

Art. 4º- Nessa restituição poderá o Banco deduzir as quantias correspondentes:

I- á diferença, entre o preço por que foi comprado a borracha e o preço de venda, efetuado na concorrência do mercado internacional;

II- ao valor das quebras e das despesas de armazenagem, seguros, fretes e outras a que houver dado lugar a compra e manutenção dos estoques excedentes do consumo nacional, até seu final escoamento;

III- ás diminuições acusadas no preço da borracha em estoque, na data em que o produto tiver o seu comercio interno liberado, caso o preço dele no mercado livre seja inferior áquele pelo qual o Banco pode vender.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Lei nº 530, de 11 de dezembro de 1948

Autoriza a abertura de crédito especial destinado ao financiamento dos excedentes de consumo nacional de borracha.

Artigo 1º- É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 ( cento e cinquenta milhões de cruzeiros ), afim de atender ao financiamento dos excedentes de consumo nacional da borracha das safras de 1948 e 1949, para a sustentação dos respectivos preços, nos termos do artigo 16 da Lei nº 86, de 8 de setembro de 1947.

Artigo 2º- O crédito especial a que se refere o artigo anterior será distribuído ao Tesouro Nacional, independente de registro do Tribunal de Contas.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

-----

# OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 30 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS:.....

Lined area for listing attached documents, consisting of approximately 5 horizontal lines.



13 MAI 1950  
232.50

# Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º

DESPACHO:

em de 19

## DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Pouce freude*, em *13/5/50*
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

REQUERIMENTO Nº DE 1950

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Emênta:.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Lote: 26  
Caixa: 225  
PL N.º 1410/1949  
116

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente da Comissão de *Finanças*

Levo ao conhecimento de V. Ex.<sup>a</sup> que, em sessão de hoje, foi aprovado requerimento de urgência, para o projeto n.º *1410* de 1950, que se acha em curso nessa Comissão.

Sala das Sessões, em *12* de *Maio* de 1950

*Manoel de Oliveira*  
Com.<sup>o</sup> 1.º Secretário

*Aprovado o substitutivo de Rirama, passa à*



*Discurso complementar*

*22.6.50*

*[Assinatura]*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Invenção a Rirama complementar no sentido, com  
objeto a redução prof.*

*23.6.50*

*[Assinatura]*

# EM URGÊNCIA PROJETO

N.º 1.410-A — 1950

(Convocação)

Modifica o Decreto-Lei n.º 5.185, de 12 de janeiro de 1943 e a Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947, ampliando as atribuições e finalidades do Banco de Crédito da Borracha S. A. que passa a denominar-se Banco de Crédito da Amazônia S. A. e dá outras providências; tendo pareceres sobre emendas de pauta; da Comissão de Economia favorável à d.º 4 e emendas da Comissão e da Comissão de Finanças com substitutivo ao projeto emendado em plenário, com voto do Sr. Fernando Nóbrega

Art. 1.º O art. 1.º da Lei 86, de 8 de setembro de 1947, passa a ter a seguinte redação:

“Fica prorrogada a continuidade da exploração dos seringais pelos seringalistas que exerceram suas atividades produtivas, regulamente, até a data da aprovação desta lei, desde a lei, desde que se trate de seringais financiados pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A. e enquanto se encontrem em débito para com o mesmo; a Transferência, cessação, ou venda de exploração de seringal pelo seringalista financiado pelo Banco de Crédito da Amazônia, S. A., ou a este devedor, operar-se-á sempre com anuência prévia do referido Banco; nos demais casos, as citadas operações de venda ou transferências feitas pelos seringalistas serão obrigatoriamente comunicadas ao Banco de Crédito da Amazônia, S. A.”

Art. 2 — O art. 3.º da Lei 86, de 8 de setembro de 1947, é substituído pelo seguinte:

“A distribuição do valor líquido apurado com a venda de borracha ao

Banco de Crédito da Amazônia S. A. obedecerá aos termos do art. 4.º do Decreto-lei n. 4.841, de 17 de outubro de 1942, com base nas tabelas elaboradas em conformidade dos preços de compra fixados pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha”.

Art. 3 — É assegurada ao Governo Federal a exclusividade das operações finais de compra e venda da borracha produzida no Brasil e importada do exterior, quer se trate de produto a ser industrializado no país, quer se destine à exportação ou reexportação.

§ 1.º — Para efeito deste dispositivo, entendem-se como borracha tanto os produtos preparados com o latex das espécies botânicas enumeradas na alínea a como os produtos citados nas alíneas b e c, a saber:

a) — I — Hevea: Bentrarniana, Brasiliensis, Camporum, Gulanensis, Humilior, Lutea, Minor, Paludosa, Pauciflora, Rigidifolia, Sprucenana, Viridis;

II — Manihot: Dichotoma, Glaziovii, Hepaphilla, Piauiensis, Toledi;

III — Sapium Biglandulosum;

*Projeto*

IV — *Castilloa*: Ulei, elástica;

V — *Hancornia Spenciosa*, tôdas existentes no território nacional;

b) — tôda borracha nativa ou de cultura oriundo de espécies botânicas exóticas ou brasileiras adaptadas em países estrangeiros;

c) — Excetua-se da exclusividade estatuida no presente artigo o latex de plantas gomíferas preparado sob a forma de concentrados, pelos processos de cremagem, centrifugação e evaporação, desde que seja de procedência nacional.

Art. 4.º — Ficarão as operações de que trata o artigo supra, por delegação do Governo Federal, a cargo do Banco de Crédito da Amazônia S. A. que para êsse fim manterá Carteira especializada, na forma de seus Estatutos Sociais.

Art. 5.º — O Banco de Crédito da Borracha S. A. passa a denominar-se Banco de Crédito da Amazônia S. A., pondo-se operar em todos os ramos de atividades bancárias, conforme o disposto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 9.720, de 3 de setembro de 1946.

Art. 6.º — O art. 6.º do Decreto-Lei n.º 5.185, de 12 de janeiro de 1943, é substituído pelo seguinte:

Art. 6.º — O Banco de Crédito da Amazônia S. A. será administrado por uma diretoria integrada por um Presidente e quatro diretores, todos brasileiros e residentes no país.

§ 1.º — O Presidente do Banco de Crédito da Amazônia S. A. será de livre nomeação e demissão do Presidente da República.

§ 2.º — Os diretores, cujo mandato terá a duração de 4 anos, serão eleitos pela Assembléa Geral dos Acionistas, deverão dois dêles, pelo menos, ser profissionais da atividade bancária.

§ 3.º — As resoluções da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade".

Art. 7 — A Diretoria do Banco de Crédito da Amazônia S. A. será assistida por um Conselho Consultivo, que servirá gratuitamente e se constituirá das seguintes delegações:

I) — Governo do Estado do Amazonas.

II — Governo do Estado do Mato Grosso.

III — Governo do Estado do Pará.

IV — Governo do Território do Acre.

V — Governo do Território do Amapá.

VI — Governo do Território do Guaporé.

VII — Associação Comercial do Amazonas.

VIII — Associação Comercial do Mato Grosso.

IX — Associação Comercial do Pará.

X — Associação Comercial do Acre.

XI — Associação Comercial do Amapá.

XII — Associação Comercial do Guaporé.

XIII — Associação dos Seringalistas.

XIV — Confederação Nacional de Indústria.

Parágrafo unico. A forma de representação no Conselho Consultivo será estabelecido nos Estatutos Sociais do Banco.

Art. 8.º Compete ao Conselho Consultivo do Banco de Crédito da Amazônia S. A. além de outras atribuições que venham a ser-lhe conferidas pelos Estatutos Sociais do Banco:

a) Estudar e propor as bases de financiamento e de compra da produção da borracha;

b) Opinar sobre os limites de operações de cada Agência do Banco;

c) Pronunciar-se, mediante proposta da Diretoria, acerca de abertura ou fechamento de Agências do Banco;

d) Formular e propor as bases do plano anual de financiamento à produção, ao comércio e à indústria, para aplicação do fundo de que trata o artigo 10. desta lei.

Art. 9.º O Conselho Consultivo se reunirá pelo menos uma vez por trimestre, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Presidente do Banco, ou mediante proposta apresentada por um terço de seus membros.

Parágrafo unico. O Conselho Consultivo deliberará por maioria absoluta de votos, presentes pelo menos a metade e mais um de seus membros, neles incluído o Presidente, ao qual cabe o voto de qualidade.

Art. 10. Fica instituído, no Banco de Crédito da Amazônia Sociedade Anônima, o Fundo de Fomento à Produção, que se constituirá do depósito de importância correspondente a 20 % (vinte por cento) das dotações

anuais previstas no artigo 199 da Constituição Federal para a valorização da Amazônia, durante o prazo de vinte anos.

§ 1.º O Fundo a que se refere este artigo será aplicado, na Amazônia, dentro de normas e finalidades previamente aprovadas em cada exercício pelo Poder Executivo, no financiamento de atividades agrícolas e pecuárias, no estímulo a indústrias de interesse da planície para aproveitamento de suas matérias, na melhoria dos meios de transporte, no desenvolvimento do comércio, bem como de qualquer outro ramo de economia regional, e, preferencialmente, no incentivo e aperfeiçoamento da produção da borracha, inclusive o financiamento de seringais de plantação.

§ 2.º Para as operações em que se aplicarem os recursos do fundo instituído neste artigo, a taxa de juros máxima será de 4% (quatro por cento) ao ano.

Art. 11. As dotações de Cr\$ ... 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) e de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) concedidas pelas Leis números 462, de 30 de outubro de 1948, e 530 de 11 de dezembro de 1948, respectivamente, passarão a fazer parte do Fundo previsto no artigo 10 desta lei.

Parágrafo único. Para a apuração do valor líquido dos referidos créditos a serem depositados no Fundo de que trata o artigo 10 desta lei, serão permitidas ao Banco deduções pelos motivos previstos no artigo 4.º da Lei n.º 462, de 30 de outubro de 1948.

Art. 12. Revoga--se o artigo 10 da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947.

Art. 13. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação desta Lei, será convocada a Assembléia Geral do Banco da Amazônia S. A. para a reforma de seus Estatutos Sociais e a sua adaptação as modificações dispostas nesta lei.

Art. 14. As alíneas b, c e f, do artigo 6.º da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947, passarão a vigorar com a reação seguinte:

b) Controlar, por intermédio da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., ou de instruções para a execução deste

qualquer outro órgão presentemente incumbido, ou que o venha a ser de executar a política de intercâmbio comercial com o exterior, a importação e a exportação da borracha, seus sucedâneos, elastômeros ou plastômeros termo-plásticos e câmaras de ar isolados ou fazendo parte de veículos e máquinas, bem como de quaisquer artefatos manufaturados com as matérias primas acima citadas”;

c) Fixar, quando julgar necessário, pelo menos com 12 (doze) meses de antecedência, os preços de compra da borracha nacional a serem pagos pelo Banco de Crédito da Amazônia Sociedade Anônima ao último vendedor, e a serem cobrados pelo referido Banco às indústrias manufatureiras, quer nas vendas efetuadas em Belém, quer nas vendas realizadas nos centros industriais, assim como fixar as quotas e o preço de venda de sucedâneos de borracha, plastômeros ou plastômeros termo-plásticos adquiridos vendidos pelo Banco à indústria; na eventualidade da liberação das operações finais de compra e venda da borracha, a Comissão Executiva de Defesa da Borracha poderá determinar, quando julgar conveniente e pelo prazo necessário, preços mínimos ou fixos a serem pagos aos produtores pelas borrachas de produção nacional;

d) Verificar nas fontes de produção os preços dos artefatos de borracha estabelecidos pelas indústrias manufatureiras, podendo modificá-los de acordo com as condições econômicas vigentes, bem como fixar os preços máximos de vendas ao público, sempre que as circunstâncias o aconselharem;

f) Fiscalizar e autorizar, nas indústrias manufatureiras de artefatos de borracha, o emprêgo de sucedâneos da borracha, elastômeros ou plastômeros termo-plásticos, cuja inutilização seja comprovadamente indispensável por motivos de ordem técnica.

Art. 15. A Comissão Executiva de Defesa da Borracha poderá, quando julgar necessário, determinar a adoção de normas técnicas e o cumprimento de exigências mínimas nas especificações de artefatos de borracha, assim como prestar assistência técnica à indústria extrativa e manufatureira de borracha e seus artefatos, em colaboração com os órgãos tecnológicos existentes no país.

Parágrafo único. As normas e

dispositivo serão baixadas pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha.

Art. 16 — As transgressões ou infrações ao que for deliberado e determinado pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha, por força da presente lei, serão passíveis de penalidades sob forma de multas pecuniárias de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 20 000,00 (vinte mil cruzeiros), que serão aplicadas pela referida Comissão e recolhidas ao Tesouro Federal, sem prejuízo de qualquer outra sanção prevista na legislação em vigor.

Art. 17 — Foi criada a Secretaria da Comissão Executiva de Defesa da Borracha constituída de servidores admitidos na forma da legislação em vigor.

Art. 18 — Para cumprimento do disposto no artigo anterior deverá o Poder Executivo dentro de 30 dias da publicação desta lei, pedir ao Congresso a abertura do crédito especial necessário e propor a criação do quadro competencial.

Art. 19 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara dos Deputados em 7 de março de 1950.  
*Lameira Bittencourt — Nelson Paranhos. — Duarte de Oliveira — Rocha Ribas — Aloisio Ferreira. — Hugo Carneiro*

#### Justificação

O presente projeto que visa atender à situação da borracha no quadro geral de economia brasileira e que, porisso mesmo é de relevante interesse não só a Amazônia mas para o País inteiro embora apresentado sob a responsabilidade de nossa iniciativa foi elaborado salvo ligeira alteração de form en. um unico artigo e em sua ementa pela 3ª Conferencia Nacional da Borracha reunida em Belem em setembro do ano proximo passado importante conclave de que participaram em animados trabalhos, — cumpre acertuar para maior autoridade de suas conclusões não só representantes devidamente credenciados do Governo Federal e dos diversos Estados e Territorios interessados como ainda os de numerosas entidades e órgãos especializados como sejam a Sociedade Nacional de Agricultura o Conselho Nacional de

Imigração e Colonização, a Confederação Nacional da Industria, a Federação das Industrias do Estado de São Paulo a Federação das Industrias do Rio Grande do Sul, o Sindicato das Industrias de Artefatos de Borracha do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Rio Grande do Sul as Associações Comerciais do Para do Amazonas, do Ceará, de Mato Grosso, de Itacoatiara de Parnaiba a Associação dos Seringalistas do Amazonas, a de Mato Grosso etc., alem, é claro, da delegação do Banco de Crédito da Borracha

Foi, assim, o assunto estudado, debatido e esclarecido pelos técnicos e representantes de todos os interessados, seja no setor da produção, seja no da industria, seja no do comércio, seja ainda no que mais de perto toca ao Poder Público.

E' de crer, em consequência, que o projeto ora apresentado, que representa o reflêx, fiel de opiniões tão insuspeitas quanto auto-isados, — sem prejuizo de emendas que ainda mais o aprimorem exprime e consubstancia a mais adequada solução para problema de tão alto teor público.

Nêle não mais se cogita, como na lei 86, do financiamento por parte do Governo Federal, dos chamados excedentes da borracha já que estes, no próximo ano tudo o indica, não teria nacional para ela só inteira vultuais existirão, porisso que a industria a tód aa nossa produção (que para atender às necessidades do mercado interno nu provávelmente terá de ser suplementada pelas reservas acumuladas pelo Banco de Crédito da Borracha) mas se mantem como naquêle diploma legal o monobólio do Estado por delegação áquêle estabelecimento das operações finais de compra e venda do precioso produto, uma vez que no consenso geral, a intervenção do Poder Público nêsse setor da economia nacional se mostrou comprovadamente, necessário, eficiente e benéfico

Objetiva ainda a proposição que ora se confir é esclarecida consideração do Congresso Nacional transformar o Banco de Crédito da Borracha em Banco de Crédito da Amazônia, com adequada ampliação de suas atribuições e finalidades para o Conferencia se institui um Fundo de que descedo com sugestão que foi unânimemente aprovada — da citada

**Fomento à Produção**, que será formado por 20% das dotações previstas no artigo 199 da Constituição Federal, "fundo esse que terá aplicação nos limites geográficos da Amazônia, no financiamento de sua produção, de sua indústria, de sua pecuária e de todas as demais modalidades de que se póde revestir uma ampla e sã política cradriaria"

Finalmente, cumpre destacar que providência de menor tomo, ao eno presente projeto além de outras vez, dele próprio, fixar de maneira rígida e imutável, um preço básico para a borracha, adotando uma fórmula ampla e flexível, refere tal atribuição à Comissão Executiva da Defesa da Borracha, que devera exercitaála, co mrasoável antecedência, para melhor auscultar sentir e atender às tendencias e condições do mercado.

Concluindo, seja-nos licito advertir sembro próximo a vigência da lei 86, aos illustres membros do Parlamento Nacional que, expirando a 31 de de não póde ficar desprovido da assistência e do contróle do Estado a produção e o comércio de um produto que tanto interessa, não se á economia, como a segurança do Brasil.

Câmara dos Deputados em 7 de março de 1950. — *Lameira Bittencurt.*

Parágrafo único. O Banco de Crédito da Borracha S. A. poderá fazer adiantamentos aos produtores sobre titulos descontáveis ou outras garantias, a juízo da Diretoria.

LEI N.º 86, DE 8 DE SETEMBRO DE 1947

*Estabelece medidas para a assistência económica da borracha natural e dá outras providências*

Art. 1.º O art. 2.º do decreto-lei número 4.841, de 17 de outubro de 1942, passará a ter a seguinte redação:

"Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1950, a continuidade da exploração dos seringais pelos seringalistas que exercerem suas atividades produtivas, regularmente até janeiro do corrente ano; a transferência, cessão ou venda de exploração de seringal, pelos seringalistas, sempre se operará com a prévia anuência expressa do Banco de Crédito da Borracha Sociedade Anônima.

Art. 3.º O valor líquido, depois de vendida a borracha, se distribuirá de

conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 4.841, de 17 de outubro de 1942, através das tabelas organizadas pelo Banco de Crédito da Borracha S. A., baseadas no preço fixado nos termos do artigo 2.º acima.

Artigo 6.º A Comissão Executiva de Defesa da Borracha, mencionada no artigo anterior, compete:

a) assegurar, por intermédio do Banco de Crédito da Borracha S.A. a manutenção de estoques de borracha nos centros industriais, em qualidades e quantidades suficientes para garantir o pleno funcionamento dos estabelecimentos manufatureiros;

b) controlar, por intermédio da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., a importação de borracha, seus sucedâneos, pneumáticos e câmaras de ar, isoladas ou fazendo parte de veículos e máquinas, bem como dos demais artefatos das matérias primas acima citadas;

c) fixar, a partir de 1950, sempre que for necessário, pelo menos com seis meses de antecedência, os preços da borracha a serem pagos pelo Banco de Crédito da Borracha S.A., ao produtor e a serem cobrados pelo mesmo Banco às indústrias manufatureiras, quer nas vendas efetuadas em Belém, quer nas vendas efetuadas nos próprios centros industriais;

d) verificar nas fontes de produção os preços de artefatos de borracha estabelecidos pelos industriais, podendo modificá-los de acôrdo com as condições económicas vigentes;

e) opinar sobre a conveniência da instalação de novas fábricas de artefatos de borracha que pretendam estabelecer-se no país utilizando os favores já previstos em lei, ficando o Banco de Crédito da Borracha S. A. autorizado a incentivar a implantação e o desenvolvimento da indústria manufatureira de artefatos de

f) autorizar e fiscalizar, nas indústrias manufatureiras que já mantenham contratos de isenção ou de redução de direitos com o Governo Federal, o emprego de sucedâneos de borracha cuja utilização seja comprovadamente indispensável por motivos de ordem técnica;

g) propor ao poder Executivo, no caso de ser verificada, antes de esgotar-se o prazo fixado no artigo 4.º

desta lei, a conveniência de ser reestabelecido o regime da liberdade das operações finais de compra e venda da borracha, as providências para esse fim necessárias.

Art. 10. Para atender ao financiamento dos excedentes do consumo nacional da borracha, com a sustentação dos respectivos preços, o Governo solicitará, quando necessário, a atribuição dos competentes recursos financeiros, dentro do plano que for organizado pela Comissão parlamentar do plano de Valorização Econômica da Amazônia.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

(Dispositivos legais referidos. Transcrição — Art. 85, § 3.º, V do Regimento).

DECRETO-LEI N.º 4.481, DE 17-10-42

*Dispõe sobre o financiamento a ser concedido pelo Banco de Crédito da Borracha S.A. para o desenvolvimento da produção da borracha e da outras providências.*

Art. 4.º. O valor líquido, depois de vendida a borracha, se distribuirá na proporção de 60% para o seringueiro, 33% para o seringalista e 7% para o proprietário, sendo essa proporção aplicada a partir desta data até mesmo nos contratos de arrendamento já existentes.

§ 1.º — O proprietário que explorar, diretamente, as suas terras terá direito a 40% da borracha extraída.

§ 2.º — Ao Banco de Crédito da Borracha S.A. compete a fiscalização da distribuição das percentagens estabelecidas, e bem assim, mediante prévia aprovação do Presidente da República a alterar sua relação.

DECRETO-LEI N.º 5.5185, DE 12-1-45

*Modifica o decreto-lei número 4.451, de 9 de julho de 1942, que autoriza a constituição do Banco de Crédito da Borracha, e dá outras providências.*

Art. 6.º. O Banco de Crédito da Borracha S.A. será administrado por uma diretoria composta de um presidente e cinco diretores.

Parágrafo 1.º A Presidência só poderá ser exercida por um brasileiro nato, livremente nomeado pelo Presidente da República.

Parágrafo 2.º Dos Diretores, três serão brasileiros natos e os dois outros de nacionalidade norte-americana, escolhidos todos por forma e prazo a serem prescritos pelos estatutos.

Parágrafo terceiro. As resoluções da diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

DECRETO-LEI N.º 9.720, DE 2-9-46

*Modifica o disposto nos decretos-leis ns. 4.451, de 9 de julho de 1942 e 5.185, de 12 de janeiro de 1943, relativos à constituição e atribuições do Banco de Crédito da Borracha S.A. e dá outras providências.*

Artigo 1.º. O art. 7.º do decreto-lei n.º 5.185, de 12 de janeiro de 1943, que modificou a redação do mesmo artigo do decreto-lei n.º 4.451 de 9 de julho de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º. O Banco de Crédito da Borracha S.A. poderá operar em todos os ramos de atividades bancárias no território nacional e prestará além disso, assistência financeira aos produtores e a pessoas, físicas ou jurídicas, que se dedicarem à extração e comércio da borracha e quaisquer outros produtos nativos, bem como incentivará o desenvolvimento de qualquer ramo da indústria de artefatos de borracha no país, em bases que serão definidas em seus estatutos e regulamento interno, especialmente para:

I — abastecimento dos seringais, castanhais e propriedades onde existam produtos nativos;

II — aquisição de maquinismos, utensílios e material necessário à colheita, beneficiamento e guarda desses produtos;

III — plantio e cultura sistemática da “hevea brasiliensis” e de outros produtos nativos por processos científicos, de acordo com a técnica moderna;

IV — desenvolvimento dos meios de transporte entre as regiões produtoras e consumidoras;

V — saneamento e colonização das melhores zonas produtoras de borracha e outros produtos nativos;

VI — organização de cooperativas de seringueiros, seringalistas e outros extratores de produtos naturais;

LEI N.º 462, DE 30 DE OUTUBRO DE 1948

*Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), para financiamento do excedente do consumo nacional de borracha.*

Art. 1.º E o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de quarenta milhões de cruzeiros, para o financiamento da borracha que exceder o consumo nacional, inclusive os tipos maniçoba e mangabeira, relativos à safra de 1947 e 1948.

Art. 2.º Essa importância será entregue ao Banco de Crédito da Borracha, global ou parceladamente, na medida de suas necessidades, e compreender-se-á na quota constitucional do Plano da Valorização Econômica da Amazônia, correspondente ao ano de 1949.

Art. 3.º — Uma vez nivelados a produção e o consumo interno e liquidados os excedentes da borracha, assim financiados, o Banco de Crédito da Borracha S. A. restituirá ao Tesouro Nacional a importância recebida para ser creditada ao Fundo do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 4.º Nessa restituição poderá o Banco deduzir as quantias correspondentes:

I — à diferença, entre o preço por que foi comprado a borracha e o da venda, efetuado na concorrência do mercado internacional;

II — ao valor das quebras e das despesas de armazenagem, seguros, carretos e outras a que houver dado lugar a compra e manutenção dos estoques excedentes do consumo nacional, até seu final escoamento;

III às diminuições acusadas no preço da borracha em estoque, na data em que o produto tiver o seu interno liberado, caso o preço dele no mercado livre seja inferior a aquele pelo qual o Banco o pode vender.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 530, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1948

*Autoriza a abertura de crédito especial destinado ao financiamento dos excedentes do consumo nacional da borracha.*

Art. 1.º E o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fa-

zenda, um crédito especial de Cr\$ .... 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), afim de atender ao financiamento dos excedentes do consumo nacional da borracha das safras de 1948 e 1949, para sustentação das respectivos preços, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947.

Artigo 2.º O crédito especial a que se refere o artigo anterior será distribuído ao Tesouro Nacional, independente de registro do Tribunal de Contas.

Artigo 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrária.

EMENDAS DE PAUTA A QUE SE REFEREM OS PARECERES

N.º 1

Redija-se nos termos seguintes o parágrafo 2.º do artigo 6.º.

§ 2.º — Os diretores, cujo mandato terá a duração de 4 anos, serão previamente indicados pelos governos dos Estados do Pará e do Amazonas, um por unidade, devendo o terceiro representar as demais entidades de menor produção gomífera. O quarto diretor será de livre escolha do Presidente da República.

A Assembléia geral dos Acionistas ratificando as indicações, elegerá os diretores, que deverão possuir, não somente tirocinio bancário como também conhecimentos gerais sobre os assuntos econômicos da Amazônia. S. S. em 28 de março de 1950 — *Pereira da Silva*, Para justificação oral no momento próprio. Em 28-3-50 — *Pereira da Silva*.

N.º 2

Redija-se nos termos abaixo o artigo n.º 7.º.

Art. 7 — A Diretoria do Banco de Crédito da Amazônia S. A. além dos órgãos próprios será assistida por um Conselho Financeal da Produção da Amazônia que servirá gratuitamente e se constituirá das seguintes delegações.

S. S. em 28-3-50 — *Pereira da Silva*. Para justificação oral, no momento oportuno.

Em 28-3-50 — *Pereira da Silva*.

N.º 3

Façam-se do parágrafo único do artigo 10.º as alterações de redação substituindo-se a denominação "Conselho Consultivo, pelo designativo "Con-

selho Financeiro da Produção da Amazônia.

S. S. em 283-50 — *Pereira da Silva* Para justificação oral, no momento oportuno. — Em 28 de março de 1950 — *Pereira da Silva*.

Substitua-se no Art. 10.º a expressão (20% (vinte por cento) por 10% (dez por cento).

*Justificação*

Em assunto, de vital importância para a Amazônia, em que as bancadas — como documentam assinaturas que esta subscrevem — se apresentam sob o signo auspicioso de uma firme união de pensamento e ação a presente emenda visa, principalmente, atender ao ponto de vista dos que entendem excessiva a percentagem consignada no projeto para o Fundo de Fomento de Produção instituída em seu Art. 10.º

A solução oferecida pela emenda, a nosso ver, salvo melhor exame da questão face novos dados e aspectos consulta, prudentemente, em razoável base de um lado, à necessidade de fornecer elementos bastantes àquele Fundo que, operando ao máximo de 4% ao ano, já foi dito, pela sua feição reprodutiva será um manancial permanente a irrigar nosso sistema econômico em sólido e constante amparo à agricultura, à pecuária e à indústria nativa da região, e de outro, à conveniência de deixar aos outros setores da valorização da Amazônia disponibilidades bastantes (90% de suas verbas) para sua plena e eficiente execução.

E' de referir ainda, em autorizado apoio à fórmula de conciliação e transigência que ora sugerimos, que estamos seguramente informados que a Comissão Executiva de Defesa da Borracha, em magnifico e substancioso trabalho da lavra do Senhor Cassio Fonseca, — sem favor, um dos nossos mais abalizados técnicos na matéria — teria concluído pela percentagem constante da presente emenda.

~~SSB e SIF da Lameira TH T HTH T~~  
Câmara dos Deputados, Sala das sessões em 29 de março de 1950 — *Lameira Bittencourt* — *Pereira da Silva* — *Nelson Parijós*.

Parêcer da Comissão de Economia

O operoso deputado *Lameira Bittencourt* e outros ilustres colegas da Amazônia apresentaram projeto de lei transformando o Banc de Crédito da

Borracha S. A. em Banco de Crédito da Amazônia S. A. e modificando diversos dispositivos sobre o financiamento da borracha.

Como nos informa a bem fundamentada justificação, o projeto é resultante da III Conferência Nacional da Borracha, reunida na cidade de Belém, de 7 a 10 de setembro do ano passado, sob o patrocínio da Associação Comercial do Pará, em que se fizeram representar as seguintes entidades: Governo Federal e Ministério da Fazenda; Governos dos Estados do Amazonas, Mato Grosso, Pará e São Paulo e dos Territórios do Acre, Amapá, Mato Grosso Pará e São Paulo e dos Territórios do Acre, Amapá e Guaporé; Banco de Crédito da Borracha S. A.; Sociedade Nacional de Agricultura; Conselho de Imigração e Colonização; Comissã de Marinha Mercante; Lid Brasileiro; Instituto de Resseguros do Brasil; Confederação Nacional da Indústria; Associações Comerciais do Amazonas, Pará, Ceará, Mato Grosso, Parnaíba e Itacoatiara; Associações do Seringalistas do Amazonas e de Mato Grosso; Associação dos Empregadores na Indústria de beneficiamento da Borracha; Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Amazonas; Federação da Indústrias de São Paulo e do R. G. do Sul; Sindicatos das Indústrias de Artefatos de Borracha do Rio de Janeiro e São Paulo e Associação Profissional das Indústrias de Artefatos de Borracha do R. G. do Sul.

As deliberações daquêle conclave como vemos, mereceram a aprovação dos poderes públicos e de todos interessados na produção na indústria e no comércio da borracha.

Versa o projeto sobre três matérias intimamente ligadas, visando a recuperação e o desenvolvimento da Amazônia.

1) — Financiamento dos excedentes de borracha — Pela Lei nº. 86 de 8 de setembro de 1947 ficou estabelecido que os excedentes de borracha quando não consumidos pela indústria nacional e obrigatoriamente adquiridos pelo Banco de Crédito da Borracha S. A., seriam financiados, até 31-12-50, com os recursos para esse fim consignados no "Plano de Valorização da Amazônia".

Como no momento oportuno não foi organizado este Plano, pelas Leis ns. 462, de 30-10-48, e 530, de 11 de dezembro de 1948, destacou o Governo, das verbas previstas no artigo 199 da Constituição, para o fi-

*N. 4*

Caixa: 225

PL N° 1410/1949

121

*Parêcer  
Economia  
contra a emenda  
de Pereira da Silva  
emenda substituída  
20/11*

nanciamento das safras de 1947, 1948 e 1949, as importâncias, respectivamente, de 40 milhões de cruzeiros e 150 milhões de cruzeiros, sendo possível funcionar o sistema estabelecido pela mencionada Lei n.º 86, trazendo aos produtores a necessária estabilidade financeira para defesa da economia regional.

Aproximando-se o termo legal dessa ajuda, acordou aquela Conferência não haver mais necessidade do auxílio do Tesouro Nacional para o financiamento dos excedentes, em virtude da indústria brasileira já estar consumindo toda a nossa produção gomífera. Mas, unânimemente concordaram com a manutenção do regime de monopólio outorgado pela Lei n.º 86 ao referido Banco, com exclusividade das operações finais de compra e venda da borracha.

Assim, os artigos 1.º e 2.º do projeto, em consonância ao deliberado, visam prorrogar, com ligeiras modificações, os dispositivos da Lei n.º 86 necessários à continuidade das operações normais de financiamento, definindo o art. 3.º todas as variedades de latex às quais é assegurada exclusividade ao Governo Federal nas compras e vendas.

2) *Banco de Crédito da Amazônia S.A.* — O monopólio pretendido, nos termos do art. 145 da Constituição, somente poderá ser exercido pela União, tendo esta, como afirmamos, outorgado poderes ao Banco da Borracha. A intervenção nesse setor trouxe reais benefícios a todos, mostrando-se a indústria confiante na classificação e padronização dos tipos, com a conseqüente melhoria do produto, não desejando retornar aos tempos em que a especulação causava danos, agravados pela deficiente classificação e apresentação dos tipos de consumo. Os produtores, por sua vez, tendo a quem entregar com regularidade as suas safras, sem sobressaltos e sem as antigas variações de preços, ficam mais satisfeitos continuando com a atual situação da economia gomífera. Torna-se conveniente, portanto — adianta a citada Conferência — a manutenção daquele instituto de crédito, com os poderes que lhe foram confiados.

Entrando a borracha em período de estabilidade, seria de boa política operar em outros setores econômicos da região. Mas isto não poderia ser feito sem a transformação do atual Banco, possibilitando-lhe, com a am-

pliação de suas atribuições, o fomento de outras atividades. E' o que estatui o projeto nos seus artigos 4.º até 9.º, com a instituição do "Banco de Crédito da Amazônia S. A.", que passará a ser o instrumento prático e eficiente dos primeiros passos da valorização econômica do vale, como expressamente se refere a Constituição em seu art. 199. Toda aquela região — com uma população estimada pelo I.B.G.E. ao redor de 3 milhões e 200 mil habitantes — somente com uma eficaz política de crédito barato e de imigração e colonização, poderá ser valorizada convenientemente.

Da análise dos artigos acima referidos concluímos:

a) art. 4.º — as operações finais de compra e venda da borracha seriam exercidas, a exemplo da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, por uma das carteiras do Banco da Amazônia;

b) o art. 5.º especifica as atividades do Banco;

c) o art. 6.º estabelece a composição da diretoria — eleição em Assembléia Geral de acionistas — cuja principal modificação é o referente à nacionalidade dos diretores, pois o Decreto-lei n.º 4.451, de 9-7-42, determinava a presença obrigatória de dois membros norte-americanos;

d) pelo art. 7.º cria-se um "Conselho Consultivo", que servirá gratuitamente e será constituído pelos representantes dos governos e classes interessadas, a quem competirá traçar os rumos econômicos e financeiros do instituto;

e) o art. 8.º discrimina as atribuições do Conselho e, pelo art. 9.º, são reguladas as suas reuniões.

O art. 10 com prudência indica a origem dos recursos necessários às atividades previstas, mandando seja constituído um *Fundo de Fomento à Produção*, mediante o depósito no Banco de 20% das dotações mencionadas no art. 199 da Constituição e durante o prazo de sua vigência. Este "Fundo" será aplicado dentro de normas e finalidades previamente aprovadas em cada exercício, "no financiamento de atividades agrícolas e pecuárias, no estímulo a indústrias de interesse da planície para aproveitamento de suas matérias primas, na melhoria dos meios de transporte, no desenvolvimento do comércio, bem como de qualquer outro ramo da economia regional e, preferencialmente, no incentivo e aperfeiçoamento da

produção da borracha, inclusive o financiamento de seringais de plantação”.

O parágrafo 2.º do mesmo artigo estabelece a taxa de juros máxima de 4% para as operações em que se aplicarem os recursos do “Fundo de Fomento”. Constituirá, sem dúvida, uma revolução em matéria de crédito, mas com tal providência nada será alcançado, pois diante da pobreza de braços numa região imensa e potencialmente rica, ninguém poderia sobreviver, na fundação de novas culturas ou indústrias, com as taxas usuais de juros.

Outro aspecto do “Fundo” é a sua sobrevivência após os 20 anos constitucionais, como uma reserva sempre permanente a irrigar o sistema econômico amazônico.

Passariam imediatamente a fazer parte deste “Fundo” as dotações concedidas pelas precitadas Leis ns. 462 e 530 — reza o art. 11 — destacadas das quotas constitucionais dos anos anteriores.

Provido, assim, o Banco, de suficientes recursos, o art. 12 revoga dispositivo da Lei n.º 86, que determinava a inclusão de verbas no “Plano de Valorização” para o financiamento dos excedentes do consumo nacional da borracha.

Por último, o art. 13 autoriza a reforma dos estatutos sociais do Banco, dentro das alterações introduzidas pelo projeto.

3) — *Comissão Executiva de Defesa da Borracha* — Os demais artigos 14 até 18 — modificam esta Comissão, adaptando sua estrutura dentro das normas ora em estudo.

Quando em pauta 4 emendas foram apresentadas ao projeto:

N.º 1 — Do nobre deputado Pereira da Silva modificativa do § 2.º do artigo 6.º, substituindo o sistema eletivo da diretoria por uma prévia indicação dos 4 diretores sendo um pelo governo do Pará e outro do Amazonas, o terceiro representando “as demais entidades de menor produção gomífera” e o último de livre escolha do Presidente da República; estas indicações seriam, posteriormente, ratificadas pelos acionistas.

Somos pela sua rejeição, preferindo o critério estabelecido no projeto e sem o caráter restritivo da emenda.

N.º 2 — Ainda do deputado Pereira da Silva sugerindo a denominação de “Conselho Financeiro” ao órgão criado no art. 7.º.

Somos também pela sua rejeição, pois a expressão atual melhor define as atribuições do Conselho.

N.º 3 — Novamente daquele deputado, modificativa da redação do artigo 10.º, caso fosse aceita a denominação de “Conselho Financeiro” da emenda anterior.

Pela rejeição.

N.º 4 — Dos deputados Lameira Bittencourt, Pereira da Silva e Nelson Parijós, reduzindo de 20% para 10% o depósito para constituição do “Fundo de Fomento”. Trata-se de emenda do próprio autor do projeto e, como não podia deixar de ser, trouxe dúvidas ao espírito do relator. Vimos que o “Fundo” seria desmembrado da dotação constitucional e esta vitalmente interessa aos representantes da região. Após entendimentos com as diversas bancadas — tendo em vista o montante anual a ser entregue ao Banco — opinamos no sentido da aprovação da emenda; embora reduzidos, os recursos serão suficientes para as finalidades previstas.

N.º 5 — No seio desta Comissão, devidamente apoiada por mais de 3 membros como manda o Regimento, o nobre deputado Antônio Martins deseja acrescentar mais dois membros no Conselho Consultivo do Banco, sendo um do governo e outro da Associação Comercial do Território do Rio Branco. Evidentemente, trata-se de um lapsus do projeto — naturalmente em função da ausência de representantes daquelas entidades na Conferência que se realizou em Belém. Localizado o Território — como bem diz o autor da emenda — “bem no coração da Amazônia, não seria justa a exclusão dos seus representantes no Conselho”.

Somos pela aprovação da emenda.

N.º 6 — Como emenda de redação o relator sugere o acréscimo da expressão *matérias primas* no § 1.º do art. 10.º, por visível erro dactilográfico.

*Voto* — Como afirmamos de início, o projeto é consequência de recomendações do congresso realizado o ano passado ao qual compareceram representantes de todas as entidades interessadas em que foram debatidos todos os problemas capitais para o desenvolvimento da região amazônica. Merece, portanto, nossa aprovação, assim como as emendas acima analisadas.

Sala da Comissão de Economia, 28 de abril de 1950. — José Alves Linares, Relator.

Durante a discussão do projeto foram oferecidos as seguintes emendas:

a) do deputado Aliomar Baleeiro, acrescentando ao § 1.º do art. 6.º a seguinte expressão: "com aprovação do Senado Federal". A nomeação do presidente do Banco da Amazônia — de livre escolha do Presidente da República — seria submetida ao Senado.

Em votação foi a emenda rejeitada.

b) do deputado Daniel Faraco, supressiva da palavra "preferencialmente" no § 1.º do art. 10.

Rejeitada.

c) também do deputado D. Faraco, supressiva do § 2.º do art. 10. Foi rejeitada.

a) ainda do mesmo deputado, acrescentando o seguinte parágrafo ao artigo 10:

"Esse Fundo, embora administrado pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A., será de propriedade do Governo Federal, ao qual reverterá em caso de liquidação do Banco, incorporando-se à Receita da União para aplicação em benefício da região amazônica".

Em votação foi aprovada a seguinte sub-emenda do relator:

"§ 3.º Em caso de liquidação do Banco da Amazônia S. A., o Fundo de Fomento reverterá à União, para aplicação em benefício da região amazônica".

e) para melhor clareza do dispositivo foi modificada a redação do § 1.º do art. 10, para a seguinte:

"§ 1.º O Fundo a que se refere este artigo será aplicado, na Amazônia, dentro de normas e finalidades previamente aprovadas em cada exercício pelo Poder Executivo, no financiamento de: atividades agrícolas e pecuárias, indústrias de interesse da planície para aproveitamento de suas matérias primas, melhoria dos meios de transporte, bem como de qualquer outro ramo da economia regional e, preferencialmente, no incentivo e aperfeiçoamento da produção da borracha inclusive o financiamento de seringais de plantação".

PARECER

A Comissão de Economia opinando pela aprovação do Projeto n.º 1.410-1950 e da emenda n.º 4, oferece as seguintes emendas:

N.º 5 — Acrescente-se ao art. 74º: "Governo do Território do Rio Branco".

"Associação Comercial do Território do Rio Branco".

N.º 6 — Acrescente-se ao art. 10 o seguinte parágrafo:

"3.º — Em caso de liquidação do Banco da Amazônia S. A., o Fundo de Fomento reverterá à União, para aplicação em benefício da região amazônica".

N.º 7 — O § 1.º do art. 10 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1.º — O Fundo a que se refere este artigo será aplicado, na Amazônia, dentro de normas e finalidades previamente aprovadas em cada exercício pelo Poder Executivo, no financiamento de: atividades agrícolas e pecuárias, indústrias de interesse da planície para aproveitamento de suas matérias primas, melhoria dos meios de transporte, bem como de qualquer outro ramo da economia regional e, preferencialmente, no incentivo e aperfeiçoamento da produção da borracha, inclusive o financiamento de seringais de plantação".

Sala da Comissão de Economia, em 28 de abril de 1950. — Jose Joffili, Presidente em exercício — José Alves Linhares, Relator — Dolor de Andrade — Daniel Faraco — Luiz Carvalho — Hugo Carneiro — Diniz Gonçalves — Costa Porto — Euzébio Rocha — Monteiro de Castro — José Leomil — Aliomar Baleeiro, com restrições: penso que o Presidente do Banco deveria ser nomeado pelo Poder Executivo com aprovação do Senado e que não se deveria limitar a 4% o juro dos empréstimos — Tavares d'Amaral.

Parecer da Comissão de Finanças

PARECER DO RELATOR

Relatorio

Em consequência da última guerra e a ocupação dos seringais da Asia pelos japonezes, voltaram-se os olhos aflitos das potências aliadas para a borracha brasileira, que vinha num estado de abandono lamentavel acarretando na sua queda em 1918, fortunas solidas, milhares de vidas e o êxodo de uma região imensa do País.

Conclamados novamente os intrepidos homens da amazonia lançaram-se no afan arduo de produzir mais borracha. Embora desorganizada a produção pelo abandono em que jaziam, por cerca de 1/4 de século, muitos dos seringais então explorados, voiveram-se as atividades da amazo-

nº 2

nº 3

Emendas da Comissão de Economia

Parecer substituído  
2/1/50

5

nia para o ressurgimento do seu principal produto de exportação, recrudesceram-se as esperanças pela volta dos aureos tempos e, além do mais, inspirados pelo patriotismo, atenderam os brasileiros da amazonia, o apêlo de Washington que lhes acenava com auspiciosos augúrios, dando-se ao trabalho de recuperar a produção. Dos Acórdos de Washington resultou a criação do Banco de Crédito da Borracha pelo decreto-lei 4.451, de 9 de julho de 1942, com o intuito de incrementar a produção da borracha brasileira. Embora pequena, para as necessidades decorrentes da guerra, ela correspondeu ao que se esperava e foi-se juntar ao estoque existente nos Estados Unidos e a borracha sintética para composição de artefatos de guerra.

Mal porém se organizava a produção e os seringais começavam a produzir quantidades iguais ao do seu apogeu terminou a guerra e, com ela, o interesse americano pelo produto brasileiro.

Inspirado pela amarga experiência do início do século não se descuidou o governo brasileiro e, para não deixar que a borracha brasileira voltasse a sua fase negra, já que não lhe é possível competir com os preços normais do mercado internacional, adotou o louvável expediente consubstanciado na Lei n. 86, de 8 de setembro de 1947, pela qual se dava assistência econômica à borracha brasileira, obrigando-se o Governo à adquirir todo o excedente da borracha produzida e não consumida pela sua indústria pelos preços então vigorantes, durante o prazo de cinco anos, prazo que expira a 31 de dezembro do corrente ano. Reproduziu-se na Lei 86 medidas anteriormente adotadas tais como a continuidade do Banco do Crédito da Borracha, ao qual se deu desde o início o monopólio de compra e venda do produto no país.

As leis n. 462 de 30 de outubro de 1948 e a lei 530 de 11 de dezembro do mesmo ano autorizavam abertura de créditos de Cr\$ 40.000.000,00 e .... 150.000.000,00, respectivamente, para atender as finalidades previstas na Lei n.º 86 (aquisição dos excedentes do consumo da borracha).

As providências governamentais, mal grado senões na execução foram acertadas eis que, conforme se verifica nos anais da III Conferência Nacional da Borracha, realizada em Belém, em setembro do ano proximo passado, da qual participaram repre-

sentantes dos Governos, dos Estados e dos Territórios da região, bem como de suas associações de classe e mais ainda os da indústria de São Paulo e Rio Grande do Sul, concluíram que, ao término da lei 86 havia se conseguido o previsto: não haveria mais excedentes na produção da borracha nacional, porque a nossa indústria consumirá toda a produção.

Infelizmente — e isto assinalo com fazer —, não foram somente as necessidades da indústria que aumentaram, também a produção entrou em declínio, como se assinala pelos numeros constantes da Mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional, datada de 16 de março último, eis que em 1946 foram produzidas 30.073 toneladas, em 1947; ... 32.930, em 1948 baixou a produção para 26.770 toneladas e, para 1950, estão previstas 26.000 toneladas, já inferior à necessidade do consumo interno. Por enquanto existem os excedentes acumulados nos depósitos do Banco da Borracha para atender as necessidades da indústria, mas consumidos os excedentes, se não houver aumento na produção, ter-se-á de importar borracha.

Não se poderá dizer que o Banco de Crédito da Borracha teve 100% de eficiência. Queixas diversas temos ouvido nas associações de seringalistas e nas reuniões de associações de classe, como a que se realizou em Manaus em abril do corrente ano, sobre a deficiente atuação do Banco de Crédito da Borracha no que concerne aos rigores de classificação do produto, à retenção de fundos formado à custa da produção e ao excessivo lucro do Banco, que variou de Cr\$.. 1,30 a 1,00 por quilo de borracha, o que lhe permitira um lucro líquido de Cr\$ 24.443.279,80 em 1949, dos quais Cr\$ 12.460.486,30 representam lucro em borracha.

Mas, esses erros e esses excessos devem ser corrigidos, de forma a se obter qualquer coisa de positivo e de prático em benefício da produção e da amazonia.

Os repetidos conclaves de partes interessadas, a experiência e a observação de homens bem intencionados tem contribuído para o estabelecimento de um "modus vivendi" que vai sendo aperfeiçoado. Há, porém, muita coisa a melhorar.

A última conferência Nacional de Borracha em que participaram, como se disse, representantes do Governo

Federal e dos diversos Estados e Territórios da Amazônia, como também de diversas entidades e órgãos especializados da região, a Confederação Nacional de Indústria, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e a sua congênere do Rio Grande do Sul, os Sindicatos das Indústrias e Artefatos de Borracha do Rio, São Paulo e Rio Grande do Sul, as Associações Comerciais do Amazonas, Pará, Ceará, Mato Grosso e outros, adotou conclusões interessantes, formuladas em 82 itens, onde refletem tendências e observações e legítimas aspirações.

Entre elas figura o projeto de lei modificando o Decreto n.º 5.185, de 12 de janeiro de 1943 e a Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947 e dando providências, projeto de lei este que foi apresentado a Câmara, quase 'ipsis literis', pelo nobre Deputado Lamieira Bittencourt e que é objeto do presente processo, o qual, após transitar pela Comissão de Economia, que o acolheu com pequenas modificações adiante enumeradas, veiu a Comissão de Finanças, sendo a nós distribuído.

A essencial modificação na lei 86, introduzida pelo projeto é que, não havendo mais excedentes a serem financiados, não mais haverá necessidade de recursos do Tesouro Nacional para esse mister. Mas há a necessidade de se amparar essa e outras produções da Amazônia, a fim de assegurar o desenvolvimento dessa região, pelo que se propõe transformar aquele Banco em Banco da Amazônia, dilatando-se-lhes as funções. Entretanto, manterá o referido Banco, transformado em Banco de Crédito da Amazônia S. A. o regime de monopólio outorgado pela lei 86 ao mesmo, com exclusividade das operações finais de compra e venda de borracha. E vai além, introduzindo o monopólio do comércio para a borracha e sucedâneos importado do exterior, quer se trate de produto a ser industrializado no país quer se destine a exportação ou reexportação.

Assim e que os artigos 1.º e 2.º do projeto visam prorrogar, com algumas modificações, os dispositivos da lei 86 julgados necessários à continuidade das operações de financiamento, tal seja a garantia em poder dos seringueiros que a exploram, e sejam devedores do Banco, das áreas em que trabalham, mesmo que se tratem de propriedade de particular, assegurando-se

do-se remuneração percentual ao proprietário (art. 2.º), ao seringueiro e ao seringueiro, percentagens que são as mesmas fixadas pelo Decreto Lei n.º 4.841, de 17-10-42.

Pelo artigo 3.º se concede ao Governo Federal a exclusividade da compra e venda da borracha produzida no país e importada e nos seus parágrafos descrevem-se os diversos tipos de borracha incluídos e a exceção concedida.

O artigo 4.º dispõe que as operações de que trate o artigo 3.º ficarão a cargo do Banco de Crédito da Amazônia, que para esse fim manterá carteira especializada.

Ao que se depreende dos anais da III Conferência de Borracha esse monopólio é do agrado da Produção e da Indústria. A Indústria por se julgar amparada com a padronização dos tipos e manutenção de estoques no centro de suas atividades e a Produção por ter a safra entregue com regularidade e a preços garantidos.

A propósito do monopólio, o assunto está regulado no artigo 146 da Constituição, e parece-nos que o interesse público existe na espécie. Também o exercício do mesmo através do Banco de Crédito de Amazônia afigurase-nos perfeitamente viável, a exemplo do que já se praticava com o monopólio de câmbio, exercido através da Carteira especializada do Banco do Brasil Sociedade Anônima, por delegação do governo Federal.

O art. 5.º dando nova denominação ao Banco de Crédito da Borracha, que passará a ser Banco de Crédito de Amazônia, tem a sua explicação no fato de se ampliar as atribuições e finalidades do Banco, para o que se institui um Fundo de Fomento à Produção, formado por 20% das dotações previstas no artigo 199 da Constituição (artigo 10). Esse fundo teria aplicação nos limites geográficos da Amazônia, no financiamento da sua produção, de sua indústria, de sua pecuária e de todas as demais modalidades da política creditária (artigo 10, parágrafo 1.º) e as operações decorrentes não teriam taxa maior de 4% (artigo 10, parágrafo 2.º).

Não resta dúvida que esse objetivo se enquadra perfeitamente no pensamento que inspirou os Constituintes de 46 eis que uma eficaz política cre-

diária é fator preponderante no desenvolvimento de uma região.

Achamos, entretanto, que esse artigo, para melhor sistemática do projeto, deverá figurar em primeiro lugar, com a redação proposta na emenda do Relator. Outrossim, ocorre-nos aceitar para o parágrafo 1.º a redação dada pela Comissão de Economia, acrescida das palavras "devendo ser observada na aplicação as proporções seguintes: no Estado do Amazonas e Pará, 50 %; no Estado do Maranhão, Mato Grosso e Goiás, 30 % e nos Territórios 20 %, ou seja, um igual critério ao que se tem adotado na Comissão Parlamentar do Plano de Valorização da Amazônia, na distribuição dos benefícios decorrentes do artigo 199 da Constituição.

O artigo 6.º trata da constituição de diretoria do Banco de Amazônia, reduzindo-a para 4 membros, e exigindo a condição de nacionalidade brasileira, de vez já desaparecera a necessidade de nela tomar parte, obrigatoriamente, 2 membros norte-americanos, como estava previsto no Decreto-lei n.º 4.451, de 9 de julho de 1942, quando o Governo Norte-americano era também acionista do Banco de Crédito da Borracha.

Pelo artigo 7.º cria-se um Conselho Consultivo, constituído pelos representantes dos governos e classes interessadas, cabendo-lhe traçar os rumos econômicos e financeiros do instituto. Esse conselho, que será constituído de 16 membros, exercerá as funções gratuitamente.

Achamos um tanto difícil poder-se reunir regularmente esse Conselho, constituído por elementos de residência em os mais diversos pontos do País, obrigados a se locomoverem, deixarem os seus interesses, fazer despesas de viagem, para exercer uma função gratuitamente. Possivelmente, na prática, não dará os resultados pretendidos, mas a idéia é meritória.

Para ficarmos diante da realidade, deveríamos estabelecer desde logo, que o custeio das viagens dos Conselheiros, seriam efetuadas pelo Banco, seja diretamente, seja atribuindo-lhes uma ajuda de custo, assim como lhes deveriam ser asseguradas uma indenização de estada por reunião a que comparecerem, àqueles que se deslocassem de seu domicílio para atenderem à convocação de reunião.

O artigo 8.º estabelece as atribuições do Conselho Consultivo e o arti-

go 9.º regula as suas reuniões ordinárias em uma vez por trimestre, pelo menos, além das convocações extraordinárias feitas pelo Presidente, ou mediante proposta de um terço dos seus membros.

Ao art. 10 e seus parágrafos já fizemos referência, concatenando o assunto da criação do Banco.

Pelo artigo 11 as dotações de Cr\$ 40.000.000,00, e Cr\$ 150.000.000,00 concedidas pelas Leis ns. 462, de 30 de outubro de 1948 e 530 de 11 de dezembro de 1948, respectivamente, passarão a fazer parte do "Fundo" previsto no artigo 10.

Pelo artigo 12 se revoga o artigo 10 da Lei n.º 86, de 8 de agosto de 1947, que determinava o custeio dos excedentes de produção de borracha pelas verbas do Plano de Valorização da Amazônia.

A seguir o artigo 13 determina a reforma dos Estatutos do Banco para se adaptar ao projeto em aprêço.

O artigo 14 dá uma nova redação às alíneas b, c, d e f do artigo 6.º da Lei n.º 86, que traçou a competência da Comissão Executiva de Defesa de Borracha, introduzindo-lhe alterações que a prática e a nova finalidade do Banco, nesse particular, aconselham.

O artigo 15 faculta à Comissão Executiva de Defesa da Borracha determinar a adoção de normas técnicas e o cumprimento de exigências mínimas nas especificações de artefatos de borracha, assim como prestar assistência técnica à indústria extrativa e manufatureira.

O artigo 16 estatui sanções pelas transgressões ou infrações às deliberações das Comissões.

O artigo 17 cria a Secretaria de Comissão e o artigo 18 estatui a obrigação do Poder Executivo, dentro de 30 dias, solicitar ao Congresso os créditos necessários e propor a criação do quadro competente.

Salvo as restrições assinaladas, entendemos que o projeto merece ser aprovado.

Na realidade o que visa é atualizar os objetivos estabelecidos em lei anteriores, seja para atender ditames da experiência, seja para as colocar dentro da realidade atual dos problemas da Amazônia, em geral, e, em particular, dos da borracha.

A maioria dos dispositivos visam modificar, para melhorar, dispositivos

*Emenda  
aditiva*

Caixa: 225

PL N.º 1410/1949

124

Lote: 26

do Decreto-lei n.º 5.185, de 12 de janeiro de 1943 e a Lei n.º 86, de 8 de agosto de 1947. A matéria nova é a ampliação das atividades do Banco de Crédito da Borracha S. A., que passará a denominar-se Banco de Crédito da Amazônia S. A., com a criação do Fundo de Fomento à Produção.

Opinamos, assim, pela aprovação do projeto, com as emendas formuladas no decorrer de nosso Relatório e as que lhe foram introduzidas no Parecer da Comissão de Economia, com o que concordamos plenamente.

**Emendas de Plenário:** — A respeito das emendas de Plenário estamos de acordo inteiramente com o parecer da Comissão de Economia, que opinou pela rejeição das de ns.º 1, 2 e 3 e pela aceitação da de n.º 4, que reduz de 20 para 10% o depósito para constituição do Fundo de Fomento à Produção.

De fato a contribuição inicial de cerca de Cr\$ 48.000.000,00 anuais para o Fundo de Fomento do Banco de Amazônia, eis que a tanto corresponde os 10% da dotação com destinação constitucional expresso no art. 199 da Constituição (3% da renda tributária da União, acrescidos ao capital e reservas do Banco, que já se elevam a Cr\$ 257.613.276,80, satisfazem plenamente as necessidades previstas no momento. Com o decorrer do tempo não só o quantitativo correspondente a essa percentagem irá aumentando, desde o crescimento vegetativo da receita, calculada em 15,4% anualmente, como também, a ele virá se juntar os quantitativos previstos no § 1.º do art. 199, ou seja a contribuição dos Estados e Municípios da área amazônica.

Por essa forma ficará atendido o evoluir das operações do Banco, a medida que os seus compromissos forem crescendo pelas solicitações naturais do desenvolvimento da região.

#### EMENDAS DA COMISSÃO DE ECONOMIA

Ao transitar o projeto pela Comissão de Economia da Câmara, foram aceitas 3 emendas, de n.º 5, 6 e 7, respectivamente.

A de n.º 5 manda introduzir entre os membros da Comissão um representante do Território do Rio Branco e outro da Associação Comercial do mesmo. Trata-se, evidentemente, de um lapso do projeto, eis que o Terri-

tório em causa é parte integrante da Amazônia.

Damos-lhe o nosso parecer favorável.

A de n.º 6 determina que, em caso de liquidação do Banco da Amazônia, o fundo do Fomento reverteria à União, para aplicação em benefício da região amazônica.

E' perfeitamente razoável o que pretenente, de vez que o fundo é constituído por parte de dotação estipulada na Constituição, a cuja fiel observância não se poderá fugir.

Somos, também, pela sua aprovação.

A emenda n.º 7 dá melhor redação ao § 1.º do art. 10 do Projeto, parágrafo em que se enumeram as aplicações do Fundo, ou seja financiamento de atividades agrícolas e pecuárias, indústrias de interesse da planície para aproveitamento de suas matérias primas, melhoria dos meios de transporte, bem como de qualquer outro ramo de economia regional e, preferencialmente, no incentivo e aperfeiçoamento de produção de borracha, inclusive o financiamento dos seringais de plantação.

Somos, igualmente, de parecer favorável, acrescido de um final já mencionado em nosso relatório e que constituirá objeto de uma das emendas do Relator, a respeito da proporcionalidade da aplicação do fundo pelos diversos Estados e Territórios que constituem os limites geográficos da Amazônia.

#### EMENDAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Do Relator:

N.º 8 — Ao art. 1.º do projeto, substituam-se as expressões "até a data de aprovação desta lei" — pelo seguinte: "até a data da publicação desta lei".

A modificação visa caracterizar melhor a data.

N.º 9 — Ao § 2.º do art. 6.º, acrescente-se, *in-fine*, "e dois outros entre elementos representativos da Produção e da Indústria da Borracha".

Trata-se de atender ponderações da reunião de estudos promovida pela Associação Comercial do Amazonas em abril dêste ano, propugnando pela existência, na Diretoria do Banco, de elementos representativos da Produção e da Indústria, o que parece-nos razoável.

3 N.º 10 — Acrescente-se o §:  
"O Presidente e os Diretores terão residência necessariamente, na sede do Banco da Amazônia S. A.

4 Emenda n.º 11 — Acrescente-se, depois do art. 6.º

Art. — "O Banco de Crédito da Amazônia S. A., terá, obrigatoriamente, pelo menos uma agência na capital dos Estados e Territórios compreendidos nos limites geográficos da amazônia, definido pela Comissão Parlamentar do Plano de Valorização da Amazônia".

5 Emenda n.º 12 — O art. 5.º deverá passar a ser o art. 1.º, dando-se conseqüentemente alteração numérica nos artigos do projeto.

6 Emenda n.º 13 — Acrescente-se no § 1.º, art. 10, *in fine*: "devendo ser observada na aplicação do Fundo as proporções seguintes: Amazonas e Pará 50%; Maranhão, Mato Grosso, Goiás 30%; Territórios do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco 20%".

7 Emenda n.º 14 — Acrescente ao artigo 10 mais um parágrafo, que será o 3.º

"§ 3.º — A taxa de 4% só será observada para as operações estritamente em benefício da produção, e outros definidos no parágrafo anterior, vigorando as usuais, para as operações de natureza comerciais".

8 Emenda n.º 15 — Transforme-se o parágrafo único em § 1.º e acrescente-se um segundo com a seguinte redação:

"§ 2.º — Caberá aos membros do Conselho, sempre que se deslocarem do seu domicílio para atenderem as reuniões ordinárias ou extraordinárias uma ajuda de custo equivalente aos gastos das passagens e uma indenização de estada no local da reunião, correspondente aos dias de sua duração, pagos pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A.

EMENDA N.º 16

9 Redija-se assim o art. 5.º:

Art. 5.º — O Banco de Crédito da Borracha S. A., passa a denominar-se Banco de Crédito da Amazônia Sociedade Anônima, efetuando tôdas as operações bancárias relacionadas, direta ou indiretamente, com as atividades industriais, comerciais e produtoras da região amazônica e as concernentes ao comércio e à industrialização da borracha no território nacional.

Com estas considerações entregamos à deliberação da Comissão de Finanças a nossa apreciação sobre o projeto 1.410-50, para de acôrdo com o resolvido poder-se redigir o projeto substitutivo.

Sala "Antônio Carlos", em de junho de 1950. — *Ponce de Arruda*, Relator.

EMENDAS DE COMISSÃO

N. 16 — Deputado Pereira da Silva, Julgamo-la prejudicada em vista de emenda do Relator, sob n.º, em que procuramos atender os pontos de vista da Reunião de Manaus.

N. 17 — Processo Arantes — Deputado Lameira Bittencourt.

Parece-nos tratar-se de assunto mais pertinente às atividades ordinárias do Banco de Crédito da Amazônia S. A., ao qual já cabe a função preferencial de promover o incentivo e aperfeiçoamento de produção de borracha. Julgamo-la assim prejudicada.

N. 18 — Normas para sanções — Deputado Lameira Bittencourt.

É necessário caracterizar suficientemente as sanções por infração de leis, pelo que aceitamos a emenda, alterando-lhe porém a redação do art. 1.º para o seguinte:

"Art. — "As transgressões ou infrações de que fôr deliberado e determinado pela Comissão de Defesa da Borracha por força desta lei, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 1.000.00 a Cr\$ 20.000.00". — *Ponce de Arruda*.

PARECER DA COMISSÃO

SUBSTITUTIVO

*Modifica o Decreto-lei n.º 5.185, de 12 de janeiro de 1943 e a Lei n.º 86 de 8 de setembro de 1947, ampliando as atribuições e finalidades do Banco de Crédito da Borracha S. A., que passa a denominar-se Banco de Crédito da Amazônia S. A. e dando outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Banco de Crédito da Borracha S. A., passa a denominar-se Banco de Crédito da Amazônia S. A. efetuando tôdas as operações bancárias relacionadas, direta ou indiretamente, com as atividades industriais, comerciais e produtoras da região amazônica e às concernentes ao comércio e à industrialização da borracha no território nacional.

*Substitutivo de Finanças*

Caixa: 225  
PL N.º 1410/1949  
125

Lote: 26

Art. 2.º O Banco de Crédito da Amazônia S. A. será administrado por uma diretoria integrada por um Presidente e quatro diretores, todos brasileiros e residentes no país.

§ 1.º — O Presidente do Banco de Crédito da Amazônia S. A. será de livre nomeação e demissão do Presidente da República.

§ 2.º — Os diretores, cujo mandato terá a duração de 4 anos, serão eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas, deverão dois deles, pelo menos, ser profissionais da atividade bancária e dois outros entre os elementos representativos da Produção e da Indústria da Borracha.

§ 3.º — O Presidente e os Diretores do Banco de Crédito da Amazônia S. A. terão residência, necessariamente, na cidade sede do Banco.

§ 4.º As resoluções da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

Art. 3.º A Diretoria do Banco de Crédito da Amazônia S. A. será assistida por um Conselho Consultivo, que servirá gratuitamente e se constituirá das seguintes delegações:

I — Governo do Estado do Amazonas.

II — Governo do Estado de Mato Grosso.

III — Governo do Estado do Pará.

IV — Governo do Território do Acre.

V — Governo do Território de Rio Branco.

VI — Governo do Território do Amapá.

VII — Governo do Território do Guaporé.

VIII — Associação Comercial do Amazonas.

IX — Associação Comercial de Mato Grosso.

X — Associação Comercial do Pará.

XI — Associação Comercial do Acre.

XII — Associação Comercial do Rio Branco.

XIII — Associação Comercial do Amapá.

XIV — Associação Comercial do Guaporé.

XV — Associação dos Seringalistas.

XVI — Confederação Nacional de Indústria.

Parágrafo único. A forma de representação no Conselho Consultivo será estabelecido nos Estatutos Sociais do Banco.

Art. 4.º Compete ao Conselho Consultivo do Banco de Crédito da Ama-

zônia S. A. além de outras atribuições que venham a ser-lhe conferidas pelos Estatutos Sociais do Banco:

a) Estudar e propôr as bases de financiamento e de compra da produção da borracha.

b) Opinar sobre os limites de operações de cada Agência do Banco;

c) Pronunciar-se, mediante proposta da Diretoria, acerca de abertura ou fechamento de Agências do Banco;

d) Formular e propôr as bases do plano anual de financiamento à produção, ao comércio e à indústria, para aplicação do fundo de que trata o artigo 10, desta lei.

Art. 5.º O Conselho Consultivo se reunirá, pelo menos uma vez por trimestre, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Presidente do Banco, ou mediante proposta apresentada por um terço de seus membros.

§ 1.º O Conselho Consultivo deliberará por maioria absoluta de votos, presentes pelo menos a metade e mais um de seus membros, nêles incluído o Presidente, ao qual cabe o voto de qualidade.

§ 2.º Caberá aos membros do Conselho, sempre que se deslocarem do seu domicílio para atenderem as reuniões ordinárias ou extraordinárias uma ajuda de custo equivalente aos gastos das passagens e uma indenização de estada no local da reunião, correspondente aos dias de sua duração, pagos pelo Banco de Crédito da Amazônia S.A.

Art. 6.º O Banco de Crédito da Amazônia S. A. terá, obrigatoriamente, pelo menos uma agência na Capital dos Estados e Territórios compreendidos nos limites geográficos da Amazônia, definidos pela Comissão Parlamentar do Plano de Valorização da Amazônia.

Art. 7.º Fica instituído, no Banco de Crédito da Amazônia Sociedade Anônima, o Fundo de Fomento à Produção, que se constituirá do depósito da importância correspondente a 10% (dez por cento) das dotações anuais previstas no artigo 199 da Constituição Federal para a valorização da Amazônia, durante o prazo de vinte anos.

§ 1.º O Fundo a que se refere este artigo será aplicado na Amazônia, dentro de normas e finalidades previamente aprovadas em cada exercício pelo Poder Executivo, no financiamento de atividades agrícolas e pecuárias, industriais de interesse de

planície para aproveitamento de suas matérias primas, melhoria dos meios de transporte, bem como de qualquer outro ramo da economia regional e, preferencialmente, no incentivo e aperfeiçoamento da produção de borracha, inclusive o financiamento de seringais de plantação, devendo ser observada na aplicação Fundo as seguintes proporções: nos Estados do Amazonas e Pará, 50%; nos Estados do Maranhão, Mato Grosso e Goiás, 30% e nos Territórios do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco, 20%.

§ 2.º Para as operações em que se aplicarem os recursos do fundo instituído neste artigo, a taxa de juros máxima será de 4% (quatro por cento) ao ano.

§ 3.º A taxa de 4% só será observada para as operações estritamente em benefício da produção e outros definidos no § 1.º, vigorando as usuais para as operações de natureza comerciais.

Art. 8.º As dotações de Cr\$ ..... 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) e de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) concedidas pelas Leis números 462, de 30 de outubro de 1948 e 530, de 11 de dezembro de 1948, respectivamente, passarão a fazer parte do Fundo previsto no artigo 10 desta lei.

Parágrafo único. Para a apuração do valor líquido dos referidos créditos a serem depositados no Fundo de que trata o artigo 10 desta lei, serão permitidas ao Banco deduções pelos motivos previstos no art. 4.º da Lei n.º 462, de 30 de outubro de 1948.

Art. 9.º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação desta Lei, será convocada a Assembléia Geral do Banco da Amazônia S. A. para a reforma de seus Estatutos Sociais e a sua adaptação as modificações dispostas nesta lei.

Art. 10. Em caso de liquidação do Banco da Amazônia S.A. o Fundo de Fomento reverterá à União, para aplicação em benefício da região amazônica.

Art. 11 — O art. 1.º da Lei 86, de 8 de setembro de 1947, passa a ter a seguinte redação:

“Fica prorrogada a continuidade da exploração dos seringais pelos seringalistas que exerceram suas atividades produtivas regularmente, até a data da publicação desta lei, desde que se trate de seringais financiados

pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A. e enquanto se encontrem em débito para com o mesmo; a Transferência, cessação, ou venda de exploração de seringal pelo seringalista financiado pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A., ou a este devedor, operar-se-á sempre com anuência prévia do referido Banco; nos demais casos, as citadas operações de venda ou transferências feitas pelos seringalistas serão obrigatoriamente comunicadas ao Banco de Crédito da Amazônia S. A.

Art. 12 — O art. 3.º da Lei 86, de 8 de setembro de 1947, é substituído pelo seguinte:

“A distribuição do valor líquido apurado com a venda da borracha ao Banco de Crédito da Amazônia S.A. obedecerá aos termos do art. 4.º do Decreto-lei n.º 4.841, de 17 de outubro de 1942, com base nas tabelas elaboradas em conformidade dos preços de compra fixados pela Comissão Executiva de Defesa da Borracharia”.

Art. 13 — É assegurada ao Governo Federal a exclusividade das operações finais de compra e venda da borracha produzida no Brasil e importada do exterior, quer se trate de produto a ser industrializado no país, quer se destine à exportação ou re-exportação.

§ 1.º — Para efeito deste dispositivo, entendem-se como borracha tanto os produtos preparados com o latex das espécies botânicas enumeradas na alínea a como os produtos citados nas alíneas b e c, a saber:

a) — *Hevea Bentramiana*, *Brasilensis*, *Camporum*, *Guianensis*, — *Lutea* — *Minor* — *Paludosa* — *Pau-ciflora* — *Rigidifolia* — *Spruceana* — *Viridis*;

II — *Manihot* — *Dichotoma* — *Plaziovii* — *Hepaphila* — *Piauhien-sis* — *Toledii*;

III — *Sapium Biglandulosum*;

IV — *Castilloa*; *Ulei elástica*;

V — *Hancornia Spenciosa*, tôdas existentes no território nacional;

b) tôda borracha nativa ou de cultura oriundo de espécies botânicas exóticas ou brasileiras adaptadas em países estrangeiros.

c) Excetua-se da exclusividade estatuída no presente artigo o latex da plantas gomíferas preparado sob a forma de concentrados, pelos processos de cremagem, centrifugação e evaporação, desde que seja de procedência nacional.

Art. 14 — Ficarão as operações de que trata o artigo supra, por delegação do Governo Federal, a cargo do Banco de Crédito da Amazônia S. A. que para esse fim manterá Carteira especializada, na forma de seus Estatutos Sociais.

Art. 15 — As alíneas b, c e f, do artigo 6.º da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947 passarão a vigorar com a redação seguinte:

b) Controlar, por intermédio da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., ou de qualquer outro órgão presentemente incumbido, ou que o venha a ser de executar a política de intercâmbio comercial com o exterior, a importação e a exportação da borracha, seus sucedâneos, elastômeros ou plastômeros termo-plásticos e câmaras de ar isolados ou fazendo parte de veículos e máquinas, bem como de quaisquer artefatos manufaturados com as matérias primas acima citadas”;

c) Fixar, quando julgar necessário, pelo menos com 12 (doze) meses de antecedência os preços de compra da borracha nacional a serem pagos pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A. ao último vendedor e a serem cobrados pelo referido Banco às indústrias manufatureiras, quer nas vendas efetuadas em Belém, quer nas vendas realizadas nos centros industriais, assim como fixar as quotas e o preço de venda de sucedâneos de borracha, plastômeros ou plastômeros termo-plásticos adquiridos, vendidos pelo Banco à indústria; na eventualidade de liberação das operações finais de compra e venda da borracha, a Comissão Executiva de Defesa da Borracha poderá determinar, quando julgar convenientemente e pelo prazo necessário, preços mínimos ou fixos a serem pagos aos produtores pelas borrachas de produção nacional;

d) Verificar nas fontes de produção os preços dos artefatos de borracha estabelecidos pelas indústrias manufatureiras, podendo modificá-los de acordo com as condições econômicas vigentes, bem como fixar os preços máximos de vendas ao público, sempre que as circunstâncias o aconselharem;

f) Fiscalizar e autorizar, nas indústrias manufatureiras de artefatos de borracha, o emprêgo de sucedâneos da borracha, elastômeros ou plastômeros termo-plásticos, cuja inutili-

zação seja comprovadamente indispensável por motivos de ordem técnica.

Art. 16 — A Comissão Executiva da Defesa da Borracha poderá, quando julgar necessário, determinar a adoção de normas técnicas e o cumprimento de exigências mínimas nas especificações de artefatos de borracha, assim como prestar assistência técnica à indústria extrativa e manufatureira de borracha e seus artefatos em colaboração com os órgãos tecnológicos existentes no país.

Parágrafo único. As normas e instruções para a execução deste dispositivo serão baixados pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha.

Art. 17 — As transgressões ou infrações ao que fôr deliberado e determinado pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha, por força desta lei, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 20.000,00.

Art. 18 — As multas de que trata o artigo anterior serão impostas pela Diretoria de Rendas Internas, mediante representação fundamentada da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, cabendo recurso no prazo de 20 (vinte) dias para o Ministro da Fazenda.

§ 1.º — O produto das multas efetivamente arrecadadas será recolhida ao Tesouro Nacional, e escriturada como renda eventual da União.

§ 2.º — Os casos omissos no processamento dessas multas serão resolvidos de acordo com a legislação do imposto de consumo.

Art. 19 — Revoga-se o art. 10 da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947.

Art. 20 — Fica criada a Secretaria da Comissão Executiva da Defesa da Borracha constituída de servidores admitidos na forma da legislação em vigor.

Art. 21 — Para cumprimento do disposto no artigo anterior, deverá o Poder Executivo, dentro de 30 dias da publicação desta lei, pedir ao Congresso a abertura do crédito especial necessário e propôr a criação do quadro competente.

Art. 22 — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Antônio Carlos”, 6 de junho de 1950. — Horácio Laje, Presidente. Ponce de Arruda, Relator. Café Filho, com restrições. — Dioclécio Duarte. — Fernando Nobrega, em parte vencido, com declaração de voto em se-

parado. — *Mário Brant*, vencido. — *Toledo Pisa*, com restrições. — *Lauro Lopes*. — *Orlando Brasil*. — *Leite Neto*. — *Oswaldo Lima*. — *Duque Mesquita*. — *Jurandir Pires*. — *Israel Pinheiro*.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR.  
FERNANDO NÓBREGA

Não compreendemos como se possa retirar dez por cento (10%) da verba constitucional da Amazônia, sem que o preceito que a determina seja efetivado pela lei respectiva. Temos sempre demonstrado a impropriedade aplicação das verbas destinadas à recuperação econômica da Amazônia, e sua conseqüente discriminação nos orçamentos, pela inexistência do plano

que objetiva aquela norma constitucional, expressa no artigo 199.

Demais, o projeto repugna a nossa formação jurídica e democrática, pois assegura um monopólio, que é sempre odioso, antidemocrático e antisocial; sobretudo no caso, em face das vultosas importâncias entregues e a entregar ao Banco de Crédito da Borracha, Sociedade Anônima, que colocam em situação ímpar, fora do alcance de qualquer concorrência.

Por outro lado, a própria taxa de juros de 4%, prevista no projeto, só possível pela avalanche de recursos gratuitos que lhe vão às arcas, constituiria ou constituirá mesmo, um verdadeiro monopólio bancário na região amazônica.

Sala "Antônio Carlos" 9 de junho de 1950. — *Fernando Nóbrega*.

Caixa: 225

Lote: 26

PL N° 1410/1949

127

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.410 A  
1950

Projeto \_\_\_\_\_ pp. 1  
Emenda (4) \_\_\_\_\_ pp. 7

Parere de Economia 28.4.50 \_\_\_\_\_ pp. 8 a 11  
1-2 e 3-6 Antônio 4 a F  
em conjunto à pp. 11 (pp. 11)

Parere de Finanças 6.6.50 \_\_\_\_\_

Contra as emendas de plenaria

a favor da de Economia

Um, mais nove emendas do Relator pp. 15 e 16.  
2 emendas a Comissão — ver 1.  
2 em substituição à pp. 16

Aprova o substitutivo de Finanças, para o

projeto e discussões complementares

H. O. Congresso Nacional decreta:

Urgente  
Juan B. autógrafo, feito em  
conexão desta prova. Em 25/11/1950

Art. 1.º O Banco de Crédito da Borracha S. A. passa a denominar-se Banco de Crédito da Amazônia S. A., efetuando todas as operações bancárias relacionadas, direta ou indiretamente, com as atividades industriais, comerciais e produtoras da região amazônica e as concernentes ao comércio e à industrialização da borracha no território nacional.

Art. 2.º O Banco de Crédito da Amazônia S. A. será administrado por uma diretoria integrada por um Presidente e quatro Diretores, todos brasileiros e residentes no país.

§ 1.º O Presidente do Banco de Crédito da Amazônia S. A. será de livre nomeação e demissão do Presidente da República.

§ 2.º Os Diretores, cujo mandato terá a duração de quatro anos, serão eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas, devendo dois deles, pelo menos, ser profissionais da atividade bancária e os outros dois elementos representativos da produção e da indústria da borracha.

§ 3.º O Presidente e os Diretores do Banco de Crédito da Amazônia S. A. terão residência, necessariamente, na cidade sede do Banco.

§ 4.º As resoluções da Diretoria serão tomadas por maioria de votos cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

Art. 3.º A Diretoria do Banco de Crédito da Amazônia S. A. será assistida por um Conselho Consultivo, que servirá gratuitamente e se constituirá das seguintes delegações:

- I - Governo do Estado do Amazonas;
- II - Governo do Estado de Mato Grosso;
- III - Governo do Estado do Pará;
- IV - Governo do Território do Acre;
- V - Governo do Território do Rio Branco;
- VI - Governo do Território do Amapá;
- VII - Governo do Território do Guaporé;
- VIII - Associação Comercial do Amazonas;
- IX - Associação Comercial de Mato Grosso;
- X - Associação Comercial do Pará;
- XI - Associação Comercial do Acre;
- XII - Associação Comercial do Rio Branco;
- XIII - Associação Comercial do Amapá;
- XIV - Associação Comercial do Guaporé;
- XV - Associação dos Seringalistas;
- XVI - Confederação Nacional da Indústria.

Parágrafo único. A forma de representação no Conselho Consultivo será estabelecida nos estatutos sociais do Banco.

Art. 4.º Compete ao Conselho Consultivo do Banco de Crédito da Amazônia S. A., além de outras atribuições que lhe venham a ser conferidas pelos estatutos sociais do Banco:

- a) estudar e propor as bases de financiamento e de compra e produção da borracha;
- b) opinar sobre os limites de operações de cada Agência do Banco;
- c) pronunciar-se, mediante proposta da Diretoria, acerca de abertura ou fechamento de Agências do Banco;
- d) formular e propor as bases do plano anual de financiamento à produção, ao comércio e à indústria, para aplicação do fundo, de que trata o Art. 10.º desta lei.

Art. 5.º O Conselho Consultivo se reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Presidente do Banco, ou mediante proposta apresentada por um terço de seus membros.

§ 1.º O Conselho Consultivo deliberará por maioria absoluta de votos, presentes, pelo menos, metade e mais um de seus membros, nêles incluído o Presidente, ao qual cabe o voto de qualidade.

§ 2.º Caberá aos membros do Conselho, sempre que se deslocarem do seu domicílio para atenderem às reuniões ordinárias, ou extraordinárias, uma ajuda de custo equivalente aos gastos das passagens e uma indenização de estada no local da reunião, correspondente aos dias de sua duração, pagos pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A.

Art. 6.º O Banco de Crédito da Amazônia S. A. terá, obrigatoriamente, pelo menos, uma Agência na Capital dos Estados e Territórios, compreendidos nos limites geográficos da Amazônia, definidos pela Comissão Parlamentar do Plano de Valorização da Amazônia.

Art. 7.º É instituído, no Banco de Crédito da Amazônia S. A., o Fundo de Fomento à Produção, que se constituirá do depósito da importância correspondente a 10% (dez por cento) das dotações anuais, previstas no Art. 199 da Constituição Federal, para a valorização da Amazônia, durante o prazo de vinte anos.

§ 1.º O Fundo, a que se refere este artigo, será aplicado na Amazônia, dentro de normas e finalidades previamente aprovadas em cada exercício pelo Poder Executivo, no financiamento de atividades agrícolas e pecuárias, indústrias de interesse da planície para aproveitamento de suas matérias primas, melhoria dos meios de transporte, bem como de qualquer outro ramo da economia regional e, preferencialmente, no incentivo e aperfeiçoamento da produção da borracha, inclusive o financiamento de seringais de plantação, devendo ser observadas na aplicação do Fundo as seguintes proporções: nos Estados do Amazonas e Pará, 50% (cinquenta

*[Handwritten signature]*

por cento); nos Estados do Maranhão, Mato Grosso e Goiás, 30% (trinta por cento); e nos Territórios do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco, 20% (vinte por cento).

§ 2.º Para as operações em que se aplicarem os recursos do fundo instituído neste artigo, a taxa de juros máxima será de 4% (quatro por cento) ao ano.

§ 3.º A taxa de 4% (quatro por cento) só será observada para as operações estritamente em benefício da produção e para outras definidas no § 1.º, vigorando as taxas usuais para as operações de natureza comercial.

Art. 8.º As dotações de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) e de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), concedidas pelas Leis ns. 462, de 30 de outubro de 1948 e 530, de 11 de dezembro de 1948, respectivamente, passarão a fazer parte do Fundo previsto no Art. 10 desta lei.

Parágrafo único. Para a apuração do valor líquido dos referidos créditos, a serem depositados no Fundo de que trata o Art. 10 desta lei, serão permitidas ao Banco deduções pelos motivos previstos no Art. 4.º da Lei n.º 462, de 30 de outubro de 1948.

Art. 9.º Dentro no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta lei, será convocada a Assembléa Geral do Banco da Amazônia S. A. para a reforma de seus estatutos sociais e a sua adaptação às modificações dispostas nesta lei.

Art. 10. Em caso de liquidação do Banco da Amazônia S. A., o Fundo de Fomento reverterá à União, para aplicação em benefício da região amazônica.

Art. 11. O Art. 1.º da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947, passa a ter a seguinte redação:

"E" prorrogada a continuação da exploração dos seringais pelos seringalistas, que exerceram suas atividades produtivas regularmente, até a data da publicação desta lei, desde que se trate de seringais financiados pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A. e enquanto se encontrem em débito para com o mesmo. A transferência, cessão, ou venda de exploração de seringais pelo seringalista financiado pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A., ou a este devedor, operar-se-á sempre com anuência prévia do referido Banco; nos demais casos, as citadas operações de venda ou transferências feitas pelos seringalistas serão obrigatoriamente comunicadas ao Banco de Crédito da Amazônia S. A."

Art. 12. O Art. 3.º da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947, é substituído pelo seguinte:

"A distribuição do valor líquido apurado com a venda da borracha ao Banco de Crédito da Amazônia S. A. obedecerá aos termos do Art. 4.º do Decreto-lei n.º 4.841, de 17 de outubro de 1942, com base nas tabelas elaboradas em conformidade com os preços de compra fixados pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha."

Art. 13. E assegurada ao Governo Federal a exclusividade das operações finais de compra e venda da borracha, produzida no Brasil e importada do exterior, quer se trate de produto a ser industrializado no país, quer se destine à exportação ou reexportação.

§ 1.º Para efeito deste dispositivo, entendem-se como borracha tanto os produtos preparados com o latex das espécies botânicas, enumeradas na alínea a, como os produtos citados nas alíneas b e c, a saber:

a) I — Hévea/Benthiana/H Brasiliensis — Camporum — Guianensis — Humilior — Lutea — Minor — Paludosa — Pauciflora — Rigidifolia — Spruceana — Viridis;

II — Manihot — Dichotoma — Glaziovii — Heptaphilla — Piauiensis — Toledii;

III — Sapium, Biglandulosum;

IV — Castilloa, Ulei, ~~plástica~~

V — Hancornia speciosa — todas existentes no território nacional; b) toda borracha nativa ou de cultura, oriunda de espécies botânicas, exóticas ou brasileiras, adaptadas em países estrangeiros; c) todo sucedâneo de borracha, elastômero ou plástomero termo-plástico, genericamente denominado borracha sintética.

§ 2.º Excetua-se da exclusividade estatuída no presente artigo o latex de plantas gomíferas, preparado sob a forma de concentrados, pelos processos de cremagem, centrifugação e evaporação, desde que seja de procedência nacional.

Art. 14. As operações, de que trata o artigo supra, ~~serão~~ por delegação do Governo Federal, a cargo do Banco de Crédito da Amazônia S. A. que, para esse fim, manterá Carteira especializada, na forma de seus estatutos sociais.

Art. 15. As alíneas b, c, d e e do Art. 6.º da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947, passarão a vigorar com a redação seguinte:

b) controlar, por intermédio da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., ou de qualquer outro órgão presentemente incumbido, ou que o venha a ser, de executar a política de intercâmbio comercial com o exterior, a importação e a exportação da borracha, seus sucedâneos, elastômeros ou plástomeros termo-plásticos, pneumáticos e câmaras de ar, isolados ou fazendo parte de veículos e máquinas, bem como de quaisquer artefatos manufaturados com as matérias primas acima citadas;

c) fixar, quando julgar necessário, pelo menos com 12 (doze) meses de antecedência, os preços de compra da borracha nacional, a serem pagos pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A. ao último vendedor e a serem cobrados pelo referido Banco às indústrias manufatureiras, quer nas vendas efetuadas em Belém, quer nas vendas realizadas nos centros industriais, assim como fixar as quotas e o preço de venda de sucedâneos da borracha, elastômeros ou plástomeros termo-plásticos adquiridos e vendidos pelo Banco à indústria; na eventualidade de liberação das operações finais de compra e venda da borracha, a Comissão Executiva de Defesa da Borracha poderá determinar, quando julgar conveniente e pelo prazo necessário, preços mínimos ou fixos, a serem pagos aos produtores pelas borrachas de produção nacional;

d) verificar nas fontes de produção os preços dos artefatos de borracha estabelecidos pelas indústrias manufatureiras, podendo modificá-los de acordo com as condições econômicas vigentes, bem como fixar os preços máximos de vendas ao público, sempre que as circunstâncias o aconselharem;

J

6

H/L  
13

16 16 16  
" 107

1A 1e

1: H-

H-

1: en

H, ELástica;  
12

H, fixação

H 67

167

H elas

3\*

f) fiscalizar e autorizar, nas indústrias manufatureiras de artefatos de borracha, o emprêgo de sucedâneos da borracha, elastômeros ou plásticos termo-plásticos, cuja utilização seja comprovadamente indispensável por motivos de ordem técnica.

Art. 16. A Comissão Executiva de Defesa da Borracha poderá, quando julgar necessário, determinar a adoção de normas técnicas e o cumprimento de exigências mínimas nas especificações de artefatos de borracha, assim como prestar assistência técnica à indústria extrativa e manufatureira da borracha e seus artefatos, em colaboração com os órgãos tecnológicos existentes no país.

Parágrafo único. As normas e instruções para a execução deste dispositivo serão baixadas pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha.

Art. 17. As transgressões ou infrações ao que fôr deliberado e determinado pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha, por força desta lei, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a .... Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 18. As multas, de que trata o artigo anterior, serão impostas pela Diretoria de Rendas Internas, mediante representação fundamentada da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, cabendo recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, para o Ministro da Fazenda.

§ 1.º O produto das multas efetivamente arrecadadas será recolhido ao Tesouro Nacional e escriturado como renda eventual da União.

§ 2.º Os casos omissos no processamento dessas multas serão resolvidos de acôrdo com a legislação do imposto de consumo.

Art. 19. É criada a Secretaria da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, constituída de servidores admitidos na forma da legislação em vigor.

Art. 20. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, deverá o Poder Executivo, dentro de 30 dias da publicação desta lei, pedir ao Congresso Nacional a abertura do crédito especial necessário e propor a criação do quadro competente.

Art. 21. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o Art. 10 da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947, e as disposições em contrário.

*[Handwritten signature]*  
Comissário do Deputado, em ... de  
julho de 1950.

Incorreções da Redação Final

		<u>Correção</u>
<u>Art. 11º</u> cessação	por	"cessão".
<u>Art. 13º</u> a) Bentramiana	por	"Benthamiana".
Rigidiofolia	por	"Rigidifolia".
Hepaphila	por	"Heptaphilla".
Spenciosa	por	"Speciosa".
<p>⇒ ( falta a letra c):  "todo sucedâneo de borracha, elastômero ou plastômero termo-plástico, genericamente denominado " borracha sintética ".  <u>a letra "c" é o § 2º</u> , isto é, o que saiu como letra "c" é o §2º do art.</p>		
<u>Art. 2º . - § 3º</u> Presidencia	por	"residência".
<u>Art. 15º</u> onde tem letras <u>b</u> , <u>c</u> , e <u>f</u> deve ser <u>b</u> , <u>c</u> , <u>d</u> , e <u>f</u> .		
<u>Art. 15º</u> , letra <u>b</u> : falta a palavra " pneumáticos " antes de "câmaras de ar ".		
<u>Art- 15º</u> , letra <u>c</u> : plastômeros	por	"elastômeros ou plastômeros"
adquiridos, vendidos	por	"adquiridos e vendidos".
convenientemente	por	"conveniente"
<u>Art. 15º</u> , letra <u>f</u> inutilização	por	"utilização".
<u>Art. 19º</u> revogam-se	por	"revoga-se".

*Cópia para o processo.*  
*[Assinatura]*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º O Banco de Crédito da Borracha S. A. passa a denominar-se Banco de Crédito da Amazônia S. A., efetuando tôdas as operações bancárias relacionadas, direta ou indiretamente, com as atividades industriais, comerciais e produtoras da região amazônica e às concernentes ao comércio e à industrialização da borracha no território nacional.

Art. 2.º O Banco de Crédito da Amazônia S. A. será administrado por uma diretoria integrada por um Presidente e quatro Diretores, todos brasileiros e residentes no país.

§ 1.º O Presidente do Banco de Crédito da Amazônia S. A. será de livre nomeação e demissão do Presidente da República.

§ 2.º Os Diretores, cujo mandato terá a duração de quatro anos, serão eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas, devendo dois deles, pelo menos, ser profissionais da atividade bancária e os outros dois elementos representativos da produção e da indústria da borracha.

§ 3.º O Presidente e os Diretores do Banco de Crédito da Amazônia S. A. terão residência, necessariamente, na cidade sede do Banco.

§ 4.º As resoluções da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

Art. 3.º A Diretoria do Banco de Crédito da Amazônia S. A. será assistida por um Conselho Consultivo, que servirá gratuitamente e se constituirá das seguintes delegações:

- I — Governo do Estado do Amazonas;
- II — Governo do Estado de Mato Grosso;
- III — Governo do Estado do Pará;
- IV — Governo do Território do Acre;
- V — Governo do Território do Rio Branco;
- VI — Governo do Território do Amapá;
- VII — Governo do Território do Guaporé;
- VIII — Associação Comercial do Amazonas;
- IX — Associação Comercial de Mato Grosso;
- X — Associação Comercial do Pará;
- XI — Associação Comercial do Acre;
- XII — Associação Comercial do Rio Branco;
- XIII — Associação Comercial do Amapá;
- XIV — Associação Comercial do Guaporé;
- XV — Associação dos Seringalistas;
- XVI — Confederação Nacional da Indústria.

Parágrafo único. A forma de representação no Conselho Consultivo será estabelecida nos estatutos sociais do Banco.

Art. 4.º Compete ao Conselho Consultivo do Banco de Crédito da Amazônia S. A., além de outras atribuições que lhe venham a ser conferidas pelos estatutos sociais do Banco:

- a) estudar e propor as bases de financiamento e de compra da produção da borracha;
- b) opinar sobre os limites de operações de cada Agência do Banco;
- c) pronunciar-se, mediante proposta da Diretoria, acerca de abertura ou fechamento de Agências do Banco;
- d) formular e propor as bases do plano anual de financiamento à produção, ao comércio e à indústria, para aplicação do fundo, de que trata o Art. 10 desta lei.

Art. 5.º O Conselho Consultivo se reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Presidente do Banco, ou mediante proposta apresentada por um terço de seus membros.

§ 1.º O Conselho Consultivo deliberará por maioria absoluta de votos, presentes, pelo menos, a metade e mais um de seus membros, nêles incluído o Presidente, ao qual cabe o voto de qualidade.

§ 2.º Caberá aos membros do Conselho, sempre que se deslocarem do seu domicílio para atenderem às reuniões ordinárias, ou extraordinárias, uma ajuda de custo equivalente aos gastos das passagens e uma indenização de estada no local da reunião, correspondente aos dias de sua duração, pagos pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A.

Art. 6.º O Banco de Crédito da Amazônia S. A. terá, obrigatoriamente, pelo menos, uma Agência na Capital dos Estados e Territórios, compreendidos nos limites geográficos da Amazônia, definidos pela Comissão Parlamentar do Plano de Valorização da Amazônia.

Art. 7.º É instituído, no Banco de Crédito da Amazônia S. A., o Fundo de Fomento à Produção, que se constituirá do depósito da importância correspondente a 10% (dez por cento) das dotações anuais, previstas no Art. 199 da Constituição Federal, para a valorização da Amazônia, durante o prazo de vinte anos.

§ 1.º O Fundo, a que se refere este artigo, será aplicado na Amazônia, dentro de normas e finalidades previamente aprovadas em cada exercício pelo Poder Executivo, no financiamento de atividades agrícolas e pecuárias, indústrias de interesse da planície para aproveitamento de suas matérias primas, melhoria dos meios de transporte, bem como de qualquer outro ramo da economia regional e, preferencialmente, no incentivo e aperfeiçoamento da produção da borracha, inclusive o financiamento de seringais de plantação, devendo ser observadas na aplicação do Fundo as seguintes proporções: nos Estados do Amazonas e Pará, 50% (cinquenta

por cento); nos Estados do Maranhão, Mato Grosso e Goiás, 30% (trinta por cento); e nos Territórios do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco, 20% (vinte por cento).

§ 2.º Para as operações em que se aplicarem os recursos do fundo instituído neste artigo, a taxa de juros máxima será de 4% (quatro por cento) ao ano.

§ 3.º A taxa de 4% (quatro por cento) só será observada para as operações estritamente em benefício da produção e para outras definidas no § 1.º, vigorando as taxas usuais para as operações de natureza comercial.

Art. 8.º As dotações de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) e de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), concedidas pelas Leis ns. 462, de 30 de outubro de 1948, e 530, de 11 de dezembro de 1948, respectivamente, passarão a fazer parte do Fundo previsto no Art. 10 desta lei.

Parágrafo único. Para a apuração do valor líquido dos referidos créditos, a serem depositados no Fundo de que trata o Art. 10 desta lei, serão permitidas ao Banco deduções pelos motivos previstos no Art. 4.º da Lei n.º 462, de 30 de outubro de 1948.

Art. 9.º Dentro no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta lei, será convocada a Assembléa Geral do Banco da Amazônia S. A. para a reforma de seus estatutos sociais e a sua adaptação às modificações dispostas nesta lei.

Art. 10. Em caso de liquidação do Banco da Amazônia S. A., o Fundo de Fomento reverterá à União, para aplicação em benefício da região amazônica.

Art. 11. O Art. 1.º da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947, passa a ter a seguinte redação:

"E' prorrogada a continuidade da exploração dos seringais pelos seringalistas, que exerceram suas atividades produtivas regularmente, até a data da publicação desta lei, desde que se trate de seringais financiados pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A. e enquanto se encontrem em débito para com o mesmo. A transferência, cessão, ou venda de exploração de seringal pelo seringalista financiado pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A., ou a este devedor, operar-se-á sempre com anuência prévia do referido Banco; nos demais casos, as citadas operações de venda ou transferências, feitas pelos seringalistas serão obrigatoriamente comunicadas ao Banco de Crédito da Amazônia S. A."

Art. 12. O Art. 3.º da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947, é substituído pelo seguinte:

"A distribuição do valor líquido apurado com a venda da borracha ao Banco de Crédito da Amazônia S. A. obedecerá aos termos do Art. 4.º do Decreto-lei n.º 4.841, de 17 de outubro de 1942, com base nas tabelas elaboradas em conformidade com os preços de compra e fixados pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha".

Art. 13. É assegurada ao Governo Federal a exclusividade das operações finais de compra e venda da borracha, produzida no Brasil e importada do exterior, quer se trate de produto a ser industrializado no país, quer se destine à exportação ou reexportação.

§ 1.º Para efeito deste dispositivo, entendem-se como borracha tanto os produtos preparados com o latex das espécies botânicas, enumeradas na alínea a, como os produtos citados nas alíneas b e c, a saber:

a) I — Hévea: *Benthiana* — *Brasiliensis* — *Camporum* — *Guianensis* — *Humillor* — *Lutea* — *Minor* — *Paludosa* — *Pauciflora* — *Rigidifolia* — *Spruceana* — *Viridis*;

II — *Manihot* — *Dichotoma* — *Glaziovii* — *Heptaphylla* — *Piauiensis* — *Toledii*;

III — *Sapium Biglandulosum*;

IV — *Castilloa*: *Ulei*, *Elastica*;

V — *Hancornia Spenciosa* — todas existentes no território nacional;

b) toda borracha nativa ou de cultura, oriunda de espécies botânicas, exóticas ou brasileiras, adaptadas em países estrangeiros;

c) todo sucedâneo de borracha, elastômero ou plastômero termo-plástico, genericamente denominado borracha sintética.

§ 2.º Excetua-se da exclusividade estatuída no presente artigo o latex de plantas gomíferas, preparado sob a forma de concentrados, pelos processos de cremagem, centrifugação e evaporação, desde que seja de procedência nacional.

Art. 14. As operações, de que trata o artigo supra, por delegação do Governo Federal, ficarão a cargo do Banco de Crédito da Amazônia S. A. que, para esse fim, manterá Carteira especializada, na forma de seus estatutos sociais.

Art. 15. As alíneas b, c, d e f do Art. 6.º da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947, passarão a vigorar com a redação seguinte:

b) controlar, por intermédio da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., ou de qualquer outro órgão presentemente incumbido, ou que o venha a ser, de executar a política de intercâmbio comercial com o exterior, a importação e a exportação da borracha, seus sucedâneos, elastômeros ou plastômeros termo-plásticos, pneumáticos e câmaras de ar, isolados ou fazendo parte de veículos e máquinas, bem como de quaisquer artefatos manufaturados com as matérias primas acima citadas;

c) fixar, quando julgar necessário, pelo menos com 12 (doze) meses de antecedência, os preços de compra da borracha nacional, a serem pagos pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A. ao último vendedor e a serem cobrados pelo referido Banco às indústrias manufatureiras, quer nas vendas efetuadas em Belém, quer nas vendas realizadas nos centros industriais, assim como fixar as quotas e o preço de venda de sucedâneos da borracha, elastômeros ou plastômeros termo-plásticos adquiridos e vendidos pelo Banco à indústria; na eventualidade de liberação das operações finais de compra e venda da borracha, a Comissão Executiva de Defesa da Borracha poderá determinar, quando julgar conveniente e pelo prazo necessário, preços mínimos ou fixos, a serem pagos aos produtores pelas borrachas de produção nacional;

d) verificar nas fontes de produção os preços dos artefatos de borracha estabelecidos pelas indústrias manufatureiras, podendo modificá-los de acordo com as condições econômicas vigentes, bem como fixar os preços máximos de vendas ao público, sempre que as circunstâncias o aconselharem;

Calixa: 225  
Lote: 26  
PL Nº 1410/1949  
133

H/ elast

1/3

1/2

1/4

f) fiscalizar e autorizar, nas indústrias manufatureiras de artefatos de borracha, o emprêgo de sucedâneos da borracha, elástômeros ou plásticos termo-plásticos, cuja utilização seja comprovadamente indispensável por motivos de ordem técnica.

Art. 16. A Comissão Executiva de Defesa da Borracha poderá, quando julgar necessário, determinar a adoção de normas técnicas e o cumprimento de exigências mínimas nas especificações de artefatos de borracha, assim como prestar assistência técnica à indústria extrativa e manufatureira da borracha e seus artefatos, em colaboração com os órgãos tecnológicos existentes no país.

Parágrafo único. As normas e instruções para a execução deste dispositivo serão baixadas pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha.

Art. 17. As transgressões ou infrações ao que fôr deliberado e determinado pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha, por força desta lei, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 18. As multas, de que trata o artigo anterior, serão impostas pela Diretoria de Rendas Internas, mediante representação fundamentada da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, cabendo recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, para o Ministro da Fazenda.

§ 1.º O produto das multas efetivamente arrecadadas será recolhido ao Tesouro Nacional e escriturado como renda eventual da União.

§ 2.º Os casos omissos no processamento dessas multas serão resolvidos de acôrdo com a legislação do imposto de consumo.

Art. 19. É criada a Secretaria da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, constituída de servidores admitidos na forma da legislação em vigor.

Art. 20. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, deverá o Poder Executivo, dentro de 30 dias da publicação desta lei, pedir ao Congresso Nacional a abertura do crédito especial necessário e propor a criação do quadro competente.

Art. 21. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o Art. 10 da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947, e as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em .... de julho de 1950.

Rio de Janeiro, em 26 de julho de 1 950.

Nº 917.

Encaminha autógrafo  
do Projeto de Lei nº  
1 410-B, de 1 950.  
Convocação.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 1 410-B, de 1 950, (convocação), que modifica o Decreto-lei nº 5 185, de 12 de janeiro de 1 943 e a Lei nº 86, de 8 de setembro de 1947, ampliando as atribuições e finalidades do Banco de Crédito da Borracha S. A., que passa a denominar-se Banco de Crédito da Amazônia S. A., e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

ANEXOS:-

Avulsos:- 1 410, Emendas e 1 410-A, de 1 950 (Convocação) (6 de cada), além de 6 cópias do autógrafo para servir de redação - final, na falta de avulsos.

---

OSWALDO STUDART

1º Secretário em exercício.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

BP/HRP.



OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: